

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Pedro Victor dos Santos Witschoreck

**OS DESAFIOS POLÍTICO-JURÍDICOS DO BRASIL NO COMBATE À
DESINFORMAÇÃO NO *TWITTER* E *FACEBOOK* A PARTIR DO
PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19**

Santa Maria, RS
2022

Pedro Victor dos Santos Witschoreck

**OS DESAFIOS POLÍTICO-JURÍDICOS DO BRASIL NO COMBATE À
DESINFORMAÇÃO NO *TWITTER* E *FACEBOOK* A PARTIR DO PERÍODO DA
PANDEMIA DE COVID-19**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

Santa Maria, RS
2022

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001

Witschoreck, Pedro Victor dos Santos
OS DESAFIOS POLÍTICO-JURÍDICOS DO BRASIL NO COMBATE À
DESINFORMAÇÃO NO TWITTER E FACEBOOK A PARTIR DO PERÍODO
DA PANDEMIA DE COVID-19 / Pedro Victor dos Santos
Witschoreck.- 2022.
139 p.; 30 cm

Orientador: Rafael Santos de Oliveira
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2022

1. Desinformação 2. Facebook 3. Pandemia 4. Twitter I.
Oliveira, Rafael Santos de II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

Declaro, PEDRO VICTOR DOS SANTOS WITSCHORECK, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

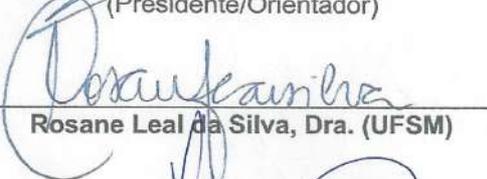
Pedro Victor dos Santos Witschoreck

**OS DESAFIOS POLÍTICO-JURÍDICOS DO BRASIL NO COMBATE À
DESINFORMAÇÃO NO *TWITTER* E *FACEBOOK* A PARTIR DO PERÍODO DA
PANDEMIA DE COVID-19**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 23 de fevereiro de 2022


Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)


Rosane Leal da Silva, Dra. (UFSM)


Thami Covatti Rijaia, Dra. (URI – Santo Ângelo)

Santa Maria, RS
2022

RESUMO

OS DESAFIOS POLÍTICO-JURÍDICOS DO BRASIL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO *TWITTER* E *FACEBOOK* A PARTIR DO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) são revolucionárias em relação a diversos direitos fundamentais, dentre eles o direito à informação e à liberdade de expressão. Essa fato implica no surgimento de diversos desafios político-jurídicos no sentido de combater a desinformação que circula nos meios proporcionados pelas TICs, como o *Twitter* e o *Facebook*. Por essa razão, a presente dissertação teve o objetivo de estudar quais são os desafios em relação ao tema no contexto da pandemia de Covid-19. Para isso, foram analisadas questões como a liberdade de expressão e o direito à informação em relação à arquitetura e dinâmica das redes sociais do *Twitter* e do *Facebook*. A partir dessas compreensões, o problema de pesquisa consistiu em investigar quais são os principais desafios político-jurídicos do Brasil no combate à desinformação nas redes sociais *Twitter* e no *Facebook* a partir da pandemia de Covid-19 considerando o embate entre esfera pública *versus* esfera privada. Diante disso, foram estudadas quais as principais dificuldades existentes em torno da legitimidade para combater a desinformação durante o período pandêmico, razão pela qual foram verificadas as contradições do principal projeto de lei em tramitação, bem como dar o panorama geral daquilo que os demais buscam propor. Também foi essencial avaliar como o Governo Federal tratou a pandemia em relação a informação, o que é também um problema de legitimidade, uma vez que os próprios agentes do Estado e responsáveis pela elaboração das regulamentações são os expoentes da desinformação. A partir disso, investigaram-se os possíveis caminhos para amenizar a desinformação em relação à saúde pública. Para tal abordou-se especificamente como o Brasil se comportou considerando a Lei de Acesso à Informação (LAI), uma vez que ela representa o caminho institucional para se obter diversas respostas sobre a pandemia. Caminho este que, por diversas vezes, foi violado. A dissertação foi elaborada por meio da utilização da abordagem hipotético-dedutiva, dos procedimentos monográfico e comparativo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Dito isso, o último eixo evidenciou os desafios encontrados, analisou-os novamente no sentido de chegar à melhor conclusão entre regulação ou regulamentação exclusivamente das leis na busca de responder à perspectiva hipotética. Como resultado da pesquisa, a regulação se confirmou como a melhor hipótese, pois ela envolve diversos atores dos âmbitos público e privado, bem como a sociedade civil. Além disso, a própria regulação, ao dar voz para o diálogo entre todos os setores, permite a autorregulação, a regulação pública e a correção, tudo a depender da situação em evidência e ao cenário estabelecido.

Palavras-Chave: Desinformação; *Facebook*; Pandemia; *Twitter*.

AUTOR: Pedro Victor dos Santos Witschoreck
ORIENTADOR: Rafael Santos de Oliveira

ABSTRACT

BRAZIL'S POLITICAL-LEGAL CHALLENGES IN THE COMBAT AGAINST DISINFORMATION ON TWITTER AND FACEBOOK FROM THE PERIOD OF THE COVID-19 PANDEMIC

Information and Communication Technologies (ICTs) are revolutionary in relation to many fundamental rights, among them the right of information and free speech. This fact implies the emergence of many political-legal challenges to combat disinformation that circulates the environment provided from the ICTs, such as Twitter and Facebook. For such reason, the present essay had the goal to study which are the challenges in the theme on the Covid-19 pandemic's context. For this, issues were analyzed such as freedom of speech and the right of information in relation to the architecture and dynamic of Twitter and Facebook social media. From this general understanding, the research issue was to investigate what are the main Brazil's political-legal challenges related to disinformation on Twitter and Facebook social media from the period of the Covid-19 pandemic, considering the combat among the public sphere versus private sphere. From this point, the idea was to investigate which are the main existent difficulties around the legitimacy to fight against disinformation during the pandemic period, reason why it matters to check the contradictions of the main bill in progress and give the general prospect of what the other bills seek to propose. Also, it was essential to evaluate how the Federal Government dealt with the pandemic in relation to information, that is also a legitimacy problem, once the state agents and people responsible for the elaboration of regulamentation themselves are the responsible of disinformation. From this matter, possible ways to assuage public health disinformation were investigated. For this, it was approached specifically how Brazil behaved considering the Access to Information Law (AIL) once it represents the institutional path to obtain many answers about the pandemic. Path that was violated many times. The essay was elaborated by the hypothetic-deductive method of monographic and comparative procedures and bibliographic and documental research. Having that said, the last stage pointed the found challenges, analyzed them once more in the sense of reaching the best conclusion between regulation or exclusively law regulamentation in the search to respond the hypothetical perspective. As a result of the research, regulation was confirmed as the best hypothesis because it involves many agents of the public and private sceneries and the civil society. Besides, regulation itself allows dialogue among all the departments, allows self-regulation, public regulation, and co-regulation, all depending on the situation in evidence and the established scenario.

Keywords: Challenges; Disinformation; Facebook; Pandemic; Twitter.

AUTHOR: Pedro Victor dos Santos Witschoreck
ADVISOR: Rafael Santos de Oliveira

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAS – Comissão de Assuntos Sociais

CCS – Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

FoMO - *Fear of Missing Out*

HCQ – Hidroxicloroquina

ITS RIO – Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio de Janeiro

LAI – Lei de Acesso à Informação

MP – Medida Provisória

NTs – Novas Tecnologias

OMS – Organização Mundial da Saúde

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação

URL – *Universal Resource Locator*

WWW – *World Wide Web*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS IMPLICAÇÕES DA DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO	16
2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO <i>VERSUS</i> AUTORREGULAÇÃO: OS (DES)INTERESSES POLÍTICOS NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS	17
2.2 <i>BIG DATA, FILTER BUBBLES</i> E <i>ECHO CHAMBERS</i> : A DINÂMICA DO <i>TWITTER</i> E DO <i>FACEBOOK</i> COM RELAÇÃO À INFORMAÇÃO.....	39
3 AS PRINCÍPAIS DIFICULDADES EM TORNO DA LEGITIMIDADE PARA COMBATER A DESINFORMAÇÃO NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19	
3.1 UM ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E PROJETOS EM ANDAMENTO ACERCA DO COMBATE À DESINFORMAÇÃO: O PARADIGMA DOS SOLUCIONISMOS PUNITIVISTAS.....	56
3.2 INFODEMIA NA PANDEMIA DE COVID-19: A DESINFORMAÇÃO SOBRE MEDICAMENTOS COMO POLÍTICA	76
4 OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA AMENIZAR OS IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO ENVOLVENDO A SAÚDE PÚBLICA	92
4.1 OS IMPACTOS NO ACESSO À INFORMAÇÃO DURANTE A PANDEMIA: UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA.....	93
4.2 REGULAÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO NO <i>TWITTER</i> E NO <i>FACEBOOK</i> ? UM DIÁLOGO ENTRE ESFERA PÚBLICA, ESFERA PRIVADA E OS CIDADÃOS ENQUANTO USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS E TITULARES DE DIREITOS.....	102
5 CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS	131

1 INTRODUÇÃO

É evidente a influência da Internet na vida cotidiana dos cidadãos. Especificamente com o a ascensão das redes sociais, verifica-se a necessidade constante de mecanismos capazes de impor restrições e deveres para tais redes. Para além de legislações estáticas ou de abordar o assunto enquanto fenômeno estagnado, é mais do que urgente pensar a Internet, as redes sociais e a influência desses atores como um processo em permanente evolução, na medida em que está alinhado ao desenvolvimento tecnológico da sociedade. Isso posto, uma série de ações que antes ocorriam das mais diversas maneiras, como o ato de se comunicar, a forma de realizar uma compra, de se relacionar afetivamente etc., sofrem mudanças drásticas, uma vez que se inserem no plano da Internet e são potencializadas pelas redes sociais. Nesse sentido, o Direito também é “revolucionado”, pois não consegue mais dar conta de tais relações em face a uma dinâmica completamente diferente daquilo que era habituado. É claro que as coisas não ocorrem de uma hora para a outra, mas, sim, de forma continuada, porém, aparentemente, o direito evolui de maneira mais lenta que a tecnologia e as implicações que ela causa nas relações humanas.

Apesar desse panorama, a Internet se constitui como um instrumento capaz de potencializar o exercício da cidadania, inclusive, pode fortalecer os processos democráticos. Entretanto, demanda cuidado para que o oposto não ocorra e ela acabe fragilizando a democracia. Inevitavelmente, a sociedade tende a se apoderar dos recursos tecnológicos que envolvem a informação e a comunicação em grande escala. Esse cenário reorganiza a sociedade e a partir dessa reorganização surgem novas maneiras de interagir e, conseqüentemente, de fazer política. Tais inovações refletem diretamente no plano jurídico, demandando que tal plano corresponda com as necessidades contemporâneas envolvendo as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Dito isso, surgem desafios que transcendem apenas a perspectiva política ou jurídica, mas, sim, que abarcam ambos de forma a pensar em conjunto. Desafios em diversas perspectivas e, dentre elas, o fenômeno da desinformação, surgem bagunçando aquilo que já não era tão organizado. As redes sociais possibilitam que os usuários se relacionem/comuniquem a partir de qualquer parte do mundo, ao passo que também acelera esse processo comunicacional. Do mesmo modo, a política

enxerga nas redes sociais um excelente espaço para o “fazer política”. Ao passo que a política adentra nas redes sociais, o fenômeno da desinformação toma proporções inimagináveis.

O panorama de inserção das redes sociais como elemento da comunicação moderna induz com que os cidadãos usuários delas constantemente estejam produzindo conteúdo e gerando dados. A partir disso, além das mídias tradicionais – sejam elas transmitindo informações através dos métodos tradicionais ou das redes sociais – os cidadãos também se tornam produtores de conteúdo e vetores no que tange à transmissão e alcance de determinadas informações. Com esse fenômeno, naturalmente, a política percebe o quão benéfico pode ser estender seu plano também para as redes sociais. Para além do mero alcance, mas considerando questões econômicas e se aproveitando do espaço “novo” sem regras sólidas e com uma diversidade possibilidades transformadoras com relação aos modos de fazer política.

No Brasil, o fenômeno da desinformação saltou aos olhos a partir das eleições presidenciais em 2018, evidenciando a influência das redes sociais na política e os perigos em torno da democracia. A eleição de Jair Bolsonaro para o cargo de Presidente no Brasil marcou a sequência de um movimento que já ocorria em outros lugares do mundo, qual seja a guinada para uma política assentada no populismo de direita. Uma das características desse novo populismo é justamente a expertise no que se refere ao manuseio das redes sociais e o uso da tecnologia para fazer política. Nesse sentido, Jair Bolsonaro enquanto figura desse novo populismo constantemente necessita estar envolvido em gafes, polêmicas e escândalos – o que fez em 2018 e ainda faz durante a pandemia de Covid-19. As atenções midiáticas estão constantemente focadas em determinadas atitudes e gerando conteúdo todo o tempo. Essa forma de se colocar frente à tecnologia se converte em estratégia política, sendo as redes sociais – dentre elas o *Twitter* e o *Facebook* – engrenagens essenciais para a sua eleição.

Os algoritmos das redes sociais como o *Twitter* e o *Facebook* se tornam um risco ao influenciarem eleições, pois eles dissipam as barreiras ideológicas conhecidas tradicionalmente e definem os conflitos políticos a partir do simples antagonismo entre o “povo” e “elites”. Nesse caso, é possível conseguir potencializar a polarização por meio das redes sociais com a disseminação de desinformação que constantemente busca colocar em atrito aos fatos que acontecem dentro do próprio país e/ou no mundo, como ocorreu com a politização da Pandemia de Covid-19.

Nesse caminho, percebe-se que a desinformação muitas vezes consiste em uma estratégia bem definida e sólida, razão pela qual, no prisma de líderes como Jair Bolsonaro, essas verdades alternativas são muito mais que mera propaganda, mas são responsáveis pela coesão do eleitorado, sendo mais e eficaz que a própria verdade. Aquele caricatura clássica do político burocrata e pragmático é deixada de lado e, no lugar dessa figura, assume um indivíduo ativo e atento aos clamores de seus “discípulos”. As mensagens emanadas podem até não serem verdadeiras, mas isso não importa, elas representam os seus sentimentos e suas sensações, bem como daqueles que o apoiam.

Esse breve panorama sobre a desinformação durante as eleições de 2018 evidenciou os perigos que estariam por vim quando o mundo entrou em um estado de pandemia. Como bem se imaginava, o presidente Jair Bolsonaro e outras autoridades governamentais, por meio de seus perfis no *Facebook* e *Twitter*, logo se posicionaram contrários às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca de isolamento social, ao passo que também estimularam o uso de medicamentos sem comprovação científica e atacaram as vacinas. O risco de um pronunciamentos desse tipo são enormes e ocasionaram e estão ocasionando uma série de problemas envolvendo a saúde pública, especialmente pelo fato de que a desinformação passou a partir do próprio Estado.

Diante do panorama exposto, a presente pesquisa se delimita a estudar as redes sociais do *Twitter* e no *Facebook*, especificamente durante o período da pandemia de Covid-19, declarada pela OMS no dia 11 de março de 2020 e que perdura até o presente momento. Desse modo, os desafios político-jurídicos encontrados são evidenciados essencialmente nesse período. Assim, o desenvolvimento dessa temática se justifica pela proposta de conciliar o área do direito com a área da comunicação ao tratar das redes sociais enquanto atores importantes no plano jurídico-político. Ainda, na sociedade em rede, pensar o fenômeno da desinformação é de extrema importância, haja vista a influência desse fator frente à democracia e o quanto tem se demonstrado como uma “erva daninha” perigosa e capaz de influenciar desde processos eleitorais até pautas relativas à saúde, conforme visualiza-se na pandemia. Há de se considerar o fato de que grande parte da desinformação que circula é disseminada a partir das redes sociais, ou seja, todos os usuários dessas redes estão sujeitos a serem afetados por conteúdos de cunho inverídico, independentemente de ideologia.

O problema que originou a dissertação emergiu de uma série de constatações, em especial a identificação das redes sociais do *Twitter* e do *Facebook* como sendo redes sociais com um capital financeiro extremamente relevante, bem como também sendo um terreno em que ocorrem diversas manifestações políticas. Além disso, ambas redes sociais vêm sendo usadas por políticos, incluindo o Presidente Jair Bolsonaro, como local de fazer política. O próprio cenário de pandemia evidenciou que questões envolvendo a área da saúde e que demandam respostas científicas fundamentadas se tornaram objetos de discussões ideológicas e geraram diversos conteúdos com desinformação. Ainda, percebe-se, também, que as respostas legislativas são pouco eficazes nesse sentido, na medida em que o fenômeno desinformativo pouco se altera, mesmo que o assunto seja debatido no Congresso Nacional e pela sociedade civil.

Por tais razões, o problema que se investiga é sobre quais são os principais desafios político-jurídicos do Brasil no combate à desinformação nas redes sociais *Twitter* e no *Facebook* a partir da pandemia de Covid-19 considerando o embate entre esfera pública *versus* esfera privada.

Em face dessas considerações, cumpre destacar os objetivos da pesquisa. O objetivo geral consiste em identificar com clareza os principais desafios no plano político-jurídico do Brasil diante da dicotomia existente entre o Estado e as empresas privadas detentoras das redes sociais a fim de discutir a regulação ou regulamentação do combate à desinformação no *Twitter* e no *Facebook* durante o período da pandemia de Covid-19. Acerca dos objetivos específicos, a dissertação divide-se em três etapas: a) estudar a desinformação nas redes sociais a partir das implicações existentes entre a liberdade de expressão e informação, considerando a autorregulação das plataformas e as dinâmicas dos *filter bubbles* e das *echo chambers* na era do *big data*; b) investigar as principais dificuldades em torno da legitimidade para combater a desinformação durante o período da pandemia de Covid-19; c) (re)pensar os possíveis caminhos para amenizar os impactos da desinformação envolvendo a saúde pública, realizando o falseamento entre as hipóteses regulação ou regulamentação da desinformação no *Twitter* e no *Facebook* e propondo um diálogo entre esfera pública, esfera privada e os cidadãos enquanto usuários das redes e titulares de direitos.

A partir da exposição desses elementos constitutivos da dissertação, segue com a explicação estrutural, elencando algumas das referências que compõem o marco teórico que esteve presente durante a construção da pesquisa. Nesse sentido,

a dissertação foi dividida em e capítulos, sendo que cada um deles possui duas subdivisões internas a fim de abordar o tema com clareza.

O primeiro capítulo trata da desinformação nas redes sociais considerando as implicações de referido fenômeno com relação à liberdade de expressão à informação. Essa etapa se divide em dois momentos, sendo que no primeiro subcapítulo a abordagem consiste em definir a razão da escolha pelo termo desinformação e, posteriormente, abordar a liberdade de expressão em contraponto à autorregulação, na busca de identificar os (des)interesses políticos no combate ao fenômeno da desinformação nas redes sociais. Dando seguimento, o segundo subcapítulo da primeira etapa busca abordar a dinâmica do *Twitter* e do *Facebook*, considerando os *filter bubbles* e as *echo chambers* como fenômenos possibilitados pela era do *big data* e capazes de implicar em desafios quanto à informação no contexto de pandemia. Quanto aos autores, serviram de marco teórico Manuel Castells, Wilson da Silva Gomes, Tatiana Dourado, Tatiana Stroppa, Cass Sunstein, Eli Pariser, Pérez-Luño, Ivan Hartmann, Julia Monteiro, Anthony Giddens, Raquel Recuero dentre outros. Além disso, os próprios termos e condições de serviço das plataformas do *Twitter* e do *Facebook* também auxiliaram na elaboração desta etapa.

O segundo capítulo aborda as principais dificuldades envolvendo a questão da legitimidade com relação ao combate da desinformação durante a pandemia de Covid-19. Desse modo, em se tratando de legitimidade, o primeiro subcapítulo desta etapa realiza um estudo das principais legislações vigentes e projetos em andamento que buscam combater a desinformação e analisa o paradigma punitivista existente acerca do assunto. Isso posto, o segundo momento trata da utilização da pandemia de Covid-19 como um instrumento político, a qual foi e está sendo utilizada para disseminar desinformação envolvendo medicamentos e ocasionando riscos graves riscos para a sociedade. Enfim, trata de como os atores políticos buscaram se beneficiar da pandemia a partir politização/ideologização desta, proporcionando um campo extremamente polarizado e distante do campo que deveria estar sendo tratada. Os seguintes autores serviram de marco teórico: Patrícia Campos Mello, Wévertton Gabriel Gomes Flumignan, Theofilo Machado Rodrigues, Luana Bonone, Renata Mielli, Raquel Recuero, dentre outros. Além disso a própria legislação vigente e os projetos em andamento serviram para a análise.

Por fim, o terceiro e último capítulo buscou traçar os possíveis caminhos no intuito de reduzir os danos ocasionados pela desinformação com relação à saúde

pública. Desse modo, a primeira etapa do capítulo trata da perspectiva hipotético-dedutiva consistente em regulação ou regulamentação da desinformação no *Twitter* e no *Facebook*. Para tal, foi realizada uma importante releitura dos desafios encontrados nos capítulos anteriores a fim de trazer para o referido plano hipotético. Do mesmo modo, o segundo subcapítulo dessa etapa realiza um diálogo entre a esfera pública, a esfera privada e os cidadãos como usuários das redes e ao mesmo tempo titulares de direitos. Tal diálogo visa abordar novamente os desafios até então constatados, todavia direcionando-os enquanto um problema de saúde pública e de acesso à informação em tempos de pandemia. Lawrence Lessig, Anderson Carlos Bosa, Rosana Helena Maas, Andrew Murray, Shoshana Zuboff e Raquel Recuero foram alguns dos autores utilizados nessa etapa.

Ao final da dissertação são apresentadas as conclusões que confirmam a hipótese de que a regulação do combate à desinformação no *Twitter* e no *Facebook* é o caminho a ser seguido considerando o cenário ocorrido durante a pandemia de Covid-19. Isso porque, nitidamente, a regulamentação se debruça em resolver as questões somente pelas vias jurídicas, por meio da atuação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, os quais não dão conta se estiverem desvinculados dos demais atores que integram o processo. Não quer dizer que ambos os poderes devam ficar neutros quanto ao fenômeno da desinformação, muito pelo contrário, eles devem agir, mas em conjunto com a sociedade civil, as empresas privadas e o poder público na busca de combater o referido fenômeno sem a necessidade de legislações que seguem formulações tradicionais e incapazes de caminhar no mesmo tempo que a tecnologia e, conseqüentemente, a Internet. Ao passo que a hipótese tensiona para a regulação, a conclusão se dá graças à identificação dos diversos desafios que surgem ao decorrer da dissertação.

No que tange aos métodos utilizados para o desenvolvimento da dissertação, cumpre esclarecer que ela é pautada pelo método de abordagem hipotético-dedutivo. Nesse sentido foram criadas duas conjecturas: a) a regulação do combate à desinformação no *Twitter* e no *Facebook* é o caminho para reduzir os impactos do referido fenômeno com relação à saúde pública considerando a pandemia de Covid-19; b) a regulamentação do combate à desinformação no *Twitter* e no *Facebook* é o caminho para reduzir os impactos do referido fenômeno com relação à saúde pública considerando a pandemia de Covid-19. O problema de pesquisa consistiu em identificar quais os principais desafios político-jurídicos no combate a desinformação

nas delimitações propostas e permitiu que, a partir disso, a última etapa realizasse o teste de falseabilidade em face dos desafios encontrados, ao mesmo tempo em que o próprio teste possibilitou uma releitura dos desafios anteriormente encontrados ao plano da regulação ou regulamentação.

Esse método, desenvolvido por Karl Popper (1972), busca analisar as probabilidades envolvendo as respostas com relação aos objetos que são estudados na dissertação, na medida em que o referido autor acredita que a ciência nem sempre é capaz de alcançar a verdade. Desse modo, a perspectiva hipotético-dedutiva reconhece que a ciência é capaz de realizar descobertas temporárias, todavia, não necessariamente definitivas, na medida em que determinados objetos estão em contínua evolução e os resultados podem ser refutados. É exatamente o fato de que a tecnologia está constantemente evoluindo e, conseqüentemente, as formas de se comunicar também, na medida em que as modificações contemporâneas vêm partindo da Internet, que novos atores tendem a surgir. Nesse sentido, tal abordagem proporciona que o pesquisador transite dentre os objetos estudados conforme a realidade social vai implicando em modificações. Ou seja, a presente pesquisa tem consciência de que não se compreende em uma conclusão estática e perpétua e deixa evidente a necessidade de que o problema deve continuar sendo observado.

Quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se dos métodos monográfico e comparativo. O primeiro permite a análise teórica acerca do objeto da pesquisa em todos os aspectos necessários. O emprego do referido método conduz no exame do tema escolhido sem que sejam deixados de lado fatores que o influenciam (LAKATOS; MARCONI, 2004). Quanto ao procedimento comparativo, é importante na medida em que a exposição ocorre a partir da identificação de desafios em torno do objeto de estudo e da formulação de hipóteses envolvendo a regulação e a regulamentação do combate à desinformação, demonstrando perspectivas antagônicas. Ou seja, constantemente a identificação dos desafios se debruça em perspectivas em que os objetos devem ser comparados para que deles seja construído ou destruído uma dos vieses referentes às hipóteses escolhidas.

Por fim, a pesquisa se vale das técnicas bibliográfica e documental. O primeiro serve como suporte teórico, buscando autores que se dedicam a pesquisar os temas que aqui serão abordados através de documentação indireta, utilizando-se de referências doutrinárias como artigos, periódicos, revistas e livros. Quanto ao procedimento documental, este consiste em materiais de cunho jurídico e estatístico,

estejam eles em andamento ou já concluídos. Tais documentos visam compreender como os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo vêm tratando das questões relativas à desinformação. A partir disso, fará contextualizações sobre as principais movimentações jurídicas e políticas, bem como análise das principais representações nas redes sociais escolhidas acerca dos problemas verificados.

2 AS IMPLICAÇÕES DA DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Inicialmente, é importante justificar a escolha do termo desinformação em detrimento de *fake news* ou outra nomenclatura. A importância em esclarecer os motivos da escolha servem para demonstrar a amplitude do problema, bem como direcioná-lo de maneira mais efetiva, tanto no mapeamento dos desafios, quanto na perspectiva hipotético-dedutiva. Ou seja, tais explicações em torno da escolha pela desinformação estão presentes em todo o restante da pesquisa e são cruciais para a compreensão do fenômeno nas redes sociais abordadas (*Twitter* e *Facebook*), bem como no período temporal escolhido (pandemia de Covid-19).

A presente etapa também apresenta quais as implicações envolvendo o fenômeno da desinformação com relação aos direitos fundamentais da liberdade de expressão e com a informação enquanto direito. Nesse sentido, a abordagem se compreende em torno dos referidos direitos relacionando-os com situações que geram discussões no plano da sociedade em rede. Assim sendo, a liberdade de expressão é trazida ao debate enquanto contraponto à autorregulação das redes sociais. Ainda que o estudo se atente em discutir acerca do *Facebook* e do *Twitter*, nessa etapa é possível abordar as redes sociais em sentido amplo. Isso porque, se tratando de pensar liberdade de expressão, a discussão proposta transcende o foco da especificação de uma determinada plataforma. Isso posto, o embate gira em torno da própria lógica das redes sociais enquanto atores na sociedade em rede e seu poder de autorregulação *versus* liberdade de expressão.

Tal viés, além de auxiliar na investigação das hipóteses que permeiam o problema, consistentes em regulação ou regulamentação do combate à desinformação, delimita, também, quais desafios surgem dessa discussão. Em suma, a proposta busca tratar os argumentos que surgem dessas discussões, naturalmente de caráter político, especialmente quando as redes sociais tensionam a se autorregular, intervindo em conteúdos emanados de figuras públicas. Enfim, essa dicotomia que beira quase que um “dever” de escolher entre a liberdade de expressão e a autorregulação servirá de suporte para os debates, os quais não desconsideram a influência ideológica do período político estabelecido.

Por fim, o primeiro capítulo direciona o estudo à era do *big data*, relacionando com os fenômenos dos *filter bubbles* e das *echo chambers*. Nesse sentido, a ideia

consiste em explicar a referida era, como ambos os fenômenos estão nela, ao passo que são demonstradas as implicâncias desses fatores com relação à informação. Novamente, na medida em que aborda a referida questão, o intuito é tratá-la a partir das redes sociais de forma ampla, todavia, direcionando aos perigos das referidas dinâmicas das redes sociais.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* AUTORREGULAÇÃO: OS (DES)INTERESSES POLÍTICOS NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS

A presente etapa do trabalho define as problemáticas envolvendo a perspectiva do direito à liberdade de expressão *versus* a autorregulação das plataformas de redes sociais. Isso não implica em afirmar que ambas são antagônicas. Desse modo, a proposta consiste no trabalho de investigação discursiva que as coloca enquanto ideias opostas. Nesse sentido, a razão da oposição entre o referido direito e a possibilidade das redes sociais se autorregularem por meio da exclusão ou marcação com mensagem de alerta em determinados conteúdos recai na formação de um viés dicotômico.

O problema toma maiores proporções quando as plataformas exercem seu poder em desfavor de alguma figura pública, em especial com algum cargo político. Ao excluírem o conteúdo de um político ou colocarem algum alerta, inevitavelmente as paixões daqueles que compactuam com a pessoa, ideologia e/ou ideias do indivíduo que sofreu a intervenção da rede social afloram, gerando argumentações intensas, que tendem a compreender a ação enquanto censura e violação à liberdade de se expressar. Isso vale para quando a intervenção das redes sociais são direcionadas a um perfil/conta, com suspensão temporária ou permanente. Nesse sentido, em se tratando do espalhamento de desinformação, a questão toma contornos mais complexos, pois o fenômeno vem tomando proporções cada vez mais significativas e pressupõe uma discussão envolvendo a verdade e o poder em torno de detê-la.

Antes de adentrar especificamente na discussão sobre o assunto, é necessário definir o que se compreende por desinformação, pois o termo é o foco central da pesquisa e demanda justificar a escolha. Nesse sentido, opta-se pelo uso da expressão na medida que a delimitação temporal do estudo se dá a partir do início da

pandemia, analisando as redes sociais do *Facebook* e do *Twitter*. Dito isso, estudar a partir da noção do referido termo demanda uma abordagem capaz de verificar a disseminação de informações inverídicas, mesmo quando as estruturas textuais dos conteúdos que circulam não possuam um formato “jornalístico”, isto é, de notícia. Nesse viés, entende-se que o termo “desinformação” é mais relevante nas redes sociais em análise, pois não reduz apenas a conteúdos com formatações específicas.

Para melhor justificar a escolha, é necessário adentrar brevemente na explicação acerca do plano linguístico da comunicação. Wilson da Silva Gomes e Tatiana Dourado (2019) consideram que histórias falsas – abrangendo histórias distorcidas, exageradas e/ou com supressões – são possíveis de serem pensadas sob duas perspectivas. Primeiro, à ordem da linguagem, tendo em vista que tal história é uma narrativa, ela pode deter coerência e ser consistente ou, justamente, o oposto disso. Em segundo lugar é a ordem da narrativa factual, isto é, um determinado relato que indica fatos e eventos no plano da realidade. Em suma, o que eles querem dizer é que, a partir do momento que uma história é falsa, isso significa que uma narrativa referente aos eventos reais não é capaz de dar conta de tais fatos que tenta relatar ou, então, em razão dos fatos sequer terem acontecido. Ainda, uma terceira possibilidade é de que os fatos aconteceram ou estão acontecendo de maneira diferente daquilo que está sendo narrado. Por isso que, para Wilson da Silva Gomes e Tatiana Dourado (2019, p. 35) “a verdade ou falsidade de uma história, portanto, está relacionada à possibilidade de que certas narrativas factuais expressem ou não os fatos reais a que se referem”.

A expressão *fake news*, por exemplo, não consiste enquanto sinônimo de desinformação, pois atribui a característica consistente na noção de “*news*” ser notícia. Isso quer dizer que não são meros relatos factuais, mas sim relatos de caráter jornalístico, razão pela qual a sua propagação é dotada da autoridade e da credibilidade que as instituições do jornalismo possuem para expor os fatos da realidade. Nesse passo, as *fake news* permeiam o universo informativo no âmbito digital, porém, não em razão de só ser possível mentir *online*, mas em virtude da crescente digitalização da vida, estendendo-se inclusive a um dos objetos de análise deste trabalho: a alteração e falsificação de fatos com o objetivo de manipular as pessoas politicamente. Mas, como bem especificam os autores, não é apenas a digitalização da mentira acerca dos fatos, mas se trata de um território amplo onde as narrativas factuais atingem uma velocidade e alcance acerca dos conteúdos falsos

que, antes, jamais foram vistos. Além disso, destaca-se a facilidade na produção de conteúdo, bem como as diversas possibilidades de distribuí-los, as quais direcionam para público-alvo (GOMES; DOURADO, 2019).

Wilson da Silva Gomes e Tatiana Dourado (2019) afirmam que, ao decidir que narrativas factuais são “*news*”, mesmo que elas sejam forjadas, implica em entender que os criadores de tais narrativas buscam duas formas de falsificação: inventando ou modificando os fatos e as histórias que eles referem, ou dissimulando as narrativas no plano da linguagem, seguindo o estilo e a métrica de reportagens jornalísticas. Por isso que os autores afirmam que existem mais histórias falsas em circulação do que históricas falsas ocultadas em formato de reportagens. Isso não significa que todas as histórias falsas que estão circulando não tenham a pretensão, ainda que, às vezes, de forma implícita, de se compreenderem enquanto relatos factuais verídicos acerca dos fatos que acontecem no mundo.

Isso posto, a investigação dos autores coloca a questão de que a desinformação circula de maneiras não necessariamente estruturadas, ou seja, não implica sempre em uma *fake news*. É justamente esse viés que conduz a discussão à escolha da desinformação enquanto fenômeno que permite abordar a relevância de determinados contextos e assuntos com base no fato que os envolve em detrimento da estrutura formal. Especialmente ao levar em consideração a informalidade permitida pelas plataformas de redes sociais como o *Twitter* e o *Facebook* que essa forma de desinformação, desvinculada de métodos formais, se apresenta como mais eficaz, em se tratando de causar efeitos no cenário político.

A partir dessas definições percebe-se, para a caracterização de tal, uma série de regras precisam ser observadas, seja no sentido da conduta do agente que fabrica e dissemina, quanto com relação à estrutura e forma da informação falsa. Desse modo, é possível considerar a própria noção de *fake news* como uma variação dentro do fenômeno da desinformação que paira a sociedade contemporânea. Isso porque, segundo Raquel Recuero (2020, n.p.), “desinformação é o nome dado a todo o tipo de conteúdo falso, enganoso ou mesmo que induza as pessoas ao erro”. Assim sendo, verifica-se que a desinformação não abrange apenas aquelas informações que são fabricadas. Inclusive, segundo a autora, é possível afirmar que, no Brasil, a desinformação, na maioria das vezes, associa-se ao conteúdo fabricado. Pelo contrário, possui relação com as maneiras de encaixar os fatos em interpretações falsas e equivocadas ou, então, unir fatos, os quais não possuem conexão.

Nesse caminho, se compreende enquanto desinformação todas as informações que são distorcidas, manipuladas ou, então, completamente falsas. Destaca-se que a produção delas se dá com o intuito de enganar e gerar conclusões equivocadas, tendo como objetivo, na maioria das vezes, questões políticas. A facilitação do espalhamento e do alcance delas com relação às redes sociais ocorre em razão da própria dinâmica desses espaços, os quais dependem das ações dos usuários (*likes*, compartilhamentos ou *retweets* e comentários) (SOARES; BONOTO; VIEGAS; SALGUEIRO; RECUERO, 2021).

Para melhor assimilação do fenômeno da desinformação e sua abrangência, Raquel Recuero e Felipe Soares (2020) aderem à conceituação proposta por Claire Wardle e Hossein Derakshan (2017). Nesse sentido, a desinformação ocorre quando as informações falsas são compartilhadas de forma deliberada, isto é, de forma intencional e com o objetivo de causar danos. Esse dano pode ser contra outras pessoas ou, então, em desfavor de organizações, grupos sociais e países. Diante do exposto, é possível classificar a desinformação em seis categorias: a) conteúdo enganoso, o qual tem como finalidade causar uma impressão negativa sobre determinado objeto; b) conteúdo impostor, isto é, fabricado por fontes impostoras das verdadeiras fontes responsáveis por transmitir conteúdo; c) conteúdo fabricado, ou seja, informações inteiramente inverídicas e semelhante à noção de *fake news*; d) falsa conexão, que nada mais é que uma conexão falsa entre dois ou mais conteúdo; e) falso contexto, que significa oferecer um contexto enganoso para um conteúdo verídico; e f) conteúdo manipulado, quando um conteúdo verídico passa por manipulação a fim de enganar.

Essas seis categorias encontram-se dentro do que Claire Wardle e Hossein Derakshan (2017) chamam de desordem informativa. Tal fenômeno pode ser classificado em três tipos que levam em consideração a intencionalidade: 1) *mis-information*, a qual acontece quando informações falsas são criadas e/ou compartilhadas, mas sem o intuito de causar danos. 2) *Dis-information*, que ocorre quando as informações falsas são compartilhadas de forma deliberada, isto é, de forma intencional e com o objetivo de causar danos. Esse dano pode ser contra outras pessoas ou então em desfavor de organizações, grupos sociais e países. 3) *Mal-information*, que acontece quando informações genuínas – baseadas na realidade – são compartilhadas com o objetivo de causar algum dano, entretanto, são informações que permanecem privadas em relação a esfera pública, mas buscam causar danos a

uma determinada pessoa, organização ou, até mesmo, país. A mais prejudicial, capaz de ser falsa e danosa, é a *dis-information*, pois é dotada de falseamento de contextos, conteúdos impostores, bem como envolve manipulação e fabricação de conteúdo. Como o próprio nome sugere, compreende-se pela desinformação que se estuda na presente pesquisa.

A partir das definições apresentadas, opta-se pelo uso da expressão “desinformação”, especificamente pela proporção que tal fenômeno vem tomando nos últimos anos. A desinformação, que se associava quase sempre a questões envolvendo eleições (como aconteceu especificamente nas eleições de 2018), tomou outras proporções com a pandemia de Covid-19. Isso porque ela foi usada como arma e estratégia política com o fim de desacreditar as afirmações científicas acerca do vírus. Tamanha relevância da desordem informacional na Internet, que circularam diversos conteúdos estimulando o uso de remédios ineficazes no combate ao vírus, tratamentos sem qualquer comprovação científica, descrença no potencial do vírus, dados estatísticos falsos sobre contágio e as consequências etc. Como se não bastasse, desinformações também sobre a vacina também foram espalhadas, normalmente envolvendo a eficácia e a necessidade da vacinação. Em suma, determinados políticos aproveitaram da pandemia para utilizar a desinformação como propaganda, a fim de ocasionar a polarização sobre o assunto, inclusive a partir de condutas elaboradas de maneira estratégica.

Diante desse cenário, verificou-se que uma temática a qual deveria possuir vínculo direto com o direito à saúde e a ciência se transformou em um ambiente extremamente polarizado, onde os termos para debate foram completamente subvertidos e tratados sob o véu ideológico. Evidentemente, a desinformação fere os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação. É justamente com base em ambos os direitos fundamentais que se visualizam os impactos da desinformação. Assim sendo, evidencia-se o argumento de que os usuários podem dizer o que quiserem nas redes sociais, bem como compartilhar todo o tipo de desinformação que quiserem, uma vez que a liberdade de expressão assim deveria permitir. Ocorre que as plataformas possuem regras e termos que muitas vezes ocasionam o banimento de determinado conteúdo e/ou a suspensão da conta que o divulgou. Além do mais, destaca-se que a liberdade de expressão não é absoluta, havendo outros direitos fundamentais no mesmo nível que tal.

A função da liberdade de expressão é proteger o direito dos indivíduos de externarem suas ideias, emitirem seus juízos de valores ou opiniões, enfim, protege a manifestação do pensamento humano (BARROSO, 2004). No caso do Brasil, não há norma específica em torno da aplicação do direito fundamental à liberdade de expressão, o que significa que a violação depende de casos concretos, razão pela qual não são todas as críticas, comentários, opiniões que podem ser protegidas. Basta pensar que os terceiros também necessitam ter seus direitos resguardados, motivo pelo qual compartilhar/espalhar ideias, opiniões, comentários de caráter racista, xenofóbico, misógino, difamatório, calunioso etc. não é aceitável pelo direito, nem mesmo justificável a partir da liberdade de expressão.

No caso do *Twitter* e do *Facebook*, as mensagens também possuem um alcance em longa escala, muito além do individual, pois abrangem diversos usuários. Com base nisso, espalhar – compartilhar – conteúdo de caráter ofensivo a terceiros incide na autorregulação das plataformas, que possuem seus termos e políticas próprias. Autorregulação nada mais é que os organismos da Internet se regulando por normas acordadas entre eles e não impostas externamente por meio do direito (CLARA, 2011). As redes sociais, ao fundarem suas próprias regras em torno da desinformação, inevitavelmente provocam discussão envolvendo o tema com o direito à liberdade de expressão. Nesse sentido, as referidas redes sociais costumam agir em sentido de não permitir que os indivíduos expressem conteúdo que violem os direitos de terceiros, o que compreende liberdade de expressão *versus* autorregulação – debatidas como se uma questão estivesse em detrimento da outra. Em que pese as redes sociais justifiquem essas ações se baseando em suas políticas e termos alinhados ao direito, quando se trata de figuras públicas, é flagrante que são empresas privadas regulando importantes atores da democracia. A proteção dos direitos fundamentais no âmbito das redes sociais fica sob a responsabilidade dessas gigantes da Internet que, além de deterem poder econômico, cada vez mais adquirem poder político e jurídico.

A justificativa das plataformas de redes sociais para a remoção/suspensão de conteúdo ou conta (independente de ocorrer em desfavor de uma figura pública ou de um cidadão comum) normalmente caminha em termos de que o usuário que teve a postagem removida não respeitou os termos e políticas de uma determinada rede social. Assim sendo, é evidente que, quando a remoção e/ou suspensão de postagens ou contas atingem algumas pessoas influentes, tais como os exemplos simbólicos,

Donald Trump e Jair Bolsonaro, as proporções transcendem o teor do conteúdo postado e se transformam em situações que a polaridade excita os ânimos dos apoiadores do indivíduo supostamente prejudicado.

Diante disso, pensar na liberdade de expressão *versus* a autorregulação das plataformas de redes sociais do *Twitter* e do *Facebook* consiste em abordar para além da perspectiva legal que envolve o poder das referidas plataformas. Importa, também, se atentar aos limites jurídicos da autorregulação e os discursos políticos que colocam como contraponto ambos os polos. Isso porque, barrar um *tweet* ou uma postagem no *Facebook*, quando politizado, o tratamento dado se direciona em termos como censura, isto é, um ataque à liberdade de expressão. Ou seja, assim como na política, o debate é polarizado, onde, de um lado, estão as redes sociais e seus interesses, de outro, o cidadão que tem sua postagem removida. Merece destaque enquanto desafio tratar o problema em torno das figuras públicas que tiveram seu conteúdo removido, especialmente a políticos ou pessoas vinculadas à política. Essa é a razão pela qual se insere no debate também a massa de apoiadores do indivíduo que se sente prejudicado pela empresa privada detentora da rede social em que o fato ocorrer.

O debate acaba sendo engolido pela rapidez tecnológica e muitas vezes torna-se polarizado em sentido político, favorecendo a desinformação. A pandemia de Covid-19 gera um panorama polarizado, pois as disputas políticas tomam conta e até mesmo se sobrepõem à ciência, a fim de fortalecer a ideologia de um determinado candidato. O resultado desse fator é que as questões envolvendo saúde pública se transformam em discursos políticos, onde os atores políticos se sentem à vontade de reproduzir informações sem comprovação, na busca de potencializar narrativas políticas e gerar engajamento em cima da desinformação. O próprio Jair Bolsonaro, na condição de Presidente da República, se torna um grande expoente e pilar da desinformação envolvendo a pandemia de Covid-19. Consequentemente, seus apoiadores disseminam tudo aquilo que é dito, pois se consideram dentro do mesmo espectro político-ideológico (direita) (SOARES; BONOTO; VIEGAS; SALGUEIRO; RECUERO, 2021).

Contextualizando a perspectiva da liberdade de expressão diante desse cenário da sociedade tecnológica e do advento das redes sociais, Pérez Luño (2012) coloca em evidência a dinâmica das relações intersubjetivas no âmbito global proporcionadas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e pelas Novas Tecnologias (NTs). Esse panorama ocasiona uma transformação constante

dos princípios, valores e do direito nas sociedades contemporâneas. Por isso, é necessário abordar a Teoria das Gerações dos Direitos, isto é, direitos de primeira, segunda e terceira geração, sendo que na última é onde os “novos direitos” estão inseridos. A referida teoria possui relação com o contexto histórico de cada uma das gerações de direitos e se baseia nas necessidades de cada época. A primeira geração tinha consigo direitos relacionados à liberdade do indivíduo enquanto, na segunda, direitos sociais – relativos à igualdade – e, por fim, na terceira, os chamados “novos direitos”, os quais possuem representação a partir da “solidariedade”. A palavra solidariedade embasa a terceira geração em razão de que a solidariedade remete ao conjunto de esforços universais que são necessários para a concretização e proteção de tais direitos.

Conforme Pérez Luño (2012) a terceira geração se subdivide em três grupos de direitos: a) direitos acerca do meio ambiente, qualidade de vida e à paz; b) direitos relacionados às Tecnologias da Informação e Comunicação; e c) direitos no plano da biotecnologia e da bioética¹. A liberdade de expressão é observada enquanto direito de primeira geração. Porém, as novas tecnologias ocasionaram um impacto e a mutaram de forma relevante. A própria classificação inicial de liberdade de expressão a compreendia apenas com possibilidade de comunicar-se. Ocorre que, na sociedade contemporânea, ela vincula-se diretamente com os direitos da terceira geração, conforme o advento da Internet e potencializando-se por meio do surgimento das redes sociais, incidindo assim, no plano das TICs. Com isso, a liberdade de expressão observa também questões envolvendo a proibição ou o acesso às redes a fim de verificar os limites do referido direito. O que se percebe, então, é que os locais onde a liberdade de expressão podia ser exercida foram expandidos ao ambiente virtual.

Nesse passo, toda a vez em que se pensa em seguir avançando juridicamente em combater algum ato na Internet (como, por exemplo, desinformação ou discurso de ódio) surge o embate com relação a liberdade de expressão, a qual é, na grande maioria das vezes, tratada como se fosse dicotômica com relação a qualquer intervenção do Estado. Para seguir esse caminho é importante destacar a abordagem de Tatiana Stroppa e Walter Claudius Rothenburg (2015), pois os pesquisadores expõem a necessidade de superação acerca da compreensão de que liberdade de

¹ Segundo o próprio Pérez Luño (2012), a divisão representa os principais direitos da terceira geração, todavia, a classificação não é taxativa, uma vez que diversos outros direitos que possuam relação com a sociedade contemporânea se inserem nela.

expressão caminha somente em sentido negativo, isto é, de que só é liberdade se não há interferência do Estado impedindo determinadas ações. Isso demanda entender que Estado também é capaz de atuar de maneira positiva a fim de assegurar o melhor funcionamento das instituições democráticas e de assegurar que todos consigam ter voz na arena pública.

Nesse sentido, não há uma hierarquia definida com relação aos direitos fundamentais, ou seja, nenhum tem preferência sobre o outro – ou está em detrimento do outro –, bem como nenhum deles é absoluto. Tal afirmação quer dizer que todos devem coexistir em concordância de maneira prática. Quando ocorrer conflitos concretos, o direito fundamental mais adequado para a situação deve prevalecer, com o objetivo de trazer a melhor resolução para a situação. Deve-se considerar o menor sacrifício com relação aos direitos que ficarem de lado, caracterizando como uma lógica de proporcionalidade. Por esses motivos a liberdade de expressão não detém uma preferência e nem sempre deve prevalecer com relação aos demais direitos, sendo possível restringi-la em virtude de concorrência negativa de outros bens constitucionais ou direitos fundamentais (STROPPIA; ROTHENBURG, 2018).

Como bem coloca Frank Michelman (2007), a relação entre a democracia e a liberdade de expressão ocorre a partir de um condicionamento recíproco e passa a ser complementar e dinâmico. Mais democracia, às vezes, significa mais liberdade de expressão, assim como mais liberdade de expressão pode significar mais democracia. Porém, é possível dizer que a liberdade de expressão pode também acarretar riscos para a própria democracia, sendo que conseqüentemente comprometeria a própria liberdade de expressão.

São emblemáticas as palavras de Cass Sunstein (2010, p. 13) quando afirma que “o objetivo da liberdade de expressão é, em parte, fomentar a autonomia política; uma democracia em bom funcionamento não é possível a menos que as pessoas possam dizer o que pensam, mesmo que seus pensamentos sejam falsos”. Todavia, o autor complementa tal explanação dizendo que, nesse cenário, se as pessoas espalharem boatos falsos, em especial sobre as instituições e autoridades democráticas, a democracia é quem sofrerá. Por isso que, no presente cenário, limitar os debates, sucumbindo o exercício da liberdade em emitir opiniões, pode ocasionar um tremendo mal-estar nos ideais democráticos. Isso não abstrai a necessidade de impor limites quanto à disseminação de desinformações que tenham como objetivo prejudicar o debate político ou atentem contra a saúde pública. Isso porque a liberdade

não é absoluta e, nesses casos, a questão envolvendo a saúde é o direito mais adequado e deve prevalecer.

Nesses casos, a liberdade de expressão – se usada para legitimar o espalhamento de disseminação – prejudica milhares de indivíduos. Especialmente quando o centro da desinformação emana do próprio governo, diversos seguidores, apoiadores ou pessoas que dão credibilidade ao conteúdo que é disseminado pelas figuras públicas e instituições democráticas tendem a acreditar em informações falsas. No caso da Covid-19, apesar de diversas fontes científicas apontarem que o uso da cloroquina e hidroxiclороquina, por exemplo, serem ineficazes e até mesmo prejudiciais para a saúde, conforme autores da área (TANG; CAO; HAN; WANG; CHEN, *et al.* 2020), o Poder Executivo, essencialmente por meio do Presidente Jair Bolsonaro e do Ministério da Saúde, insistiram nesse e em outros medicamentos (como a azitromicina e ivermectina etc.) enquanto tratamento capaz de combater o vírus. A ideologia, nesse caso, faz com que os cidadãos tenham esperança no referido tratamento, inclusive que espalhem tal desinformação, ocasionando uma panaceia em torno do vírus SARS-CoV-2.

A institucionalização do uso dos medicamentos mencionados e a desinformação em torno deles contribuem com o uso em grande escala por parte da população. Isso demonstra que a liberdade de expressão exercida em prol do fomento ao uso de medicamentos não comprovados gera graves problemas com relação à saúde pública pois, além de gerar uma falsa esperança de cura na população, determinados fármacos, além de não causarem efeito algum com relação ao vírus, prejudicam a saúde da pessoa de outras maneiras. Esse fator demonstra a importância de o direito à liberdade de expressão não ser absoluto, na medida em que é possível tomar atitudes com intuito de impedir o espalhamento dessas desinformações nas redes sociais em prol da saúde, em que pese existam controvérsias nessas atitudes, as quais serão debatidas adiante.

No que se refere ao plano legal, além, obviamente, da Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014) também aborda a liberdade de expressão em seu texto. Tal Lei, por meio do artigo 2º, afirma que um dos fundamentos acerca do uso da Internet no Brasil é o respeito à liberdade de expressão. Entretanto, o parágrafo único do artigo 3º estabelece que o princípio da liberdade de expressão não se sobrepõe aos demais princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro que possam ter relação com o tema ou que estejam

presentes em tratados internacionais que o Brasil seja signatário (BRASIL, 2014). Como já observado, o Marco Civil da Internet no Brasil não trata sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação quando acontecer casos em que haja divulgação, por parte de terceiros, de *fake news*. Nesse passo, a referida legislação coloca que as restrições à liberdade de expressão, bem como a responsabilização desses provedores, serão determinadas apenas por meio de decisão judicial.

A “*Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda*” (OEA, 2017) aborda os princípios que devem ser observados quanto se trata da temática. A partir dela destacam-se alguns pontos: a) os intermediários não devem ser responsabilizados quanto a conteúdos de terceiros, salvo se não cumprirem ordem de alguma autoridade ou órgão judicial, ou se intervirem diretamente nos conteúdos (ponto tocado pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet – ainda que existem divergências teóricas); b) a declaração também trouxe que o usuário não deve ser responsabilizado legalmente pelo mera redistribuição ou promoção de conteúdos que não são de sua autoria, isto é, que não tenha sido o criador; c) as proibições sobre disseminação de informações falsas (incluem-se aqui informações baseadas em conceitos que são imprecisos, informações ambíguas e notícias falsas) ou informações não objetivas, não são compatíveis com os considerados padrões internacionais acerca do cerceamento sobre a liberdade de expressão.

Diante do exposto, é importante alertar que as plataformas de redes sociais são grandes monopólios, ou seja, possuem um enorme poder econômico e político, bem como definem quais as informações que circulam ou não. Do mesmo modo elas detêm o poder quanto ao alcance e visibilidade dos conteúdos que estão em circulação por meio de algoritmos e monetização. Isso mercantiliza e privatiza a esfera pública, prejudicando os debates que, no contexto atual, ocorrem muitas vezes por meio das redes sociais. Inclusive, diversos políticos as utilizam como seu principal meio de informação e interação com seu eleitorado. Enfim, dar mais responsabilidade para as empresas detentoras das plataformas de redes sociais de mediar o debate público é perigoso para a democracia e para a própria liberdade de expressão. Portanto, essa não deve ser a única via de se pensar sobre enfrentamento da desinformação no Brasil. Do mesmo modo, isso deixa claro que, em razão da complexidade do contexto, não é a melhor saída que a responsabilidade em combater a desinformação seja de apenas um dos setores (público ou privado) (RODRIGUES; BONONE; MIELLI, 2021).

A liberdade de expressão está na condição de um direito amplo, na medida em que envolve liberdade de manifestação, culto religioso, liberdade política, de reunião etc. Isso significa que é um direito ligado à comunicação – elemento importante para o pleno exercício da cidadania –, bem como a outros direitos. Diante disso, tal direito não pode ser uma propriedade pertencente às empresas, que possuem interesses privados. Assim, é importante direcionar o debate para a questão da autorregulação, especialmente diante do momento vivendo, em que recentemente, postagens em redes sociais de líderes políticos, como Jair Bolsonaro e Donald Trump, foram removidas pelas plataformas.

Esse tipo de situação demonstra a razão pela escolha do termo desinformação. Isso porque as referidas manifestações, mesmo carregando extensa carga de influência, não são formuladas a partir de “critérios jornalísticos”. Nesse sentido, a dúvida plausível sobre se é mais passível considerar a influência ou o formato. Além disso, o intuito de disseminação também surge como desafio a ser debatido, tanto em sentido conceitual, quanto em sentido legal, para fins de tomada de atitude pelos órgãos competentes. Além do sopesamento entre riscos na não retirada do conteúdo *versus* os riscos da retirada – seja por parte das empresas privadas quanto do Estado –, o conflito toma proporções difíceis, pois, na medida em que passa a responsabilidade ao Estado, percebe-se que muitas vezes – como nos casos citados – a desinformação parte do próprio Estado.

Destaca-se também que plataformas privadas muitas vezes também tem interesses que assumem a roupagem de interesses públicos, porém não são debatidos por tal esfera, apenas internamente – no próprio âmbito privado. Falta transparência com relação à tomada de decisão de remover, banir ou inserir algum aviso em determinada conta ou conteúdo. É necessário que os critérios para moderação sejam transparentes e os termos esclarecidos, mas, para além disso, as plataformas de redes sociais devem se empenhar em divulgar para a população seus termos e políticas antes da necessidade dos fatos acontecerem, bem como após o acontecimento deles. Isso significa que a população deve saber previamente que determinadas postagens estão sujeitas a serem removidas ou censuradas e, em caso de acontecer, é importante divulgar de forma clara os motivos, demonstrando argumentos jurídicos e/ou científicos para tal ação – tudo a depender do teor que envolver o caso específico.

Em especial, no período de pandemia de Covid-19, a fim de evitar que conteúdos falsos relativos ao vírus e a saúde pública fossem disseminados, as redes sociais alteraram alguns termos de uso. No caso do *Twitter*, tal rede inseriu dentre os requisitos para remoção de conteúdos as publicações que: a) neguem as recomendações das autoridades de saúde, sejam locais ou globais; b) descrevam supostas curas alegadas para Covid-19; c) descrevam tratamentos prejudiciais; d) descrevam medidas de proteção ineficazes; e) neguem de fatos científicos estabelecidos (HARTMANN; MONTEIRO, 2021). A mesma rede social, em dezembro de 2021, redigiu a política de informações enganosas sobre a Covid-19², iniciando com a seguinte mensagem: “você não pode usar os serviços do *Twitter* para compartilhar informações falsas ou enganosas sobre a COVID-19 que possam causar danos” (TWITTER, 2021).

Nesse viés, a autorregulação do *Twitter* considera para que um determinado conteúdo viole suas políticas ele deve: a) promover uma declaração de fato, expressa em termos definitivos; b) ser comprovadamente falso ou enganoso, com base em fontes confiáveis, as quais sejam disponíveis e acessíveis de forma ampla; c) se compreender em uma possibilidade de afetar a segurança pública ou, então, causar danos gravosos. Assim sendo, a rede social pode obrigar que seus usuários deletem os *tweets* que violem a referida política, além de proporcionar um impedimento temporário de acessar a conta, compartilhar informações e *tweetar*. Para isso, os *tweets* precisam acumular duas transgressões. As alegações consideradas transgressoras envolvem oito tipos de *tweets*: 1) alegações falsas sobre o vírus que se compreendem como conspiração envolvendo supostas “forças do mal” ou poder. Essas alegações consistem em *tweetar* que a) a pandemia é uma mentira ou, então, que ela visa o controle da população; b) a tecnologia 5G responsável por causar a

² Conforme a rede social, a política de informações enganosas sobre a Covid-19 se justifica a partir da seguinte abordagem: “mesmo com a compreensão científica de que a pandemia de COVID-19 continua a se desenvolver, observamos o surgimento de teorias de conspiração persistentes, retórica alarmista não baseada em pesquisas nem em relatos convincentes, além de uma grande série de narrativas falsas e rumores infundados que, se não contextualizados, podem evitar que o público tome decisões informadas sobre a saúde e coloca pessoas, famílias e comunidades em risco.

Conteúdo que seja comprovadamente falso ou enganoso e que possa causar risco significativo de danos (como aumento da exposição ao vírus ou efeitos adversos sobre os sistemas de saúde pública) não pode ser compartilhado no *Twitter*. Isso inclui compartilhar conteúdo que induza as pessoas ao erro quanto à natureza do vírus SARS-CoV-2; eficácia e/ou segurança de medidas preventivas, tratamentos ou outras precauções para mitigar ou tratar a doença; regulamentos oficiais, restrições ou isenções relativas a orientações de saúde; ou prevalência do vírus ou risco de infecção ou morte associados à COVID-19” (TWITTER, 2021).

Covid-19; c) a Covid-19 não é real; d) o processo de imunização busca a vigilância e controle da população global ou, então, a redução da população mundial; e) as vacinas são um perigo e seus efeitos estão sendo omitidos pelos governos e pela indústria médica; f) os grupos vulneráveis são vítimas de experimentos; g) as vacinas causam reações magnéticas nos vacinados; h) as vacinas que estão aprovadas pelas agências de saúde não foram aprovadas/autorizadas de maneira integral, isto é, não passaram por testes e são experimentais, supondo que elas são perigosas (TWITTER, 2021).

Dando seguimento, as políticas do *Twitter* abordam como violação os *tweets* 2) que contenham alegações no sentido de que pessoas e/ou grupos, com base na demografia, possuem divergências em se tratando de infecções ou na manifestações de sintomas; 3) que contenham alegações falsas ou enganosas com medidas de tratamento e/ou prevenção que são perigosos para a saúde ou que não foram aprovados pelas instituições competentes³; 4) que possuam informações falsas e/ou enganosas envolvendo regulamentações oficiais, restrições ou isenções acerca de orientações de saúde; 5) que contenham atividades que promovam, facilitem e/ou divulguem o fornecimento de instruções para elaboração/venda de cartões de vacina falsas ou qualquer forma de registro digital⁴; 6) que propaguem que os testes (como o PCR) não detectam o vírus; 7) que sugerem que as vacinas contenham ingredientes mortais ou prejudiciais; 8) que realizem afiliação falsa⁵ (TWITTER, 2021).

Como bem colocam Ivar Hartmann e Julia Monteiro (2020), mesmo que exista a necessidade de os provedores de aplicação removerem tais conteúdos para amenizar os riscos à saúde da população, isso pode gerar conflito com outros direitos, como a própria liberdade de expressão. Além disso, os autores consideram como um problema a concentração de poder para tomada de decisão nesse sentido por parte das plataformas, na medida em que atuam como agentes de censura privados, definindo aquilo que deve permanecer ou ser excluído da plataforma, e, conseqüentemente do debate público.

³ “[...] como que dióxido de cloro ou a iodopovidona podem ser usados como profilático ou no tratamento da COVID-19” (TWITTER, 2021).

⁴ O entendimento da referida rede social se expande para a criação/instrução envolvendo cartões que isentem a vacinação (TWITTER, 2021).

⁵ “Contas que deturpem afiliação em compartilhar conteúdo que represente falsamente a afiliação a um médico, funcionário ou agência de saúde pública, instituição de pesquisa ou que sugira falsamente conhecimento em questões da COVID-19” (TWITTER, 2021).

Ocorre que a perspectiva da remoção também gera alguns problemas. Nesse sentido, as plataformas de redes sociais, ao removerem a publicação de uma figura pública que tenha espalhado desinformação, retira a possibilidade de provar a desinformação. Isso significa que, futuramente, um determinado candidato pode muito bem negar o fato de que espalhou desinformação, pois não há meios para comprovar que ele teve tal atitude, já que o conteúdo é removido. Uma possibilidade interessante de pensar é que, ao invés da remoção, ocorra indicações de onde que há informações confiáveis sobre o assunto em apreço. Além disso, marcar as publicações que possuem desinformação sem retirá-las do ar também permitiria que as mentiras espalhadas pudessem ser comprovadas, além de retirar a credibilidade da conta/página responsável por espalhar desinformação.

Nesse caminho, no *Twitter*, ocorre esse viés do alerta. Por exemplo, a política de informações enganosas sobre a Covid-19 trouxe que os *tweets* que contenham informações enganosas sobre o tema sejam etiquetados com as informações verídicas sobre o alegado. Existindo a possibilidade de prejuízos envolvendo tal alegação, a função *retweet* é desabilitada, impedindo o engajamento e a disseminação da desinformação. Esses *tweets* representam uma transgressão para a conta que os realizarem.⁶ As etiquetas podem ser colocadas nos *tweets* que exponham informações falsas ou enganosas acerca de medidas preventivas para evitar a infecção⁷; informações falsas ou enganosas sobre curar a Covid-19 por meio de tratamentos não aprovados pelas instituições competentes; informações falsas ou enganosas sobre as vacinas, que envolvam a ciência ou segurança delas⁸; alegações

⁶ “Em alguns casos, podemos também adicionar etiquetas para contextualizar situações em que opinião autoritária (científica ou não) possa mudar ou esteja mudando com o tempo, em situações nas quais é importante ter contexto local ou quando o potencial de problemas for menos direto ou iminente. Podemos também aplicar etiquetas nos Tweets vinculados a conteúdo de website de terceiros que violem nossas políticas, se o conteúdo for publicado diretamente no Twitter. Tweets com etiquetas que cumprirem esses critérios receberão uma etiqueta que fornecem informações de confiança e oficiais, mas não será considerado transgressão, de acordo com nossa política de transgressão declarada abaixo” (TWITTER, 2021).

⁷ Como alegações envolvendo o uso de máscaras, como por exemplo aquelas que dizem que tal método preventivo ocasiona hipóxia, pneumonia ou então que não protegem contra Covid-19 (TWITTER, 2021).

⁸ Nesse sentido, os seguintes conteúdos se encaixam na desinformação sobre a vacina: “as vacinas fazem com que você fique doente, espalhe o vírus ou seja mais prejudicial que pegar COVID-19; tweets que incitam medo ou deturpam os ingredientes ou conteúdos das vacinas de COVID-19; tweets que descaracterizam a natureza e a ciência por trás das vacinas de mRNA e como elas funcionam; tweets que alegam que vacinas alteram o código genético; tweets que representam erroneamente ou fazem mau uso das ferramentas e estatísticas de denúncia; alegações falsas ou enganosas de que as pessoas que receberam a vacina podem disseminar ou espalhar o vírus (ou sintomas, ou imunidade) a pessoas não vacinadas” (TWITTER, 2021).

falsas ou enganosas sobre os efeitos e a proteção das vacinas com intuito de atacar as autoridades sanitárias ou que representem de forma equivocada as descobertas das pesquisas estatísticas, que visam evidenciar a gravidade da doença, a predominância do vírus ou, então, a eficácia das medidas preventivas, vacinas e tratamentos comprovados. Destaca-se que as etiquetas nos *tweets* faz com seja apresentada uma mensagem de aviso no *tweet*, bem como que seja mostrado um *prompt* extra para informar as pessoas antes de qualquer ação em torno do *tweet* etiquetado. Ainda, a visibilidade na rede é reduzida e a recomendação é impedida. Por fim, as curtidas, respostas e *retweets* são desativados e/ou um *link* é fornecido contendo explicações a fim de esclarecer as políticas do *Twitter* (TWITTER, 2021).

O sistema de transgressões acerca da violação das políticas de informação sobre o vírus depende da gravidade, do tipo e do histórico de violações cometidos por determinada conta. Nesse caso, existe um sistema de contagem de transgressões para a aplicação das medidas, sendo que uma transgressão não implica e nenhuma ação por parte da rede. Porém, na segunda e na terceira transgressão a conta sofre um bloqueio de doze horas. Já na quarta transgressão, o bloqueio é de uma semana e, na quinta ou mais, ocorre a suspensão permanente. Além disso, a suspensão permanente pode ocorrer também quando ocorre a prática da falsa afiliação.

Acerca da verificação de fatos no *Facebook*, o tratamento é dado em termos de “desinformação viral” sobre boatos que não possuem relação alguma com os fatos. As organizações de verificação de fatos são certificadas pela International Fact-Checking Network (IFCN) e não são as responsáveis pela remoção, pois é o *Facebook* que detém esse poder. Nesse sentido, os parceiros do Facebook (2021) “priorizam alegações comprovadamente falsas, especialmente aquelas que são oportunas ou em alta e importantes para uma pessoa comum”. Nesse sentido, ficam de fora os conteúdos que não geram consequências, sejam meras imprecisões, sátiras ou disputas comerciais. A plataforma ainda evidencia que não pretende interferir na expressão individual, nos debates e opiniões.

O programa funciona por meio de cinco etapas, as quais se dividem em: 1) identificar as notícias falsas; 2) analisar o conteúdo; 3) rotular as informações incorretas identificadas e analisadas e informar os usuários sobre elas; 4) garantir que o mínimo pessoas vejam desinformação; e, por fim, 5) adoção de medidas contra os infratores recorrentes. A primeira etapa, em que pese se intitule pelo termo notícia falsa, em sua explicação o termo utilizado é desinformação. Nesse sentido, ela é

identificada pelo uso de sinais, tais como o *feedback* dos usuários para que, então, o conteúdo dos verificadores de fatos sejam mostrados. Na segunda etapa, a análise verifica os fatos, classificando-os conforme o nível de precisão. Para isso, os verificadores realizam ligações para as fontes, consultam dados públicos, buscam observar a veracidade de vídeos, imagens etc. Já a terceira etapa rótula o conteúdo permitindo que as pessoas leiam contextos adicionais, ao mesmo tempo em que os usuários são notificados antes da tentativa do compartilhamento. Também são notificados os usuários que já compartilharam o conteúdo com desinformação. A quarta etapa classifica determinado conteúdo como falso, alterado ou parcialmente falso, assim, ele vai aparecer menos no *feed* de notícias, fazendo com que o menor número de pessoas visualize. Por fim, acerca das medidas adotadas, as páginas, contas, grupos, *sites*, que compartilharem desinformação de forma repetida sofrerão restrições, dentre elas, a redução de distribuição e, dependendo, a perda da capacidade de monetização de anúncios. Ainda, é possível que se torne inviável o registro do infrator enquanto página de notícia por um período determinado. Isso inclui todo conteúdo classificado como falso, alterado ou quase idêntico ao que os verificadores classificam como falso ou alterado. Ainda, adentram nesse leque passível de restrições os conteúdos monitorados a partir das políticas envolvendo Covid-19 e vacinas (FACEBOOK, 2019).

Importa trazer a política geral do *Facebook* antes de demonstrar as políticas específicas em torno da desinformação sobre a pandemia para enfatizar a relação entre a referida plataforma e o trabalho em conjunto com as organizações de verificação de fato. Os conteúdos removidos envolvendo esse tema são aqueles que coordenam, representam, admitem ou promovem a propagação ativa e deliberada de doenças transmissíveis. Ação essa que se pode se dar por meio pela conta, página, *site* ou grupo. A referida rede também se aprofundou em diversos sentidos em se tratando da pandemia de Covid-19, proibindo conteúdos organizando eventos presenciais quando eles envolvem ou incentiva pessoas infectadas a participar, conteúdos que tenham como objetivo a interferência na administração das vacinas e conteúdos que tenha a intenção de que as pessoas não recebam a vacina. Economicamente, o *Facebook* proíbe conteúdos que tentem vender kits de teste de Covid-19, estendendo também para pedidos de doações ou ofertas de máscaras (tanto eficazes quanto ineficazes) e publicações que mencionam produtos médicos os

quais tenham caráter de urgência ou que garantam a prevenção do vírus (FACEBOOK, 2020).

A respeito do discurso de ódio envolvendo o tema, o *Facebook* (2020) proíbe conteúdos que atribuam a criação e/ou propagação do vírus a partir de características como raça e religião. Além disso, a ridicularização de pessoas que possuem características protegidas pelo fato de terem contraído o vírus, também está proibida. Ademais, quanto às alegações em conformidade com os padrões da comunidade e as possibilidades de remoção, elas se assemelham ao *Twitter*, uma vez que a plataforma descreve o seguinte:

[...] removemos desinformação quando especialistas externos em saúde pública concluem que as informações são falsas e podem contribuir para violência iminente ou danos corporais. Desde que a COVID-19 foi declarada uma Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional (PHEIC) em janeiro de 2020, aplicamos esta política ao conteúdo com alegações relacionadas à COVID-19 que, de acordo com as autoridades de saúde pública, (a) são falsas e (b) podem contribuir para danos corporais iminentes (os exemplos são: aumentar a probabilidade de exposição ou transmissão do vírus, ou ter efeitos adversos na capacidade de o sistema de saúde pública lidar com a pandemia). O objetivo desta política é reduzir os danos à saúde das pessoas e, ao mesmo tempo, permitir que elas discutam, debatam e compartilhem suas opiniões, experiências pessoais, ciência e notícias relacionadas à pandemia da COVID-19 (FACEBOOK, 2020, n.p.).

A autorregulação nesse sentido remove conteúdos que tratem existência ou gravidade do vírus, transmissão da Covid-19 e imunidade dela, curas supostamente garantidas ou métodos preventivos, desincentivo com relação às práticas de prevenção, ou desinformação envolvendo o acesso aos serviços de saúde considerados essenciais (FACEBOOK, 2020). A política da referida plataforma ainda traz consigo diversas outras informações, todavia, no momento, as que aqui foram abordadas são as de maior interesse.

É claro que existe lógica nessas políticas de autorregulação de ambas as plataformas. Em nenhum momento o desafio em torno da autorregulação gira em torno de acusar que tais políticas e termos de serviços estão em desconformidade com o bom funcionamento das referidas redes e que não possuem o intuito de combater a desinformação acerca do vírus. O debate deve se atentar ao fato de que tais regras são internas, sem passar por órgãos externos e sem se relacionar com legislações nacionais ou internacionais. Em suma, apesar de as redes delimitarem de forma bem especificada quais conteúdos são removidos ou devem receber alerta, não

é possível regular quais contas, grupos, páginas e sites serão de fato punidos, e quais não serão. A plataforma tem todo o poder para ser discricionária quanto aos seus interesses, removendo apenas que lhe interessam.

Especialmente em tempos de pandemia, onde se observa que autoridades públicas e, até mesmo, autoridades na área da saúde se posicionam contra a própria ciência, é um grave risco à democracia que tais regras internas não passem por discussões envolvendo outros atores, como os próprios usuários, governos, setor privado etc. O problema não está na remoção ou alerta nos conteúdos que contêm desinformação, mas, sim, na centralização das decisões somente nas redes. Ainda que elas sejam privadas, sua dimensão na sociedade em rede é ampla ao ponto de se tornar um instrumento usado pelas autoridades públicas para divulgação de informações, organização de eventos, declarações oficiais etc. Fazer política na atualidade demanda se utilizar das redes sociais enquanto meio para cooptar eleitores e propagar ideias e ideologias, demonstrando o quão significantes são tais plataformas e a urgência em dialogar entre diversas esferas.

Adentrando no sentido político colocado, merece destaque o vídeo publicado pelo Presidente Jair Bolsonaro no *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, onde ele se colocou contrário com relação ao isolamento social. Tal publicação gerou a exclusão do conteúdo por parte das plataformas. Em que pese seja um posicionamento controverso, o qual afeta a saúde pública, especialmente por ser manifestado pelo chefe do Poder Executivo, foi moderado pelas plataformas – privadas –, isto é, houve censura privada (autorregulação das plataformas). Esse fator abrange a necessidade do estabelecimento de critérios, os quais devem ser democraticamente debatidos a fim de orientar tal prática (HARTMANN; MONTEIRO; 2020). O debate que se inicia não é sobre a ideia, ideologia ou o mérito do conteúdo, mas sobre o poder privado em regular a publicidade – e o debate público. Especialmente quando a gestão do governo Bolsonaro tem como principal instrumento de manifestação as próprias redes sociais.

Sobre essa autorregulação das plataformas, Ivan Hartmann e Julia Monteiro (2020, p. 395) afirmam que “as plataformas digitais elaboram suas próprias regras e realizam sua própria avaliação casuística da compatibilidade das manifestações em suas redes com tais regras”. Segundo os autores, essa atividade de regulação privada é bastante sofisticada, inclusive se possui algumas semelhanças com o exercício da função jurisdicional, na medida que requer decisões individuais versando sobre o mérito de determinadas manifestações. Tais características que pairam sobre tal

modalidade de regulação é categorizada como “moderação de conteúdo”, prática exercida com frequência pelo *Facebook*, *Twitter* e *Youtube* nos debates públicos *online*. Percebe-se que a liberdade de expressão ganha novos contornos, especialmente em razão da existências de regras definindo conteúdo (supostamente) abusivo. No momento da aplicação das regras criadas no ambiente interno dessas plataformas de redes sociais, gera-se poder para as empresas privadas sobre a liberdade de expressão – um direito fundamental.

Tal ótica reflete a concentração da regulação nessas plataformas, mesmo que seja a tendência da sociedade com o advento das TICs, é um problema com relação à transparência na moderação dos conteúdos, bem como quanto ao funcionamento algoritmo. Nesse viés, questiona-se quanto às responsabilidades de tais plataformas diante da sociedade, especialmente quando a política ocupa delas como espaço para manifestações. Em razão disso, Ivan Hartmann e Julia Monteiro (2020) não enxergam a solução para o problema da desinformação através da ampliação do poder dessas plataformas, uma vez que fica a critério delas a filtragem dos conteúdos e a responsabilidade da “verdade”. Destaca-se também que tais plataformas possuem seus interesses específicos, voltados as questões políticas – ideológicas – e econômicas.

Nesse panorama, quanto ao papel da autorregulação das plataformas de redes sociais, não seriam elas responsáveis por exercerem uma avaliação de casos individuais de desinformação, mas sim o de permitir, capacitar e empoderar os usuários tal (HARTMANN; MONTEIRO, 2020). Os autores colocam que essas plataformas não devem assumir a posição de editores, selecionando os conteúdos a serem mostrados. Em suma, para garantir a liberdade de expressão de maneira plena, o caminho não é no sentido de autorizar as plataformas de redes sociais a terem autonomia total sobre os conteúdos que por elas circulam. É necessário que sejam estipuladas obrigações procedimentais que permitam um controle descentralizado da desinformação envolvendo questões sobre saúde pública. Obrigações, essas, que devem ser cumpridas pelas plataformas de redes sociais com a garantia de que o Poder Judiciário controle o cumprimento ou não delas. Assim sendo, essas plataformas de redes sociais seriam gradualmente pressionadas a cada vez atuarem menos como editoras e direcionando suas ações para uma perspectiva mais administrativa (aos moldes da *Wikipedia*), destinando seu foco na complexidade que demanda a arquitetura de um sistema de autorregulação pelos seus próprios usuários.

Ivan Hartmann e Julia Monteiro (2020) sugerem que as plataformas busquem “usuários moderadores” quais atuem com diversas bases e ideias para que a radicalização de determinadas posições seja evitada. Essa solução proposta implica em publicidades personalizadas, das quais os usuários seriam capazes de optar pelas diversas áreas de formação, como médicos para moderar postagens relativas à saúde e cientistas políticos de diferentes valores para avaliar publicações de cunho político que forem marcadas como desinformação. Essa alternativa, segundo os autores, serve tanto no sentido de restringir a divulgação do conteúdo na rede como um todo, quanto para evitar avaliações equivocadas a partir de pontos de vista culturais. Isso implicaria também que as empresas de redes sociais assegurassem que as notícias consideradas falsas não fossem avaliadas somente por meio da opinião de um grupo demograficamente específico, mas, sim, que prezasse pelo impulsionamento de debates interideológicos. Em que pese os autores estejam certos quanto as críticas que fazem direcionadas as plataformas de redes sociais, a solução encontrada por eles envolvendo usuários moderadores se demonstra ingênua, especialmente se pensada a partir da desinformação na pandemia de Covid-19.

Enfim, a presente etapa encontra diversos desafios envolvendo a liberdade de expressão e a autorregulação. Além da própria compreensão de ambas como polos opostos, o que prejudica debater as duas nas plataformas de redes sociais, existem dificuldades minuciosas envolvendo tanto a liberdade de expressão, quanto à autorregulação das plataformas. A partir da definição de desinformação, a respeito da liberdade de expressão, o primeiro desafio é superar a ideia de que tal direito permite o usuário publicar o conteúdo que quiser nas redes sociais, uma vez que existem limites que devem ser respeitados, especialmente quando outros direitos são feridos. Ou seja, a liberdade de expressão não pode ser usada como direito para legitimar o espalhamento de desinformação. A respeito da autorregulação, o desafio consiste em compreendê-las como grandes monopólios que possuem interesses específicos. Isso significa que a partir do momento que ela se torna o local de voz de atores políticos e é relevante nos processos políticos, as políticas e termos de serviço que interferem em postagens dos usuários devem ser discutidas em conjunto com outros setores da sociedade civil.

Surge um problema que implica em linguagens distintas, especialmente quando a proposta está inserida em um cenário também delimitado globalmente, como é o caso da ascensão do novo populismo (EMPOLI, 2018) com relação à pandemia que,

ainda que detenha um vínculo inseparável da política vigente, adentra em uma ideia de disseminação diferente da primeira. Além da linguagem divergente, também existem alguns atores com interesses diferentes. Basta verificar o interesse das plataformas na remoção de conteúdos voltados a disseminação de notícias falsas quanto à pandemia e com relação ao desinteresse em se tratando das eleições políticas. Não verificou tamanho interesse em remover notícias falsas do polarizado embate (também repleto de discurso de ódio) que aconteceu entre os polos ainda vigentes, delimitados – de forma generalista – entre esquerda e direita. Verificou intervenções mais intensas no cenário pandêmico, ainda que esse tenha ligação também com a política. As plataformas manifestam seus próprios interesses, os quais muitas vezes tendem à decisão em favor de um ou outro candidato.

Considerando que nas redes sociais é difícil a realização de alguma espécie de controle editorial, uma vez que a dinâmica de tais redes e as bolhas baseadas nos interesses compartilhados influenciam diretamente nisso. Isso porque, graças aos algoritmos que organizam os *feeds*, é demonstrado apenas informações para fins de confirmação de mundo do usuário (KAKUTANI, 2018). Tal fator implica diretamente também na questão do acesso à informação, haja vista que nem todas as pessoas receberão as mesmas informações nos *feeds*, isto é, a liberdade de informação torna-se limitada. Em razão do fluxo informacional da Internet – e da democratização de seu acesso – com frequência indivíduos, organizações e grupos, os quais não fazem parte da mídia, isto é, imprensa, ocasionam a descentralização das informações. Tal fenômeno, possivelmente irreversível, destina seus impactos diretamente na credibilidade das instituições que eram os tradicionais guardiões da verdade dos fatos.

Dito isso, adentra-se no próximo subcapítulo com a intenção de demonstrar a dinâmica das redes a partir de alguns fatores que influenciam a questão do acesso à informação: *filter bubbles* e *echo chambers*. Ambos os fenômenos, alinhados à era do *big data*, oportunizam que as empresas das redes sociais acumulem cada vez mais poder com relação ao acesso à informação. Isso porque os algoritmos possibilitam a constante manutenção naquilo que os usuários recebem, privando-os de informações heterogêneas, enclausurando-se nas bolhas e permitindo que “ouçam” apenas o próprio eco. Essa lógica funciona em sentido econômico e político, na medida em que o fornecimento daquilo que os usuários desejam gera lucro para redes sociais como o *Facebook* e o *Twitter*. Nesse cenário, a relação com a informação torna-se mais conturbada quando, em tempos de Pandemia de Covid-19, a desinformação é capaz

de gerar sérios riscos à saúde. Em suma, os fenômenos de personalização do *feed* e formação das câmaras de eco e das bolhas fortalecem narrativas negacionistas e impedem que informações verídicas sobre a gravidade do vírus alcancem usuários com tendências a desacreditar nos reais efeitos ocasionados pelo panorama pandêmico.

2.2 *BIG DATA, FILTER BUBBLES E ECHO CHAMBERS*: A DINÂMICA DO TWITTER E DO FACEBOOK COM RELAÇÃO À INFORMAÇÃO

É bastante explícito atualmente a produção de conteúdo por meio da Internet e o quanto a sociedade se engajou no universo virtual. Dos *sites* e *blogs* às redes sociais, existe uma produção de informações (dados) sobre todos os assuntos possíveis de serem imaginados – e até mesmo impossíveis. Diante disso, a Internet necessitou de mecanismos capazes de melhor direcionar essa gama de informações, bem como gerar lucro em cima da nova forma de organização baseada no fenômeno do *big data*. Os dados do passado e do presente servem para a construção de modelos preditivos do futuro – tanto políticos quanto econômicos – e é nesse raciocínio que o fenômeno do *big data* precisa ser compreendido.

Mas para a compreensão do fenômeno da desinformação, bem como para visualizar a forma da sociedade em que elas operam, o ponto de partida implica em pensar pela concepção de sociedade em rede, proposta por Manuel Castells (2002). Segundo o autor, a sociedade moderna tem como uma de suas características a maneira de se organizar em rede, fator que é predominante e abarca todos os campos da vida. Nesse sentido, essas redes são a nova estrutura social e a difusão delas é capaz modificar de maneira substancial os processos de produção em torno das experiências, do poder e da cultura. O autor ainda afirma que essa organização em rede também existiu em outros tempos, todavia, sem esse paradigma consistente nas tecnologias da informação e comunicação (TICs), as quais “fornecem a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social” (CASTELLS, 2002, p. 565). Além disso, elas geram determinações sociais em níveis altíssimos, fazendo com que o poder dos fluxos seja mais relevante que os fluxos de poder, isto é, a principal característica das TICs é a dinâmica informacional.

A rede seria uma espécie de conjunto de nós⁹ interconectados. Essas redes são capazes de determinar que a distância, isto é, a intensidade/frequência da interação entre dois pontos (também lidos como posições sociais), são menores se eles integrarem nós que não são pertencentes à mesma rede, porém, quando esses nós integram a mesma rede, é possível sequer haver distância entre eles. Isso implica em dizer que a distância, seja ela física, social, cultural, política ou econômica, pode partir de zero (fluxos internos – dentro da mesma rede) para qualquer valor – infinito – (fluxos externos – entre redes distintas). Em razão dessa velocidade, as TICs configuram e reconfiguram a nossa sociedade. As redes se desenhavam como estruturas abertas com potencial de expansão ilimitado e que compartilham os mesmos códigos de comunicação. Elas também se compreendem como um sistema dinâmico que se inova e é estável, isto é, sem ameaças à ordem, equilibrado, e que foram apropriados pela economia capitalista para efetivar processos de inovação, globalização e outras questões econômicas (CASTELLS, 2002).

Opta-se por trazer Manuel Castells somente nessa etapa em virtude de suas abordagens acerca da sociedade em rede e sua abordagem relacionada com a democracia liberal. A necessidade de tratar em termos de democracia na sociedade em rede é de extrema importância, haja vista que, além de que o fenômeno da desinformação ocorre nesse cenário, acesso à informação se articula a partir de tais noções.

Nesse sentido, trazendo a discussão Anthony Giddens (1991), importa pensar a dimensão que a dinâmica da Internet possui com os sistemas peritos. Na sociedade moderna – e em rede – os indivíduos constantemente se vinculam a sistemas abstratos. Esses sistemas estão no cotidiano e não necessitam de conhecimentos aprofundados das pessoas acerca do funcionamento deles como, por exemplo, sistemas bancários, informática e outros recursos envolvendo a tecnologia. Ainda que o autor tenha abordado essa perspectiva na década de noventa, é válido compreender

⁹ Para Manuel Castells (2002, p. 566) “Nó é o ponto no qual uma curva se entrecorta. Concretamente, o que um nó é depende do tipo de redes concretas de que falamos. São mercados de bolsas de valores e suas centrais de serviços auxiliares avançados na rede dos fluxos financeiros globais. São conselhos nacionais de ministros e comissários europeus da rede política que governa a União Europeia. São campos de coca e de papoula, laboratórios clandestinos, pistas de aterrissagem secretas, gangues de rua e instituições financeiras para lavagem de dinheiro na rede de tráfico de drogas que invade as economias, sociedades e Estados no mundo inteiro. São sistemas de televisão e estúdios de entretenimento, meios de computação gráfica, equipes para cobertura jornalística e equipamentos móveis gerando, transmitindo e recebendo sinais na rede global da nova mídia no âmago da expressão cultural e da opinião pública na era da informação.”

tal abordagem com relação também a Internet e as redes sociais. Isso, porque são sistemas peritos, os quais a população em geral e os usuários não possuem conhecimento aprofundado sobre o funcionamento. Essa ausência de conhecimento implica na confiança em sistemas peritos, ou sejam, sistemas especialistas com relação aos objetos citados, os quais possuem excelência técnica e/ou competência profissional capaz de entregar o universo material e social da sociedade moderna.

Com relação a esses sistemas peritos, não é necessário consultá-los o tempo toda. Todavia, eles estão integrados ao conhecimento de especialistas e, em razão disso, ocasionam uma influência contínua em uma série de aspectos cotidianos da vida dos indivíduos que compõem a sociedade. Conseqüentemente, os sistemas peritos influenciam na forma de agir e pensar modulando-os. Além disso, eles são também mecanismos de desencaixe¹⁰, na medida em que retiram as relações sociais das adjacências do contexto. Pensando nas sociedades mais pré-modernas e, até mesmo, nas tradicionais, a autoridade sem residiu em guardiões ou pessoas capazes de interpretar/dizer a verdade (GIDDENS, 2002). Melhor explicando, Anthony Giddens (1997) coloca que a pessoa que detém o saber representa uma espécie de “repositório da tradição”. As qualidades dela são oriundas de um longo período de aprendizado, legitimando-a enquanto especialista. A crítica do autor significa que esse saber não deve ser um “monopólio”, nem mesmo deve assegurar uma confiança automática ou uma verdade incontestável. Os peritos que integram o sistema apenas são de detentores de um conhecimento e de informações diferentes das do leigo.

Pensando a sociedade em rede em Manuel Castells, bem como os sistemas peritos em Anthony Giddens, os dados formam um universo hiperconectado em que a vida dos seres humanos adentra o âmbito digital – o qual representa um sistema perito na era do *big data*. Todos os contatos entre os indivíduos com a tecnologia necessariamente geram informações (dados) – essa é uma premissa da rede. Inclusive, Elias Jacob de Menezes Neto (2016) afirma que o fato das estruturas de armazenamento, bem como transmissão desses dados serem baratas, é uma vantagem para armazenar todo o tipo de informação, mesmo que ela não tenha nenhuma relevância ou utilidade. O autor enfatiza que também houve a diminuição de

¹⁰ Conforme Anthony Giddens (1991, p. 29) “por desencaixe me refiro ao ‘deslocamento’ das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo-espço”. Nesse sentido o desencaixe retira a atividade social dos contextos que estão localizados, isto é, reorganiza as relações sociais existentes por meio de enormes distâncias “de tempo e espaço (GIDDENS, 1991).

custo dos dispositivos que utilizamos para gerar dados, como os celulares, computadores, câmeras etc. Enfim, *big data* é o termo que se refere a todo esse conjunto de dados em que os métodos tradicionais de análise não dão mais conta.

A fim de melhor compreender o assunto, Elias Jacob de Menezes Neto (2016, p. 165) classifica o *big data* utilizando-se de três características: velocidade, volume e variedade. A primeira tem relação com a rapidez que os dados são criados, armazenados, analisados e visualizados (seja quanto às coletas realizadas por seres humanos, quanto as que ocorrem por meio de sensores/máquinas distribuídos dentro e fora do planeta – considerando os satélites). O volume tem ligação com a quantidade de dados que esses sistemas são capazes de gerenciar. O autor faz tal afirmação pois considera que a velocidade acima citada e o baixo custo de armazenamento proporcionam a utilização de conjuntos de dados gigantescos de maneira fácil, induzindo a produção de dados. No que diz respeito à variedade das classes de dados armazenados, Elias Jacob de Menezes Neto (2016) considera que, em um passado recente, quase todos os dados gerados eram estruturados, isto é, organizados em colunas e linhas. Entretanto, hodiernamente, a grande maioria dos dados não são estruturados, razão pela qual demanda desenvolver programas de computador capazes de gerenciar essa desorganização. Melhor explicando, são necessários programas que consigam tratar dos dados que não estão instruídos de maneira específica quanto a sua formatação. Essa técnica é chamada de *machine learning*.

Nesse sentido, Danah Boyd e Kate Crawford (2012) afirmam que o *big data*, assim como outros fenômenos sociotécnicos se assentam em torno de uma retórica utópica e distópica. Utópica, porque é visualizado como um instrumento potente para tratar de vários males sociais, já que oferece novas soluções em áreas extremamente diversas, como pesquisas sobre o câncer, terrorismo e mudanças climáticas. Entretanto, é distópica porque é uma retórica de preocupação com relação a ideia de *big brother*, na medida em que permite invasões de privacidade, diminui liberdades civis, bem como aumenta as possibilidades de controle estatal e corporativo. Para as autoras, o *big data* proporciona uma relação de esperança e medo ao mesmo tempo. Diante das características expostas, é possível considerar que a computação pessoal e a Internet permitem que bem mais pessoas (acadêmicos, profissionais de *marketing*, agências do governo, instituições de educação etc.) produzam, compartilhem e organizem dados. Anteriormente, os conjuntos de dados eram difíceis de serem

gerenciado, por isso era uma exclusividade de cientistas e pessoas entendidas especificamente do assunto.

Nesse cenário da sociedade em rede e do *big data* se desdobra a definição de plataformas digitais. A pesquisa adota a referida terminologia na medida em que ela também compreende as redes sociais da forma que aqui será estudada. Conforme Ejik, Fahy, Nooren, Stooking e Gelevert (2015), as plataformas digitais proporcionam uma oferta e troca de conteúdos e de serviços entre os agentes envolvidos, construindo uma relação na qual de intermediação realizada pelas plataformas, dentre elas o *Twitter* e o *Facebook*. Essa intermediação estimula e acelera os canais de transação e interação sobre uma espécie de centro de relações. Dessa maneira é possível definir uma plataforma digital como um *software* estruturado que circula pela Rede Mundial de Computadores (*World Wide Web* – WWW) em diferentes formas de interfaces, inclusive enquanto redes sociais, responsáveis por realizarem a conexão entre as pessoas na condição de usuários. Isso permite visualizar as redes sociais também como locais que hospedam o debate público, armazenando-o enquanto dados na nuvem e organizando-o com relação ao seu acesso, por meio de mecanismos de busca, recomendações e, considerando os algoritmos, a partir também de anúncios/propagandas. Isso vale tanto para computadores quanto para aparelhos móveis. Enfim, as plataformas digitais proporcionam um ordenamento dos conteúdos produzidos por terceiros sem que elas produzam o conteúdo.

Nesse viés, a terminologia é adequada pois as plataformas “não se resumem ao ambiente online, mas também não são somente uma plataforma nem têm como traço distintivo sua natureza tecnológica, mas um determinado tipo: as tecnologias digitais.” (LIMA; VALENTE, 2020, p. 4). Assim sendo, as plataformas digitais são compreendidas como espaços e agentes que medeiam de forma ativa, as quais são formadas e assentadas em uma base tecnológica onde acontece distintas atividades. Nelas circulam serviços, conteúdos, bem como é proporcionada a possibilidade de interagir. A distinção do sentido “digital” adicionado à plataforma é que tais relações se dão no ambiente conectado, ainda que não dentro de um endereço WWW, como o caso dos aplicativos instalados em aparelhos móveis e computadores. O *Facebook* e *Twitter* por exemplo, possuem seus aplicativos desvinculados à WWW. Essa mediação é ativa tendo em vista que cada vez mais penetra as atividades sociais, permitindo a produção de conteúdo por meio dos próprios portais (por exemplo, produzir um conteúdo diretamente na rede social) e pelo investimento/financiamento

em serviços (usá-las como ferramentas para impulsionar e direcionar conteúdo criado fora delas, ou, então, elas mesmo fornecendo serviços, como por exemplo *Facebook Watch*, *Amazon Prime Video*, *Apple TV* etc.). Além disso, conforme Marcos Lima e Jonas Valente (2020), as plataformas digitais se configuram como *multisided markets* (mercados mutilados). Isso porque, apesar de terem como serviço a interação/contato entre os usuários, o principal é a oferta da conexão entre diversos polos, seja voluntário (um usuário buscando um produto em uma determinada empresa) ou involuntária (usuários do *Twitter* e do *Facebook* expostos à publicidade).

Outra característica é que os serviços de informação ocorrem através da Internet, isto é, as transações e interações e demais atividades se dão por meio de dados. Esse fator conduz à necessidade de complexos sistemas de tecnologia capazes de permitir o fluxo dos dados e o acesso dos usuários, ao mesmo tempo em que promove a conexão em vários pontos da rede. A relação delas com o big data é que são “essas plataformas empregam aplicações diversas e têm se assentado crescentemente em programas de análise e decisões automatizadas, conhecidos como algoritmos” (LIMA; VALENTE, 2020, p. 5). Por fim, e não menos importante, é o fato de que em todas as atividades nas plataformas usam-se de dados. Mesmo que o principal ponto seja a conexão, é extremamente importante compreender as demandas dos usuários, a fim de respondê-los da melhor forma possível. A coleta e armazenamento de dados que ocorre nessas plataformas digitais serve para que elas consigam identificar os gostos, comportamentos e interesses dos seus usuários para transformá-los em bens e serviço. A partir disso, a relação com a informação se afunila, pois ela também acaba se transformando em um bem, sendo necessário adentrar na discussão sobre a dinâmica dessas plataformas, em especial focando nas redes sociais.

Especificamente no que se refere ao acesso à informação, é possível considerar a utopia sob a perspectiva de que os cidadãos usuários das redes sociais acreditam possuir um acesso ilimitado sobre as informações que circulam, isto é, constrói-se apenas a ideia de que tal direito humano será potencializado. No que tange ao sentido distópico, o *big data* possibilita a produção de sujeitos que são mal-informados em razão da desinformação e muitas vezes também pelo excesso de conteúdo de forma apenas capitalizar o que é mostrado. No mesmo sentido, a distopia encaixa também naquilo que Cass Sunstein (2001) chama de *echo chambers*

(câmaras de eco), tendo em vista o fluxo informacional buscando formar bolhas ideológicas.

Considerando que cada vez mais aumenta a facilidade de utilizar a Internet para criar, disseminar e acessar informações de qualquer natureza, o volume informacional vem constantemente aumentando. Naturalmente o excesso de informações tende a gerar aflição nos usuários diante da sensação de que estão sempre perdendo algo, visto que não dão conta de acessar todas as informações disponíveis e acessíveis. Atualmente, com a sociedade extremamente vinculada nessa lógica informacional, o usuário, ao não estar por dentro de determinado assunto, acaba tendo a sensação de que está sendo deixado de lado, isto é, ficando para trás, em razão de não poder acompanhar o fluxo. É nesse sentido que Gurhan Can e Seydi Ahmet Satici (2019) denominaram tal fenômeno como *Fear of Missing Out* (FoMO), isto é, “medo de estar perdendo algo”.

Essa abordagem dos autores possui relação com a ideia da utopia consistente no acesso à informação, visto que o excesso de informação que circula não possui necessariamente uma ligação com a acesso ilimitado às informações. De qualquer maneira, o FoMO é uma espécie de ansiedade social que também tem vínculo com o fato de que os outros usuários possam estar vivendo de maneira mais satisfeita, na medida em que estão conseguindo acessar mais informações. Assim sendo, tal fenômeno pode ser descrito como uma forma de apreensão de que os outros usuários possam estar adquirindo/vivendo experiências mais interessantes ou recompensadoras, das quais o sujeito não está. Isso significa um desejo que instiga que o sujeito esteja constantemente conectado com as informações e conteúdo em geral que os outros estão fazendo circular ou produzindo (CAN; SATICI, 2019).

Evidentemente, o supramencionado fenômeno associa-se com as redes sociais, uma vez que os muitos usuários passam grande parte do tempo observando as informações e conteúdo que os seu ciclo de amigos produz ou coloca em circulação – quase que em *loop*. No caso do *Twitter* e do *Facebook*, ambas são redes sociais que possibilitam uma visualização relativamente rápida daquilo que aparece no *feed/timeline*, bem como permite interações com aquilo que foi postado. Além do mais, o fato dos usuários de tais redes poderem produzir seus próprios conteúdos ocasiona um sentimento de autonomia perante o acesso e produção informacional.

Em suma, o fenômeno do FoMO tem vínculo com as interações sociais dos usuários nessas redes sociais, isto é, para além do acesso à informação, conduz a

necessidade de consumir, experienciar e poder mostrar aos outros àquelas informações e conteúdo que estão sendo consumidos e experienciados (CAM; SATICI, 2019). Nesse caminho, fica nítido que tal fenômeno gera um fluxo informacional no âmbito do *big data*, isso porque esse fluxo informacional emanado do FoMO está constantemente gerando informações no *Twitter* e no *Facebook* e, conseqüentemente, dados.

Outro fator referido no plano da distopia foram as *echo chambers* (SUNSTEIN, 2001). As câmaras de eco, que representam as espécies de bolhas ideológicas que se formam por meio de grupos e páginas integradas por pessoas que compartilham do mesmo pensamento. Conforme Cass Sunstein (2001), nada mais é que a formação de grupos fechados em torno de ideias em comum. Todavia, o autor alerta que tal fechamento implica no não recebimento de opiniões e ideias divergentes e conflitantes por parte dos membros desse grupo que assume uma ideia central. Esse fator tem enseja no reforço das crenças preexistentes que já habitam o referido grupo, na medida em que se forma uma câmara voltada apenas a um viés sobre os assuntos que pairam o meio virtual. Em suma, as câmaras de eco transformam as conversações nas redes sociais em espaços polarizados, fazendo com que as discussões ocorram entre ideias similares, fortalecendo pontos de vista que já estão enraizados nos indivíduos.

Essa polarização ocasionada pelas câmaras de eco toma proporções perigosas, em se tratando de conversações políticas nas redes sociais. Como bem observam Raquel Recuero, Gabriela Zago e Felipe Soares (2017), as câmaras de eco, quando ocorridas em contextos políticos na esfera virtual, ameaçam a lógica democrática que permeia as mídias sociais. Isso porque, mesmo que todos os usuários consigam transmitir informações, fazendo com que elas circulem, os filtros sociais, os algoritmos, bem como a preferência manifestada pelas pessoas *online*, impedem o pleno acesso à informação. Todavia, essa ameaça transcende o *online*, haja vista que a influência política contemporânea da Internet, em especial das redes sociais, faz com que as *echo chambers* influenciem eleições e tomadas de decisões em geral dentro do processo democrático.

Em pesquisa realizada por Walter Quattrociocchi, Antonio Scala e Cass Sunstein (2016), as *echo chambers*, no *Facebook*, quando se trata da disseminação de teorias da conspiração e informações científicas, os usuários buscam o chamado “viés de confirmação”. Esse fenômeno exerce uma interferência em torno das

escolhas dos usuários sobre quais conteúdos disseminarem em suas redes sociais (bolhas), formando espécies de “cascatas” de informações no interior de comunidades identificáveis. Diante desse fator cascata, os usuários das redes sociais tendem a se comportar de forma a promover a polarização dos grupos *online*.

Muitas vezes, alegações inverídicas que permeiam as redes sociais são aceitas e compartilhadas de forma fácil, enquanto informações que visam desmascará-las acabam sendo ignoradas. Inclusive, confrontar os usuários que acreditam nas informações inverídicas aumenta o comprometimento deles com o engajamento em torno das informações que favorecem teorias conspiracionistas e os diversos tipos de desinformação (QUATTROCIOCCI; SCALA; SUNSTEIN, 2016). Além disso, se tratando de política, muitas vezes sequer chegam as informações contrárias àquelas aderidas por determinados grupos. Segundo Cass Sunstein (2001), os processos de filtragem, baseados nos dados dos usuários, impõem que os nós dos grupos tornem visíveis apenas as informações que tendem a ecoar com relação aos posicionamentos políticos defendidos por tais grupos, impedindo a circulação de informações e opiniões contrárias. Em verdade, isso é o que forma o conceito que Cass Sunstein (2001) chama de *echo chambers*. Tais câmaras impedem a entrada tanto de informações que emanam das próprias redes sociais – dos nós –, quanto das mídias tradicionais que, supostamente, teriam (ou deveriam ter) mais credibilidade.

No caso do *Facebook*, cada ação expressa um significado diferente: a) curtir significa que o usuário gostou da postagem, ou seja, é um *feedback* positivo quanto a determinado conteúdo; b) compartilhar é a expressão do desejo de visibilidade de determinada informação. O usuário quer que as pessoas de seu ciclo também visualizem o conteúdo que está compartilhando; por fim, c) comentar representa uma contribuição para um debate *online*, podendo ser um *feedback* negativo ou positivo em relação à postagem. Nessa lógica de interação, os usuários que pertencem a grupos diferentes dificilmente interagem por meio de alguma das três ações, uma vez que na perspectiva das câmaras de eco eles estão conectados somente com usuários que compartilham de interesses semelhantes, evidenciando a polarização na rede social em apreço (QUATTROCIOCCI; SCALA; SUNSTEIN, 2016).

Especificamente quanto ao *Facebook*, a análise dos autores se deu a partir do engajamento dos usuários com relação às informações constante no conteúdo por meio da porcentagem de *likes* desse usuário em cada categoria de conteúdo. Nesse caminho, Walter Quattrociochi, Antonio Scala e Cass Sunstein (2016) consideraram

um usuário que é polarizado no que tange às narrativas científicas ou conspiracionistas a partir do momento que 95% dos seus “gostos” incidem sobre publicações desse teor. Através dessa testagem realizada pelos pesquisadores, a conclusão na época foi de que a maioria dos usuários se encontravam polarizados, em especial quanto às postagens contendo informações conspiracionistas¹¹.

A pesquisa de Walter Quattrociocchi, Antonio Scala e Cass Sunstein (2016) demonstra que, quanto mais ativo for determinado usuário polarizado em algum conteúdo, maior o número de amigos que possuem um comportamento parecido. Tais interações são impulsionadas pelo que os autores chamam de homofilia, isto é, usuários que possuem uma polarização em comum costumam se agregar. Ainda, verificou também que os usuários, além de terem padrões de consumo de informação semelhantes, também estruturam sua rede social de maneira parecida¹². Nesse caminho, observam Raquel Recuero, Gabriela Zago e Felipe Soares (2017) a importância da homofilia dos grupos, haja vista que determinam na circulação e na filtragem que ocorre nas bolhas, bem como naquilo que ecoa nelas se tratando de conteúdos políticos. Aqueles discursos que discordam politicamente de determinado grupo são silenciados, empobrecendo o debate público *online*, isolando atores com concepções divergentes.

Em suma, esse fenômeno condena os diversos veículos de informação a se adaptarem, isto é, passam a circular onde conseguem ter visibilidade, o que se resume na realização de uma análise acerca da ideologia e da crença dos atores na hora de disseminarem informações. Isso é extremamente prejudicial para as informações que emanam de matérias jornalísticas, já que a percepção da rede sobre o posicionamento de tais veículos é que vai interseccionar nos processos de filtragem e *gatewatching*¹³ de tais informações (RECUERO; ZAGO; SOARES, 2017).

Nitidamente, as redes sociais ocasionaram uma realidade que cada vez mais vem se estruturando a partir do âmbito midiático. Atualmente, nesse meio, a comunicação tem optado por formas de manifestações mais instantâneas do que os

¹¹ Com este teste rigoroso, descobrimos que a maioria dos usuários é altamente polarizada, com porcentagens especialmente altas em postagens de conspiração: há 255.225 usuários polarizados em páginas científicas (76,79% de todos os usuários que interagiram em páginas científicas) e há 790.899 usuários polarizados em páginas de conspiração (91,53% de todos os usuários que interagiram com postagens de conspiração)” (QUATTROCIOCCHI; SCALA; SUNSTEIN, 2016, p. 4, tradução nossa).

¹² A afirmação leva em consideração os grupos de polarização analisados por Walter Quattrociocchi, Antonio Scala e Cass Sunstein (2016), quais sejam teoria da conspiração e ciência.

¹³ Conceito que se refere ao processo de edição dos conteúdos jornalísticos.

moldes tradicionais, razão pela qual usa-se textos mais curtos, imagens e vídeos. Nesse cenário, em que se formam as câmaras de eco ideológicas e desafia a concepção da Internet como uma esfera pública de discussões democráticas, origina-se a tendência referida desses grupos homogêneos de indivíduos com a mesma visão política (PIAIA; RITTER; SANGOI, 2018).

Todavia, Danah Boyd e Kate Crawford (2012, p. 664) também consideram crítica a maneira com que tratamos a era da *big data*, pois o fenômeno vem ocorrendo em um ambiente de incertezas, em que as mudanças ocorrem significativamente rápidas e as decisões atuais sobre elas refletirão no futuro¹⁴. Com o aumento da automação quanto à coleta e análise de dados e a existência dos algoritmos, que são capazes de extrair e demonstrar padrões de comportamentos humanos, torna-se importante questionar sobre quais são os sistemas que comandam, conduzem e regulamentam tais práticas. Nesse viés, as pesquisadoras citam quatro forças que regulam os sistemas sociais: mercado, lei, normas sociais e arquitetura¹⁵, sendo que, no âmbito do *big data*, tais forças possuem uma relação conflituosa. Especialmente com relação à questão econômica, o mercado enxerga o fenômeno do *big data* como uma oportunidade em torno do direcionamento de publicidade, otimização de ofertas e a leitura das relações econômicas que incidem no próprio mercado. As legislações normalmente tendem a existir com fins de restrição a coleta e retenção de dados. Isso acontece justamente em razão da privacidade – já que, conforme Eli Pariser (2012), os recursos da personalização por meio dos *filter bubbles* apresentam diversas questões éticas e fragmentam o público de forma bastante preocupante.

Em um primeiro momento, é razoável pensar o funcionamento do *filter bubble* como algo positivo, na medida em que não é necessário que o próprio usuário filtre as informações atrás daquilo que desperta interesse, já que a própria Internet se encarrega disso. Ocorre que esse filtro, realizado com o auxílio dos algoritmos, foge do controle pois, apesar de fornecer aquilo que queremos ver, ler e ouvir, ele limita toda uma variedade de informações. Acontece uma privação com relação às informações que os algoritmos não compreendem como importantes aos usuários –

¹⁴ Nesse sentido, Danah Boy e Kate Crawford (2012, p. 665) afirmam que *big data* “surgiu um sistema de conhecimento que já está mudando os objetos de conhecimento, ao mesmo tempo que tem o poder de informar como entendemos as redes humanas e a comunidade. Mude os instrumentos e você mudará toda a teoria social que os acompanha”

¹⁵ Para Danah Boyd e Kate Crawford (2012, p. 664), no caso da tecnologia, a arquitetura corresponderia ao código.

aquelas que o interesse não é expresso na Internet. Esse fator tende colocar os indivíduos em uma bolha, privá-los do “novo” e com os mesmos gostos e as mesmas ideias. É importante ressaltar que as informações que aparecem na Internet, muitas vezes, são produzidas visando lucro para os produtores ou carregam interesses políticos – em certas ocasiões, os dois ao mesmo tempo.

Diante desse cenário, os *filter bubbles*, ao ocasionarem essa personalização de conteúdo, aparentam ser fascinantes, pois os usuários os consideram como uma “ajuda” frente ao ritmo acelerado da Internet e o grande número de informações que circulam por ela. A tendência é aceitar essa suposta ajuda – e naturalmente é aceita –, pois facilita achar as informações que “precisam” ser conhecidas, vistas e ouvidas, isto é, ela permite alcançar os desejos. O que essas bolhas fazem nada mais é que entregar um mundo sob medida e aparentemente perfeito, onde exista a sensação de conforto, já que é repleto dos gostos dos usuários, de pessoas semelhantes e de ideias parecidas. Os filtros personalizados limitam quanto à variedade de coisas que existentes na Internet expondo somente aquilo que julga agradar ao usuário. Esse fator afeta diretamente a maneira de pensar e agir, assim como limita o aprendizado. Ocorre uma espécie de perturbação no equilíbrio cognitivo, o qual é responsável por auxiliar o desenvolvimento de novas ideias, na medida em que a criatividade é resultado dessa relação entre mente e ambiente. Esses filtros prejudicam justamente as possibilidades de inovação (PARISER, 2012).

Conforme Eli Pariser (2012), os *filter bubbles* são responsáveis por levar em consideração as coisas que os usuários fazem e aquilo que as pessoas semelhantes a eles fazem. A partir desse processo de obtenção de valores, esses mecanismos de previsão frequentemente buscam construir quem os usuários da Internet são, fazem e até mesmo o que desejam. É uma teoria sobre nós mesmos como indivíduos e como sociedade que existe em razão dessa “refinaria” da Internet, que são tais filtros. São esses métodos e mecanismos que vão criar um universo de informações que terá um caráter de exclusividade, por isso que Eli Pariser (2012) chama de *filter bubbles*. Eles são responsáveis por mudar de maneira fundamental a relação dos indivíduos com as informações da Internet. Ainda, eles se baseiam em um universo de aparências, julgando o que a pessoa gosta baseado na relação dela com as redes sociais, o que significa que nem sempre apresentará o que de fato essa pessoa gosta.

Os *filter bubbles* carregam consigo algumas peculiaridades antes não vistas. Em primeiro lugar, deve-se considerar que se está sozinho na bolha, e, como

contraponto a isso, basta pensar em um canal de televisão que transmita um programa bastante específico. Esse canal, ainda assim, terá diversas pessoas dando audiência e que compartilham de uma igual referência. Porém, na bolha ocorre uma espécie de força centrífuga que afasta uns dos outros, essencialmente na mundo contemporâneo, em que os conhecimentos e as informações compartilhadas são um pilar para as experiências coletivas. Esse fator coloca as pessoas em isolamento, de modo que os filtros são baseados nas manifestações virtuais individuais. Destaca-se também que a bolha é invisível. Seguindo o exemplo do canal de televisão, os espectadores sempre sabem quando estão vendo um canal que possua determinada ideologia política. É possível distinguir se a fonte é de direita ou esquerda. Já a Internet não informa o que ela pensa sobre as pessoas nem as razões que explicam o conteúdo que é mostrado para eles (PARISER, 2012).

A maneira como os sites e as redes sociais produzem a compreensão sobre os usuário da Internet é incerta e capaz até de ser imperceptível a eles, pois sequer imaginam que os conteúdos apresentados sejam suposições baseadas na própria pessoa. É justamente o fato de que os filtros não dependem de escolhas objetivas e nem apresentem os critérios utilizados que se torna fácil atribuir imparcialidade e veracidade a eles na escolha das informações. O fato de ver tais informações de dentro da bolha dificulta fazer distinções sobre a questão da parcialidade (PARISER, 2012).

Eli Pariser (2012) afirma que não é possível escolher entrar ou não na bolha. Basta pensar que, ao ligar a televisão em um determinado canal que está transmitindo um jornal específico, a pessoa escolhe deliberadamente o que vai ver e ouvir para compreender as relações mundanas. Enfim, opta-se pelo filtro que quer, por isso é um processo ativo no qual é possível vislumbrar o posicionamento dos editores e jornalistas que transmitem as informações. É o inverso na bolha. Nela não existem essas escolhas, já que são os filtros que vão em direção aos usuários, uma vez que geram lucros aos sites que se utilizam deles. Por isso Eli Pariser (2012) tem uma visão pessimista e acredita que cada vez será mais difícil evitar tal forma de relação com a Internet. Ele considera que os filtros trazem prejuízos tanto no âmbito pessoal – para os usuários da Internet, presos na bolha –, quanto com relação a questões culturais e sociais, na medida em as pessoas determinam suas existências a partir dos filtros¹⁶.

¹⁶ Nesse sentido, para Eli Pariser (2012, p. 16-17) “O sistema da agricultura industrial, que produz os alimentos e os traz até nós, determina aquilo que comemos; da mesma forma, a dinâmica da nossa

É importante destacar que existem alguns critérios relevantes quando se trata da filtragem. Em especial, sobre aquilo que é mostrado no *feed* de notícias do *Facebook*, são considerados três critérios¹⁷: a afinidade, o peso relativo de cada tipo de conteúdo e o tempo. Quanto ao primeiro item: significa que, quanto maior a proximidade, isto é, a sua relação de amizade com uma determinada pessoa, maior a possibilidade de as postagens dessa pessoa aparecerem no *feed*. Nesse caso, deve-se considerar que o algoritmo do *Facebook* interpreta essa proximidade baseado no tempo de interação existente com a pessoa, bem como o número de acessos ao perfil dela. Em suma, não necessariamente significa que essa pessoa seja a amizade mais próxima fora da rede. Quanto ao peso relativo de cada tipo de postagem: nada mais é que considerar a importância de determinado conteúdo sobre o restante¹⁸. Por exemplo, atualizações sobre relacionamento tem um peso maior porque desperta maior interesse. Por fim, com relação ao tempo: é simplesmente o fato de que postagens mais recentes possuem um peso maior do que postagens antigas (PARISER, 2012).

Eli Pariser (2012) aborda o início do fenômeno referindo que no *Friendster* e no *MySpace*, se as pessoas quisessem descobrir o que seus amigos estavam fazendo, era necessário visitar as páginas deles. Já no *Facebook*, o algoritmo do *feed* de notícias expôs todas as informações sem a necessidade de visitar as páginas, ou seja, quando o usuário se conecta na rede, já sai recebendo conteúdo. Conforme o referido autor o *Facebook* se transformou em uma espécie de jornal feito pelos amigos dos usuários, onde costuma informações e conteúdos criados por eles e, muitas vezes, sobre eles. Ainda em 2006, os usuários costumavam postar muitas atualizações e informações sobre suas vidas, variando desde frases filosóficas, relacionamento, alimentação etc. Inclusive, o *Facebook* constantemente buscava incentivar os

mídia determina as informações que consumimos. Estamos passando rapidamente a um regime repleto de informações pessoalmente relevantes. E, embora esse regime possa ser útil, uma coisa boa, em excesso, também pode causar problemas reais. Quando deixados por conta própria, os filtros de personalização servem como uma espécie de autopropaganda invisível, doutrinando-nos com as nossas próprias ideias, amplificando nosso desejo por coisas conhecidas e nos deixando alheios aos perigos ocultos no obscuro território do desconhecido”.

¹⁷ É importante ressaltar que o versão original publicada pelo autor aconteceu no ano de 2011. Isso significa que existem outros elementos que tornaram essa abordagem mais complexa. Todavia, os elementos mencionados possuem um papel importante e demonstram o poder o *Facebook* na interferência cotidiana sobre os conteúdos que nos são apresentados.

¹⁸ Eli Pariser (2012, p. 29-30) considera que seja possível personalizar esse peso, isto é, levar em conta o que as pessoas dão mais ou menos atenção com a cada tipo de conteúdo. Em resumo, o peso pode variar conforme o que cada pessoa diferente atribui como importante.

usuários a fornecer tais informações a fim de gerar dados para a empresa e sob a suposta promessa de melhoria com relação à experiência *online*. Vale destacar que diante de tal incentivo, a referida rede social se tornou o maior acervo de fotografias do mundo, notabilizando as intenções de Mark Zuckerberg quanto à importância dos dados que estavam sendo coletados.

Nessa lógica, Eduardo Magrani (2014) diz que os *filter bubbles* são um conjunto de dados gerados por meio dos algoritmos que visam fazer uma espécie de “edição invisível”, com o objetivo de customização da navegação *online*. A navegação nas redes sociais passa a estar condicionada a uma personalização de conteúdos pré-determinados. Todavia, esse universo particular *online* é, ao mesmo tempo, acessível e imposto. Isso pois, ao passo que parece um ambiente livre, a personalização depende do rastreamento de uma série de elementos, como por exemplo a localização e o registro de *cookies* dos usuários. São pegadas digitais que são deixadas quando ocorre uma manifestação direta, mas, também, pelo simples trânsito no ambiente virtual que produz dados passíveis de serem utilizados nos filtros. De acordo com essa lógica, um determinado indivíduo, brasileiro, branco e fanático por futebol, ao procurar as palavras “atentados” e “Afeganistão” em algum site da Internet, encontraria resultados diferentes do que um indivíduo argentino, preto e ligado com manifestações artísticas, ao procurar as mesmas palavras, no mesmo *site*. Esse fundamento ocorre da mesma nas demais redes sociais, mas em especial o *Facebook*.

Eduardo Magrani (2014) compreende essa maneira de atuação desses mecanismos de navegação também como um problema jurídico. A forma como os *filter bubbles* se configuram, mostrando aquilo que acham ser do nosso interesse e que desejamos e/ou precisamos, constituem restrições a direitos e a garantias fundamentais, prejudicando diretamente a autonomia dos indivíduos acesso à informação. O autor também compreende que essa filtragem surgiu como uma necessidade, possibilitando o comodismo no sentido de que o usuário é capaz de achar de maneira rápida a informação ou o conteúdo desejado. Inclusive, algumas plataformas permitem uma melhor organização com relação a títulos de filmes e livros baseado em um perfil, dentre outros conteúdos e preferencias. Enfim, são razões positivas que acabam impedindo a observação das características negativas.

O problema encontra-se no excesso da filtragem, seja por parte das empresas – que limitam de maneira invisível –, quanto dos próprios usuários da Internet – que

inconscientemente se limitam. A consequência dessas limitações é o empobrecimento dos debates no âmbito virtual, razão pela qual é pertinente pensar que os *filter bubbles*, ao usarem a predição algorítmica para limitar e dificultar o acesso às informações, influenciam diretamente os debates democráticos de maneira geral. Ainda, Eduardo Magrani (2014) atenta-se também ao fato de que o usuário da Internet é constantemente bombardeado por publicidades direcionadas enquanto navega pelos sites e redes sociais, demonstrando a importância comercial e mercadológica (lucro!) da filtragem e da personalização.

Nesse sentido, Sérgio Branco (2017) considera que outras redes sociais, como o *Twitter* e *Instagram*, também fazem uso dos *filter bubbles*, entretanto, nenhuma outra rede social faz mais uso dessa estratégia algorítmica do que o *Facebook*¹⁹. É diante desse panorama que o autor relaciona os *filter bubbles* com o problema da desinformação e vislumbra a rentabilidade econômica por trás da formação de tais bolhas. Elas, ao limitarem os usuários quanto aos conteúdos, formam nichos que representam as ideias deles e permitem que a desinformação seja direcionada a eles com tons sedutores, representando aquilo que querem ler, ver e ouvir. Ou seja, acreditar naquilo que é direcionado com maior precisão é algo mais fácil.

No contexto da pandemia, a era do *big data* e os fenômenos dos *filter bubbles* e *echo chambers* influenciam diretamente na questão informacional. As customizações e os grupos contendo ideias semelhantes, ao privarem o usuário do novo, impactam diretamente na informação. Para além disso, em se tratando de um problema que envolve a saúde pública como o caso da pandemia, é necessário também qualidade e clareza nas informações divulgadas pelos órgãos competentes. Destaca-se que as informações divulgadas, sejam elas oficiais ou não, circulam pelas redes sociais como o *Twitter* e o *Facebook*, demandando o desafio de analisar a forma com que elas são expostas para que a qualidade também seja um ponto a ser prezado

¹⁹ Para Sérgio Branco (2017, p. 52-53) existem dois fatores que fazem com que os filtros no *Facebook* seja utilizados de maneira mais potente: [...] “Em primeiro lugar, porque em junho de 2017 o *Facebook* atingiu 2 bilhões de usuários ativos mensais de um total estimado de menos de 4 bilhões de usuários da internet em todo o mundo. Ou seja, a cada duas pessoas com acesso à internet, uma tem conta no *Facebook*. Em segundo lugar – e muito mais importante, em razão da curiosa (e, em certa medida, estarrecedora) pesquisa divulgada pelo site Quartz em fevereiro de 2015. Segundo a matéria jornalística, indonésios haviam sido indagados sobre uso da internet e disseram ao entrevistador que não faziam uso dela. Contudo, quando em grupos, comentavam entusiasmadamente o quanto de tempo gastavam no *Facebook*. Como se percebe, não se davam conta de que o *Facebook* integra a internet. A pesquisa não parou por aí. Na Nigéria, também o número de pessoas que diziam acessar o *Facebook* era maior do que aquele que admitia usar a internet.

3 AS PRINCÍPAIS DIFICULDADES EM TORNO DA LEGITIMIDADE PARA COMBATER A DESINFORMAÇÃO NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19

A segunda etapa do trabalho tem como objetivo estudar as dificuldades existentes em torno da legitimidade para combater a desinformação enquanto fenômeno extremamente danoso em tempos de pandemia. Assim sendo, em que pese o capítulo anterior tenha definido pela escolha da abordagem em torno da desinformação, em se tratando do plano legal, é necessário abordar a partir da compreensão do que são as *fake news*. Justamente a dilatação do conceito de desinformação permite a compreensão das *fake news* enquanto um fator inserido no fenômeno desinformacional. Inevitável não abordar a partir da compreensão de *fake news* na presente etapa, haja vista que as legislações vigentes e os projetos em andamento partem do referido termo enquanto assimiladas ao plano da desinformação. Enfim, a abordagem legal demanda direcionar a visão às notícias falsas, ainda que sem descartar a desinformação enquanto objeto principal da investigação.

Constatado isso, visualiza-se que as legislações existentes e os projetos em andamento possuem algumas características em comum, que é caminhar em sentido do punitivismo. Adentrar na crítica a essa perspectiva também tensiona a buscar outras maneiras de resolver tal desafio, uma vez que a desinformação não necessita caminhar em direção ao paradigma punitivista como o direito brasileiro tende a seguir. Dito isso, a presente etapa se atém em algumas legislações específicas e projetos em andamento no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, na busca de visualizar em termos de regulação ou regulamentação como possibilidade de amenizar os efeitos da desinformação no Brasil.

A segunda etapa do presente capítulo, apesar de não abordar necessariamente questões envolvendo legislações, traça a pandemia da Covid-19 como instrumento político a partir da disseminação de desinformação envolvendo medicamentos. A relação possui vínculo com os desafios em torno da legitimidade, na medida em que as principais fontes de desinformação que aqui são abordadas emanam do próprio Governo Federal, por meio do Presidente da República e do Ministério da Saúde. Nitidamente, isso ocasiona, também, uma discussão que retorna à questão informativa e a dinâmica das redes, uma vez que a oposição entre governo e ciência fortalece a “infodemia”.

3.1 UM ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E PROJETOS EM ANDAMENTO ACERCA DO COMBATE À DESINFORMAÇÃO: O PARADIGMA DOS SOLUCIONISMOS PUNITIVISTAS

A pandemia de Covid-19 é responsável por demonstrar o fenômeno da desinformação de uma outra maneira distinta daquela habitual. Normalmente, quando se pensa nos perigos que a desinformação pode causar, a tendência é associá-la questões políticas de forma direta, bem como em concebê-la a partir das *fake news*. A Covid-19 demonstra que a desinformação pode circular também com relação a pautas que transcendem o mero espectro político daquele usuário, página ou grupo que a faz circular. A situação tomou proporções a ponto de que informações envolvendo questões possíveis de serem comprovadas cientificamente são contrariadas com base em argumentos que envolvem ideologia ou a crença em supostos panoramas conspiracionistas.

Nesse sentido, as legislações existentes e projetos em andamento no Brasil acerca do tema normalmente tensionam para a compreensão do assunto a partir dos termos “*fake news*”, em especial pela relação mais direta com a política. Isso posto, é necessário que na presente etapa, a qual se dispõe a analisar algumas questões legais, a expressão *fake news* seja definida e delimitada, uma vez que a legislação brasileira atua a partir do referido termo. Além disso, destacam-se que as soluções que são pensadas caminham quase sempre em sentido punitivista, isto é, visando penas e punições em relação ao espalhamento de desinformação, caminho o qual não se acredita ser eficaz. Desse modo, demonstram-se algumas lacunas nas legislações vigentes, o panorama de um futuro emblemático por meio dos projetos em andamentos e a necessidade de ir além da punitivismo, combatendo esse paradigma da legislação brasileira que também assola em se tratando do fenômeno da desinformação.

A complexidade da discussão reside no fato de que o estado de liberdade em que vivemos pressupõe que todas as coisas que não estão proibidas são permitidas, por isso a importância de conceituar *fake news*. O Direito não se preocupa (e não deve) com a mentira, mas com o dano que ela causa ou que pode vir a causar. Tal necessidade jurídica responsabiliza-se por delimitar o termo *fake news* em um momento em que esse vem tomando várias formas. O uso da expressão tornou-se

polissêmica, na medida em que utilizamos para designar notícia falsa, notícia fraudulenta, reportagem deficiente ou parcial, ou, pior ainda, o reduzimos a uma agressão a determinada pessoa ou ideologia (RAIS; SALES, 2020). Nesse sentido, para Diogo Rais e Stela Rocha Sales (2020), em razão dos conceitos de mentira e de verdade estarem no âmbito das discussões éticas, o conceito no campo jurídico sobre *fake news* implica em considerá-la uma fraude, ou, em linhas gerais: uma notícia ou mensagem que é, de maneira proposital, uma mentira a qual assume a capacidade de gerar danos efetivos ou potenciais na busca de obter vantagem é, por essência, fraudulenta. Aqui o elemento necessário constitui-se em compreender que existe intenção. Para melhor visualizarmos, os autores integram ao seu texto a definição de sete tipos de notícias falsas, denominados por Claire Wardle como:

- 1 - Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
- 2 - Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente;
- 3 - Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa;
- 4 - Falso contexto: conteúdo genuíno compartilhado com um contexto falso;
- 5 - Conteúdo impostor: quando fontes têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas;
- 6 - Conteúdo manipulado: informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público;
- 7 - Conteúdo fabricado: 100% falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal (WARDLE apud RAIS; SALES, 2020, p. 27).

A partir dessa lista, percebe-se que o problema se torna extremamente abrangente, calhando-se no plano da desinformação de maneira geral, a qual pode ser definida como todos os tipos de informações falsas, enganadoras e, até mesmo, imprecisas, que são exibidas e impulsionadas de forma intencional e/ou visando gerar lucro (RAIS; SALES, 2020). Entretanto, Ingo Sarlet e Andressa Siqueira (2020) consideram necessário o estabelecimento de limites conceituais que sejam capazes de elucidar e caracterizar o fenômeno das *fake news* de forma a melhor interpretá-lo dentro do contexto linguístico. Os autores compreendem que o termo “notícia falsa” é utilizado quando as (des)informações são veiculadas em forma de notícia, todavia, o termo “falsa” – em inglês, reproduzido como *fake* – “remete, numa primeira mirada, à tradução da expressão *false*, mas, em realidade, provém da tradução de *fake*, no sentido de que se trata de uma informação falsa que se apresenta de tal modo para esconder o seu caráter de falsidade” (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 540). Conforme

os autores, a expressão “*fake news*” é utilizada para demonstrar diversas formas de (des)informações, sendo essa amplitude um problema.²⁰

Vale lembrar que a expressão *fake news* também remete às características jornalísticas, ou seja, como dito na primeira etapa da pesquisa, não bastam relatos factuais sem que seja dotado da credibilidade e autoridade do jornalismo (GOMES; DOURADO, 2019). Consequentemente, esse fator significa também que para a fabricação de *fake news* é necessário uma maior organização e capital. Os textos necessitam seguir determinadas regras pertencentes ao jornalismo. Em se tratando das redes sociais, por exemplo, não basta meramente escrever um texto contendo desinformação e publicá-lo na linha do tempo, mas deve-se existir a figura da autoridade envolvendo aquele a publicação. Não necessariamente a autoridade de quem escreve, mas autoridade na forma, isto é, contendo um “título”, respeitando minimamente as regras da língua portuguesa e, muitas vezes, se utilizando de referências. Basicamente o que significa é respeitar uma métrica e um estilo. No plano econômico, uma *fake news* demandaria mais despesas, tanto sua fabricação quanto para a disseminação.

A partir dessa breve definição e das implicações das *fake news* que é importante tocar no ponto da questão econômica antes de adentrar diretamente na questão legal. Evgeny Morozov (2018) realiza uma crítica de que fato de que as soluções pensadas são rasas: consistem em banimento de *memes*; estabelecimento de comissões integrada por especialistas para averiguarem a veracidade de uma determinada notícia; abertura de centros de combate às *fake news* e aplicação de multas para quem as disseminar pelas redes sociais. Para ele, são estratégias que poderiam permitir que governos autoritários taxassem determinados conteúdos que não se agradem como *fake news* e, então, incidiriam nesses métodos de combate, seriam banidos e não haveria contestação. A proposta para enfrentar tais problemas que é colocada por Evgeny Morozov (2018), consiste, inicialmente, na visualização de

²⁰ Segundo Ingo Sarlet e Andressa Siqueira (2020, p. 540), é importante que as *fake news* não se confundam com casos de *leak(ing)*, *spin(ing)*, *clickbait* e *bullshit news*. Isso porque os termos citados remetem as seguintes perspectivas: “o *leaking*, está relacionado ao vazamento de dados, a priori em sigilo, que são liberados, mediante falha ou fraude, para o público. No *spin*, ainda que este não seja considerado efetivamente uma mentira, os fatos são moldados de modo a adaptar-se ao público que irá entrar em contato com a informação. Dito de outro modo, no *spin* transmite-se a informação descrita de determinado modo para agradar (ou desagradar) um grupo específico. Já o *clickbait* (no português, isca de cliques), consiste numa técnica para chamar atenção do usuário na internet na qual retira-se a acuracidade e qualidade da informação veiculada, sendo comuns em miniaturas em redes sociais com vídeos. Por fim, as *bullshit news* são aquelas notícias irrelevantes que tentam chamar atenção do leitor, descrita de tal modo a induzir o leitor – por suas convicções pessoais – a distorcer a realidade”.

duas formas de negação que ocorrem: a negação das origens econômicas dos problemas contemporâneos; a negação da corrupção, a qual é inerente à expertise profissional. No primeiro caso, o autor menciona que acontece quando governos populistas – ou situações que envolvem esse novo populismo – são reflexos de fatores culturais como racismo, xenofobia, homofobia ou diversos preconceitos que permeiam a mentalidade dos votantes. Já a segunda negação está no fato de que a população cada vez mais é descrente quanto às instituições da democracia e cada vez mais frustradas com elas. Também quanto à segunda negação, Giuliano da Empoli (2019) considera que esses movimentos nacional-populistas se construíram a partir da inserção nas suas agendas políticas a punição das elites, sejam elas de direita ou de esquerda.

Inclusive, quanto às elites da esquerda, tais atores acusam a traição de mandatos populares a fim de salvaguardar os interesses de uma minoria favorecida economicamente. Enfim, esses líderes oferecem aos eleitores uma oportunidade de saída da “velha” política, de reformulação das instituições tão desacreditadas. Para se aproximar de uma possibilidade de resolução do problema paulatinamente, os primeiros passos demandam vislumbrar o cenário da informação por meio digital em sua raiz.

No solo das eleições de 2018 no Brasil, por exemplo, o candidato vencedor, Jair Bolsonaro, possuía redes bem mais populares que os demais candidatos²¹, ao ponto de formar “exércitos” digitais. A narrativa passava também por *memes* e postagens com tons de deboche, as quais não tinham o caráter de notícia, porém auxiliavam na disseminação das ideias e conteúdos enganosos. Destaca-se, também, que várias mensagens as quais foram disseminadas eram feitas por profissionais e agências de *marketing*, justamente por responder aos eventos que estavam acontecendo no exato momento, demonstrando muito preparo e técnica na estratégia (MELLO, 2020).

A partir disso, o tema *fake news* ganhou destaque, pois o candidato Jair Bolsonaro percebeu o quão benéfico estava sendo a propaganda viral, a qual era contratada. No exterior, tal forma de fazer política já havia dado certo, razão pela qual

²¹ Segundo Patrícia Campos Mello (2020, p. 32) “na época das eleições de 2018 a presença digital de Jair Bolsonaro era infinitamente superior à dos outros candidatos. No *Facebook*, sua página tinha 6,9 milhões de seguidores, dez vezes mais que Fernando Haddad, com 689 mil. O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva contava com 3,8 milhões de inscritos. No *Instagram*, Bolsonaro reunia 3,8 milhões de seguidores, enquanto a Haddad tinha 418 mil e Lula, 524 mil.

o candidato resolveu se utilizar da mesma estratégia. Inclusive, a campanha é repleta de denúncias com relação à disseminação de *fake news*, bem como da utilização de ferramentas capazes de automatizar tal disseminação, conturbando e distorcendo o debate público (MELLO, 2020). Em que pese o cenário tenha sido caótico, esses acontecimentos auxiliaram para que os termos “*fake news*” e “desinformação” fossem observados com maior atenção diante da influência que tais fenômenos exerceram. Assim sendo, a academia passou a compreender como os elementos jornalísticos são utilizados a fim dar credibilidade às informações falsas, teorias da conspiração, conteúdos sensacionalistas e/ou fictícios, enfim, diversas formas de produzir conteúdo os quais prejudicam a democracia.

Isso não significa dizer que as *fake news* sejam promovidas apenas pelos políticos considerados nacional-populistas (que são, nada mais, nada menos, do que populistas de direita, como Jair Bolsonaro). Todavia, as literaturas caminham no sentido de demonstrar que tais ideologias políticas foram as que mais souberam se aproveitar dessas redes sociais. Enfim, deve-se presar pela imparcialidade na análise, mas sem ignorar movimentos ideológicos e suas estratégias para assumirem cargos importantes nas instituições da democracia (i)liberal. Além disso, o estudo também intencionalmente se concentra nas eleições de 2018, onde o (populista) Jair Bolsonaro obteve êxito em suas estratégias e encontra-se na presidência, ou, no caso da pandemia, ele e parte de seu eleitorado são negacionistas. A partir dessa definição de *fake news* e cenário político-econômico em que elas se assentam, é importante verificar algumas legislações e projetos de lei a respeito das *fake news*. Nesse sentido, destaca-se o viés punitivista de determinados projetos e o quanto vão de encontro ao pretendido para estabelecer formas sérias de combater a desinformação. Além das perspectivas punitivistas surgem outros pontos controversos sobre a temática, em especial sobre o Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet, ainda que traga diversos pontos positivos, destacaremos algumas lacunas em torno dele. Inicialmente, vale destacar que a referida legislação não traz nenhuma definição específica sobre os provedores, dividindo-os apenas em provedores de conexão²² e de aplicação de Internet. O Marco

²² Segundo Wévertton Gabriel Flumignan (2018, p. 63-34), os provedores de conexão à internet as vezes se confundem com os provedores de acesso. Nesse sentido, tal provedor “pode ser definido como a “pessoa jurídica que habilita um terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados pela internet pelos seus usuários mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP, exercendo uma função intermediária entre o usuário e a internet, possibilitando o acesso deste a outros serviços

Civil da Internet não alterou o posicionamento anterior quanto ao provedor de conexão, no sentido de que não será responsabilizado pelos conteúdos ilícitos que emanam de terceiros, justamente pelo provedor apenas intermediar as relações entre o usuário e as aplicações de Internet. Nesse passo, considera-se inviável até mesmo uma capacitação técnica que possibilite realizar uma avaliação em torno das informações disponibilizadas, bem como tais provedores também não teriam como interceptar tais informações. Com o advento da norma em apreço, o legislador isentou o provedor de conexão à Internet de quaisquer responsabilidades no âmbito civil acerca de danos que decorram de conteúdos que gerados por terceiros²³ (FLUMIGNAN, 2020).

Já sobre os provedores de conteúdo, Wévertton Gabriel Flumignan (2020) considera que tal pode ser definido como qualquer pessoa, natural ou jurídica, que venha a utilizar dos serviços que são fornecidos pelos outros provedores já citados, ou então por servidores próprios, e armazenem informações que se encontram disponíveis na rede. O autor menciona como exemplo de provedor de conteúdo as próprias redes sociais e destaca que, nesse sentido, o Marco Civil da Internet trouxe várias mudanças quanto à responsabilização civil. Importa a análise dos provedores de conteúdo justamente em razão de que as redes sociais são os locais onde mais são disseminadas *fake news* e desinformação em geral.

No que se refere aos provedores de aplicação de Internet, anteriormente ao Marco Civil da Internet, o STJ havia tomado posição no sentido de existir a necessidade de notificação extrajudicial para retirar conteúdos ilícitos, o chamado "*notice and take down*". Tal posicionamento implicava em compreender que a retirada deveria ocorrer em até 24 horas, caso contrário, o provedor de conteúdo responderia de forma solidária com o autor do conteúdo ilícito pelos danos causados. Nesse sentido, o provedor de conteúdo, ainda que não sendo obrigado a analisar a denúncia no prazo, deveria suspender de forma preventiva das páginas apuradas, mas devendo verificar as alegações da denúncia em momento futuro. Anteriormente, também se entendia o fato de que o pedido para retirar determinado conteúdo ilícito da Internet deveria ser certo, isto é, a notificação extrajudicial que o usuário fizesse deveria ser

conforme o seu interesse e necessidade". O autor inclusive menciona a Súmula 334 do STJ, que reconhece os serviços prestados pelos provedores de conexão como uma atividade meio, e não fim, razão pela qual não incide a cobrança de ICMS.

²³ Art. 18 – "O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros" (BRASIL, 2014).

acompanhada com dados que permitissem identificar de maneira específica qual o conteúdo. Inclusive, deveria ser informado o URL (*Universal Resource Locator*) do referido conteúdo²⁴ (FLUMIGNAN, 2020).

Todavia, com o advento do Marco Civil da Internet, o *caput* do artigo 19 previu que – sob o pretexto de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura – o provedor de aplicação de Internet será responsabilizado no âmbito civil em razão dos danos ocasionados por conteúdo de terceiro apenas se, após a ordem judicial, não tomar nenhuma iniciativa dentro do prazo para indisponibilizar o conteúdo (BRASIL, 2014). Ou seja, “esse comando contraria o anterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que esta notificação poderia ser extrajudicial (*notice and take down*)” (FLUMIGNAN, 2020).

Importa para o trabalho tal análise técnica acerca da responsabilidade civil dos provedores, tendo em vista que se atenta ao período eleitoral de 2018, ou seja, em razão de ser um período curto, seria mais eficaz o sistema anterior ao Marco Civil da Internet, o *notice and take down*. Isso porque, não faz sentido buscar no Poder Judiciário (*judicial notice and take down*) sempre que houver alguma *fake news*, especialmente em tempos em que elas nitidamente afetam o resultado de uma eleição²⁵. Como bem coloca Wéverton Gabriel Flumignan (2018, p. 157), no ambiente virtual importa muito o tempo, considerando que, até acionar o Poder Judiciário, a fim de que notifique o provedor de conteúdo para que efetue a retirada de determinado conteúdo contendo desinformação²⁶ de circulação, esta pode ter se disseminado pela Internet, impossibilitando a retirada por definitivo.

Ainda que em se tratando de um curto período o *notice and take down* aparente mais adequado, ambas as formas possuem seus prós e contras. A notificação

²⁴ Entretanto, haviam julgados que entendiam que o provedor de aplicações de Internet deveria retirar os conteúdos ilícitos de terceiros mesmo que não fosse indicado de maneira específica pelo ofendido (FLUMIGNAN, 2020, p. 152).

²⁵ Vale mencionar a existência do Projeto de Lei nº 5.203/2016, o qual tem como objetivo alterar o Marco Civil da Internet e incluir o artigo “20-A”, que, se aprovado, definiria que o provedor de aplicação tivesse a obrigação de indisponibilizar, dentro de 48 horas, após receber notificação do interessado acerca de conteúdo que seja idêntico ao constante em ordem judicial anterior, sem necessidade de nova ordem judicial (BRASIL, 2016).

Wéverton Gabriel Flumignan (2020, p. 154) justifica tal projeto uma vez que constata que “ao analisar o Projeto de Lei n. 5.203/16, percebe-se que o legislador enfim notou que o conteúdo ilícito disponibilizado na internet tem capacidade de difusão muito rápida e as consequências podem ser desastrosas e irreparáveis. Tanto é que o próprio relatório da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática menciona que o usuário seria prejudicado caso fosse necessário buscar o judiciário por todo e qualquer ilícito virtual infringente.

²⁶ A referida legislação se utiliza do termo “*fake news*”.

extrajudicial, apesar de acelerar o processo de retirada dos conteúdos ilícitos, também implicava em uma análise mais acelerada dos referidos conteúdos, podendo levar a equívocos e remoções indevidas. O *judicial notice and take down*, apesar de implicar na ação do Poder Judiciário e, conseqüentemente, em um processo mais lento, as verificações dos conteúdos seriam mais aprofundadas e a possibilidade de erro diminuiria. Nesse sentido, o problema dos erros em acelerar a retirada de circulação de um determinado conteúdo é o fato de que muitas vezes as denúncias possuem caráter ideológico e não necessariamente atento ao teor dos fatos. É possível que cidadãos de um determinado viés ideológico encarem como conteúdo ilícito postagens que contrariem seu posicionamento. Conforme observado, a própria dinâmica das redes sociais com os *filter bubbles* e as *echo chambers* permitem essa polarização e o estranhamento daquilo que não é do “habitat” do usuário.

Além do sentido relativo aos provedores, observa-se que o artigo 15 do Marco Civil da Internet determina o prazo de 6 (seis) meses para guardar registros de acesso a aplicações de Internet. Entretanto, esse tempo ignora o prazo prescricional para pretensão de reparação civil (constante no Código Civil, por meio do artigo 206, §3º, V) que é de 3 (três) anos, bem como “o prazo prescricional para pretensão de reparação por danos decorrentes de fato do produto ou serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 27) (cinco anos)” (FLUMIGNAN, 2018, p. 144). Nesse sentido, importa destacar isso na medida em que o usuário terá dificuldades em se tratando de prova sobre o conteúdo ilícito, bem como dificilmente terá capacidade técnica para demonstrar os *URLs* os quais detenham conteúdos ilícitos. Do mesmo modo, o provedor de aplicações não terá como se defender, já que o prazo do Marco Civil da Internet é de apenas seis meses para guardar os conteúdos. Como exemplificação, vale destacar que, se uma pessoa seja alvo de desinformação, porém, após transcorrer seis meses, opte por processar os autores de tal para fins de indenização (danos morais e materiais), esse usuário terá muitas dificuldades para conseguir provas, pois não haverá registros. Da mesma forma, o provedor poderá ter dificuldade em sua defesa, especialmente se for invertido o ônus da prova. Enfim, o Marco Civil da Internet é ineficaz e insuficiente quando o assunto é desinformação nesse caso, fator que é preocupante, já que elas são extremamente prejudiciais na política e na saúde pública, como ocorre durante a pandemia de Covid-19 (FLUMIGNAN, 2020).

Apesar de que no Brasil ficaram evidentes os impactos da desinformação na política e nos debates públicos em geral no ano de 2018, no mundo é uma pauta que

ganhou força em 2016. O primeiro episódio, conhecido como *Pizzagate*, ocorreu com a teoria conspiracionista envolvendo Hillary Clinton. O enredo sugeria que uma pizzaria era o palco de uma rede de pedofilia liderada pela então senadora, candidata à presidência dos Estados Unidos. O boato tinha como objetivo prejudicar seu desempenho nas eleições a fim de impedir que ela se elegeisse. O segundo episódio envolveu o referendo que definiu a saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*) e o terceiro foi a eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos. Em ambos os episódios, tanto o *Brexit* quanto as eleições, envolveram a agência britânica chamada Cambridge Analytica, a qual se utilizou de dados dos usuários do *Facebook* para disseminar propaganda política em prol do *Brexit* e de Donald Trump (FRIAS; NÓBREGA, 2021).

Os três episódios são complexos, todavia, não é de interesse nessa pesquisa se aprofundar neles. A intenção é demonstrar como o assunto ganhou força no mundo, colocando a disseminação de desinformação como uma preocupação dos regimes democráticos, já que a influência e o papel das redes sociais passou a ser debatido pela sociedade civil, por governos e pela academia. Isso posto, diversas estratégias para regulatórias e regulamentatórias para enfrentar a desinformação foram e estão sendo pensadas. Não foi diferente no Brasil, que também passou a se preocupar com o fenômeno.

Nesse cenário surgiu o chamado “PL das *fake news*”, que tem como objetivo instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Felipe Rigoni (PSD) e Tabata Amaral (PDT) iniciaram a propositura na Câmara dos Deputados por meio do PL 1429/2020, o qual sofreu críticas da sociedade civil e da academia (FRIAS; NOBREGA, 2021). Nesse sentido, Francisco Brito Cruz e Mariana Valente (2020) destacam que a avaliação dessas propostas demanda um estudo aprofundado, uma vez que as causas da desinformação ainda não são um consenso. Nesse sentido, os pesquisadores colocam que não basta apenas tratar a qualidade das informações, mas também que deve existir demanda por informações as quais sejam importantes para o debate público e para discussões envolvendo política. A importância de a análise ser mais específica está no fato de que as redes sociais influenciam de maneira potente a referida questão, uma vez que a lógica do *big data* e os algoritmos que a integram tornam a discussão complexa e envolve diversos atores. Além disso, o fato de os usuários receberem apenas os conteúdos que chamam suas atenções não é apenas em razão da dinâmica dessas empresas

detentoras das plataformas de redes sociais, mas emanam de questões sociais que fundam uma sociedade polarizada. O debate, então, é técnico e social, devendo as duas perspectivas serem investigadas e tratadas de forma profunda. Em suma, “se o espaço democrático, a liberdade de expressão e o pluralismo devem ser levados a sério, é fundamental que esse tipo de regulação passe por amplo debate público” (CRUZ; VALENTE, 2020 n. p.).

Diante das críticas, os deputados pediram a retirada do PL de tramitação, razão pela qual foi arquivado. Todavia, os deputados propuseram um outro texto, o PL 2.927/2020, que foi proposto no Senado Federal pelo Senador Alessandro Viera (Cidadania-SE) por meio do PL 2.630/2020. O projeto inicial foi aprovado na forma de uma substitutiva, ou seja, uma espécie de texto alternativo, proposto pelo relator, Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (BRASIL, 2020). O referido projeto traz consigo, em seu Artigo 10²⁷, dentre os diversos pontos questionáveis, a possibilidade de rastreamento das mensagens constantes em aplicativos de comunicação instantânea, como o *WhatsApp*, por exemplo. Em matéria de opinião, publicada na Folha de São Paulo, Lenio Streck (2020) define o projeto como “[...] sem exposição de motivos, ideologizado, de emergência, e que, em nome da segurança, gera, paradoxalmente, insegurança [...]”, ainda, constata a possibilidade da instituição de um “tribunal da verdade” que pode levar à destruição do Marco Civil da Internet. Além disso, o projeto traz sanções como forma de tratamento ao problema, conforme se verifica no Artigo 31²⁸, corroborando com a perspectiva de criminalização.

²⁷ Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§ 3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a 1.000 (mil) usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). (BRASIL, 2020).

²⁸ Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

A referida legislação chega com uma aprovação popular significativa, considerando que, segundo pesquisa do DataSenado, 84% dos brasileiros consideram que a criação de uma legislação que combata as *fake news* seja capaz de contribuir com a diminuição da disseminação de notícias falsas. Outro fator interessante consiste no fato de que 46% dos entrevistados manifestaram não saber da existência de robôs – controlados por programas de computador – controlando perfis (SENADO FEDERAL, 2020). Esse fator demonstra muito o que Manuel Castells (2018, p. 28) alertou sobre o efeito das *fake news* a longo prazo em um cenário de incerteza generalizada. O autor considera a construção de uma desconfiança coletiva nas instituições políticas e midiáticas, que acarreta uma crise de legitimidade. Essa crise na legitimidade das instituições políticas, por vezes, se reduz ao clamor por legislações, punições ou soluções instantâneas.

Retornando propriamente ao PL 2.630/2020, ainda que tenha sofrido algumas mudanças com relação a proposta inicial apresentada na Câmara dos Deputados, a primeira versão do Senador Alessandro Vieira mantinha alguns princípios norteadores – mesmo que questionáveis em alguns pontos. Era uma espécie de tripé que consistia na vedação de contas não autenticadas e robôs, em uma definição de desinformação que acarretava obrigações para moderar conteúdos e em diretrizes de transparências para as plataformas. Claramente, o projeto era voltado na lógica de analisar os conteúdos que circulam nas plataformas, por isso, dentre as críticas, está a responsabilização das plataformas por conteúdos que partem de terceiros. Em suma, as plataformas seriam obrigadas a excluir todas as contas que difundisse conteúdos que contivessem desinformação²⁹, mesmo sem ordem judicial, contrariando a previsão já referida que consta no Marco Civil da Internet (*judicial notice and take down*). Contrários à essa lógica acreditam que isso faria com que as redes sociais fossem estimuladas a fazer remoções em massa de conteúdo, violando a liberdade de expressão (RODRIGUES; BONONE; MIELLI, 2021).

§ 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas (BRASIL, 2020).

²⁹ Para fins do referido projeto, desinformação é definido como “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia” (BRASIL, 2020).

Os principais pontos e controvérsias que mudaram e (alguns) são alvo de crítica no substitutivo foram: a) a exclusão da conceituação sobre desinformação; b) a diminuição as obrigações das plataformas em moderar dos conteúdos; c) o aumento das obrigações de transparência; d) a inserção de medidas garantidoras do processo legal em torno da moderação dos conteúdos, obrigando, assim, as plataformas a notificar e garantir recursos, inclusive inserindo a necessidade de reparação quando houvesse erro; e) o surgimento dos artigos 33, 34 e 35, os quais enquadravam os comportamentos ilícitos nas plataformas na Lei de Lavagem de Dinheiro e na Lei de Organizações Criminosas; f) a proposição de dispositivos que condicionassem o uso das redes sociais à necessidade de identificação do usuário através de documentos que fossem válidos, com foto e número de telefone; g) o rastreamento do encaminhamento de mensagens em serviços de mensagens privadas – conforme já mencionado, muito criticado em razão da violação da privacidade dos usuários. Mesmo com todos esses pontos que demandam tempo e estudo por parte de agentes qualificados, o PL 2.630/2020 foi aprovado no dia 30 de junho de 2020, isto é, somente com 45 dias de discussões. A votação também não demonstrou a concordância absoluta, na medida em que teve 44 votos favoráveis e 32 contrários (RODRIGUES; BONONE; MIELLI, 2021).

O PL 2.630/2020 traz sérios riscos com relação uso da Internet, bem como para a democracia diante da sociedade em rede. Alguns pontos devem ser pensados, como o risco em dar mais poder ainda às plataformas, na medida em que a remoção de conteúdos fica sob responsabilidade delas. Ou seja, empresas privadas com interesses próprios terão um poder sobre o direito à informação. Nada garante que tais plataformas serão imparciais no momento da remoção ou que não farão remoções em massa de conteúdo. Isso também possui relação direta com questões envolvendo a questão da verdade e da memória, pois a remoção de conteúdo contendo desinformação implica em também excluir a “prova” de que determinada conta ou página disseminou tal. O que, com o tempo, pode levar ao esquecimento em relação a tais atitudes. A remoção de conteúdo, em que pese impeça que a desinformação se espalhe, ao mesmo tempo impede a evidência do local em que ela saiu. Ainda, indiretamente, pode prejudicar o debate público, já que determinada desinformação se espalha por um breve período, é removida e não permite sua contradição ou que a verdade sobre o conteúdo seja exposta a fim de contrariar aquilo que está sendo espalhado.

No caminho de criticar o PL, a Coalizão de Direitos na Rede, que reúne 38 organizações acadêmicas e da sociedade civil em prol da defesa dos direitos digitais, realizou uma nota demonstrando diversos problemas no projeto aprovado no Senado:

1) Manutenção do conceito de conta identificada (art. 5º, inciso I); 2) Identificação em massa (Artigo 7º); 3) Rastreabilidade em massa (Artigo 10º); 4) Riscos à liberdade de expressão (Artigo 12); 5) Código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria submetido à aprovação do Congresso Nacional (Artigo 26, §1º, II); 6) Inconstitucionalidade para a escolha de representantes do Conselho (Artigo 27, §4º); e 7) Aumento da exclusão digital no cadastramento de usuários de telefones pré-pagos (Art. 35) (RODRIGUES; BONONE; MIELLI, 2021, p. 45-46).

Diante de tantas complexidades, o que é possível afirmar é que o projeto constituiria uma lei extremamente controversa e perigosa, passível de calar a imprensa e ser utilizada com fins políticos. Nesse sentido, o rastreamento e identificação em massa pode ser danoso para a democracia, especialmente em períodos em que ela flerta com governos de caráter autoritário. Ainda, considerando a onda do populismo de direita, atacar a imprensa integra a agenda conservadora, ou seja, as perseguições aos atores da mídia contrários ao governo estabelecido podem ser legalizadas e naturalizadas. Mesmo que o referido PL se transforme em lei, a polarização política do Brasil e os efeitos dela no cenário da desinformação, bem como a crise nas instituições que ocasionam a desconfiança na população, não irão mudar. Isso demanda pensar na raiz dos problemas em respeito à desinformação, mas, ao mesmo tempo, não implica dizer que não há necessidade de regulamentação do combate à desinformação. É necessário tomar cuidado para evitar autoritarismo e consequências negativas na liberdade de expressão, no direito à informação, evitando inconstitucionalidades e delegação de poder em excesso, tanto ao poder público, quanto às plataformas privadas.

Nesse caminho, alterações recentes, como o alargamento que se busca dar à imunidade parlamentar, direciona o PL 2.630/2020 a ainda mais prejuízos, os quais podem gerar consequências graves e difíceis de serem reparadas. O interesse público é um dos pontos presados, na medida em que as contas mantidas pelas entidades da administração pública, bem como pelos agentes políticos, são atravessadas diversas vezes pelo dever de responsabilidade imposto pelo PL. Seguindo tal princípio, não é permitido destinar verbas públicas em favor de discursos que são discriminatórios ou

que atentam de forma criminosa em desfavor do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o relator do PL na Câmara, o Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP) acabou cedendo à sugestão de outros parlamentares, dentre eles Filipe Barros (PSL-PR) (aliado ao Presidente Jair Bolsonaro) no sentido de “estender a imunidade parlamentar às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais” (BRANT, 2021). A justificativa de Filipe Barros em relação à imunidade consiste em afirmar que o constituinte teria estendido a imunidade para as plataformas se as redes sociais existissem na época. Inclusive, o Deputado usou as seguintes palavras para fortalecer a justificativa: “nós utilizamos as nossas plataformas para nos comunicarmos com nosso eleitor. Então não é possível que, nas nossas plataformas, nas nossas redes sociais, a imunidade não alcance as redes sociais” (BRANT, 2021). Cecilia Mello e Georges Abboud (2022) colocam que estender a imunidade, permitindo que os parlamentares sejam protegidos dentro das plataformas, prejudica a autorregulação delas e liberaria uma determinada classe de usuários a espalhar desinformação. Os autores não consideram esse tratamento diferenciado como um ponto positivo, pois o espalhamento de desinformação seria prerrogativa parlamentar.

Claro que a opinião dos autores se dá em razão de que consideram a autorregulação enquanto questão prioritária, ou seja, tensiona em concordar com o poder das redes sociais em remover ou não determinado conteúdo. Em que pese a sociedade não tenha que ficar exposta à desinformação pela simples imunidade parlamentar, permitir que as plataformas se autorregulem ao ponto de removerem conteúdo de agentes políticos também é um risco à democracia. Corroborando com essa perspectiva, a não remoção por parte das plataformas auxilia também a questão já mencionada da memória, pois a desinformação seria mantida e o agente responsável por espalhá-la não cairia no esquecimento. Nesse caso, o ideal seria que a autorregulação não remova a desinformação, mas que insira alertas/avisos ao mesmo tempo que, por meio de fontes responsáveis, mostre a informação verídica sobre o tema. Mas nesse panorama “ideal”, também não é interessante que elas sejam detentoras do poder de dizer o que é verdade ou não, razão pela qual o próprio etiquetamento de conteúdo deve envolver outros setores da sociedade.

O próprio artigo 53 da Constituição Federal, que trata da imunidade parlamentar, foi alterado a partir da Emenda Constitucional 35, de 2001 (BRASIL, 1988). O artigo constitucional abordava que os deputados e senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. Ocorre que, a referida Emenda

Constitucional 35, a qual deu nova redação ao artigo 53, fez com que tal direito não tivesse caráter absoluto, isto é, consertando o que era chamado de “anomalia constitucional”. Isso porque o entendimento anterior a Emenda, os deputados e senadores somente podiam sofrer processo no caso de crimes comuns se houvesse autorização do Poder Judiciário pelas casas Legislativas. Em suma, a Câmara e o Senado teriam que dar autorização para que o Poder Judiciário processasse um deputado ou senador (BRASIL, 1988).

Em que pese os parlamentares possuam tais imunidades para assegurar a liberdade e a independência com relação as suas ações durante o mandato, elas não devem ser compreendidas como um poder em prol de benefícios pessoais, pois a legislação existe para fins de proteção dos interesses públicos. Como muito bem elucidada o Recurso Extraordinário 600.063 SP, a referida imunidade serve como uma espécie de proteção adicional no que se refere à liberdade de expressão, com o intuito de permitir a fluidez dos debates públicos (BRASIL, 2015). Sendo assim, a imunidade parlamentar, ao se alinhar com a ideia de liberdade de expressão, impede que tal seja absoluta, uma vez que a liberdade em se expressar deve observar uma série de princípios já mencionados. Em se tratando de Internet, especificamente redes sociais, o espalhamento de desinformação não deve de forma alguma se enquadrar na abrangência da imunidade parlamentar, ou, se defender a partir disso.

Nesse caminho, a expansão da imunidade para as redes sociais deve sim ocorrer para permitir as manifestações dos parlamentares sem riscos com relação à censura e para que o debate pública ocorra de maneira democrática. Todavia, deve-se frisar que ela não deve ser absoluta no sentido de permitir o espalhamento de desinformação, discursos de ódio ou quaisquer condutas que caminhem para o lado oposto da liberdade de expressão e prejudiquem o debate democrático.

É nítido que, em um cenário de pandemia, demande-se que as atitudes sejam tomadas da maneira rápida, uma vez que têm relação direta com a vida das pessoas, uma vez que informações inverídicas podem colocar a população em risco. É o caso de desinformação sobre medicamentos e vacina, quando o espalhamento delas pode agravar o estado de uma pessoa infectada, prejudicar a saúde pública e facilitar a circulação do vírus. Em períodos eleitorais, as ações ágeis na remoção de conteúdo com desinformação não possuem relação direta com vida, porém prejudicam o pleito eleitoral e, conseqüentemente, a democracia. Exemplo nítido foram as eleições presidenciais em 2018 no Brasil, em que o candidato eleito se utilizou da

desinformação com agenda política. Ambas as perspectivas possuem relação direta com o direito à informação, por isso, devem ser tratadas da maneira mais responsável possível, respeitando os direitos fundamentais que a constituição protege.

A atual conjuntura mudou a forma de como o consumo da informação se dá, desse modo, a desinformação implica também em diferenciar o jornalismo e, dentro do jornalismo, o que é uma notícia. Nesse sentido, as redes sociais quebram as barreiras que protegiam os profissionais e seu status, ao passo que uma publicação no *Facebook* ou no *Twitter* tem um potencial gigantesco de atingir mais pessoas do que um jornal impresso ou na televisão. Além disso, são feitas de forma gratuita – ainda que os dados estejam servindo como pagamento –, diferente dos meios tradicionais, que são custosos. Daí a necessidade em tomar cuidado para que os solucionismos instantâneos não se reduzam aos punitivos, haja vista que a desinformação na atualidade envolve o modo como as informações são consumidas, os locais e a dinâmica da sociedade em geral. Punir nem de longe é a melhor solução, em especial se não existe investimentos em educação digital e se os âmbitos privados, públicos e o terceiro setor não demonstrarem interesse em transmitir informações sobre a própria informação.

Além da PL das *fake news*, destaca-se que, entre 2015 e maio de 2018, antes dos acontecimentos mais significativos envolvendo o tema no Brasil durante o pleito eleitoral, circularam 20 projetos buscando a criminalização das *fake news*. As penalidades são diversas, e variam desde multas a partir de R\$ 1.500,00 até oito anos de reclusão para os cidadãos que divulgarem *fake news*. 19 dos 20 projetos partiram da Câmara dos Deputados e apenas um do Senado Federal (GRIGORI, 2020). Atualmente, são 83 projetos com o assunto “*fake news*” tramitando na Câmara dos Deputados (2022) e seis tramitando no Senado Federal (2022). A consulta realizada nos portais foi realizada no dia 28 de janeiro de 2022, sendo que a contabilização do número de projetos sobre o tema considera até o final de 2021. Diversos são os caminhos que os projetos buscam alcançar, mas, majoritariamente, se atentam em criar um tipo criminal, alterando legislações com o intuito de estabelecer uma penalidade a respeito do tema. Destaca-se, ainda, que boa parte dos projetos na Câmara dos Deputados estão tramitando em conjunto, apensados com outro.

Percebe-se que, com o tempo, o número de projetos envolvendo o tema aumentou significativamente, de 20 até o ano de 2018, para 89 até o final de 2021. As eleições de 2018 e a pandemia de Covid-19 sem dúvidas influenciaram. Além disso,

é natural que com a importância das redes sociais como fonte de informação e de comunicação, ocorra um incentivo para a existência de legislações que busquem regulamentar o fenômeno da desinformação. A tendência é que esse número de projetos siga aumentando, uma vez que as relações na Internet evoluem de maneira rápida. Essa velocidade demanda uma análise mais atenta diante da eventual aprovação desses projetos, na medida em que não é aconselhável sancionar uma lei a qual logo estaria desatualizada e implicaria na formulação de outra. Isso é mais um dos motivos para repudiar legislações que buscam tratar o assunto focando na perspectiva punitiva, uma vez que a desinformação se trata de um fenômeno complexo o qual tende a tomar novas roupagens conforme as novas formas de se comunicar que surgem.

Em relação à pandemia de Covid-19, importa destacar o Projeto de Lei nº 3813, de 2021. O referido projeto tem como autor a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia. A proposta busca alterar o Código Penal e o Código de Processo Penal, na intenção de tornarem a criação e divulgação de *fake news* envolvendo a saúde pública um crime. O PL é fruto da conclusão do Parecer nº 1 (Relatório Final) da CPI, finalizado em 26 de outubro de 2021, contendo mais de 1.200 páginas. A primeira alteração proposta é referente ao Código Penal, e institui o seguinte:

Art. 1º O Título IX da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 288-B:

“Criação ou divulgação de notícia falsa

Art. 288-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa o texto, áudio, vídeo ou imagem não ficcional que, de modo intencional e deliberado, consideradas a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou de conteúdo humorístico.

Notícia falsa sobre saúde pública

§ 4º Se a notícia falsa:

I – dificultar a prevenção e combate a epidemia, pandemia ou outra situação de emergência em saúde ou calamidade pública;

II – puder influenciar a opinião pública a agir de modo contrário às orientações das autoridades sanitárias;

III – propalar informações infundadas, sem comprovação científica reconhecida ou sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 5º A pena é aumentada de metade até o dobro, se o agente é funcionário público ou pessoa que desenvolva atividade de comunicação de maneira profissional.”

Nesse sentido, o PL visa acrescer aos crimes contra a paz pública o artigo 288-B e expande que a criação e divulgação de fake news sobre saúde, segurança, economia ou a interesse público relevante. Isso torna a questão ampla, uma vez que a maioria das notícias falsas que causam impacto versam sobre tais temas. Ou seja, aquelas que não são sobre saúde, segurança e economia certamente se enquadrariam no amplo leque do interesse público relevante. Em que pese o PL tenha emanado da CPI da Pandemia e fundado a partir de investigações acerca do tema, acaba por se expandir a outras áreas, as quais não foram debatidas com profundidade ao decorrer da CPI. Basicamente, a preocupação do PL é com a punição, estipulando penas altas. É um tanto quanto óbvio, uma vez o PL se atenta apenas com o âmbito penal, mas, ao mesmo tempo, reduz a discussão e enxerga como solução para os problemas constatados na investigação a punição.

O PL é embrionário em termos de tramitação, estando ainda na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Ao decorrer do tempo é possível que sofra modificações, todavia, o texto inicial é rígido no sentido punitivo e dificilmente mudará tal perspectiva, isso considerando o cenário em que a maioria dos PL caminham: solucionismos punitivistas. Em que pese a intenção de punir não seja adequada, o PL aborda pontos importantíssimos no que se refere a tratar das *fake news* na saúde pública. Nele constam pontos como dificultar prevenção de epidemia ou pandemia, prejudicar a opinião pública com relação às orientações das autoridades sanitárias e emitir opinião infundada sem comprovação científica sobre vacinas. Tais pontos integraram o discurso do Governo Federal, encabeçado pelo Presidente da República que, constantemente, emitiu opinião contrária ao uso de máscara, à vacinação e incentivou o uso de medicamentos sem comprovação. Isso posto, ainda que meras declarações são se encaixem no conceito de *fake news*, são a partir delas que se muitas vezes se formulam as *fake news*, usando dessas próprias figuras enquanto autoridade como referência.

Destaca-se que, acerca das *fake news*, existem dois Projetos de Lei do Senado: o PL nº 471/2018 e o PL nº 533/218. Ambos idênticos, alteram o Código Penal, o Marco Civil da Internet e o Código Eleitoral a fim de definir infrações no âmbito

penal, eleitoral e civil acerca da divulgação de notícia falsa, instituindo como crime e impõem detenção de seis meses a dois anos e multa para quem criar e/ou divulgar notícia falsa acerca de temas relacionado à saúde, segurança pública, economia nacional ou a outro interesse público. Além disso, imputam detenção, de seis meses a três anos e multa para quem criar e/ou divulgar notícia falsa para prejudicar o processo eleitoral. Nesse sentido, a intenção de trazer esses dois projetos e não outros, é em razão da nota técnica do Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio de Janeiro, o ITS RIO (2018) critica a lógica da criminalização em ambos os projetos. Em que pese a nota tenha sido direcionada aos dois projetos, as críticas que constam nela podem ser consideradas para também para outros projetos que versam sobre o tema, em especial os pontos três e quatro, que dizem o seguinte:

3. Tipo penal indefinido e insegurança jurídica: A tipificação penal sugerida fala em “distorcer”, “alterar” e “corromper” gravemente a verdade sobre algum tema de interesse público relevante. O tipo penal deve apontar da forma mais específica possível a conduta a ser sancionada. No caso, as três condutas parecem se confundir. Qual a diferença entre distorcer e alterar? A redação ainda transfere parte importante da sua definição para a avaliação do juiz, que precisará determinar se as condutas afetam a verdade “gravemente” e se o assunto em tela é de “interesse público relevante”.

4. Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS) recomendou a não criação de novos tipos penais: Em seu parecer nº 01/2018, o CCS assim se posicionou: “A desinformação é um fenômeno mundial que vai além das chamadas “fake news”, merecendo amplo debate e medidas para seu combate. A resposta para o problema, no entanto, não passa pela tipificação de novos crimes, notadamente o da divulgação de notícias fraudulentas, mas sim por um conjunto de medidas para garantir mais informação e educação midiática ao conjunto da sociedade” (ITS RIO, 2018, n.p).

Em especial quanto à parte final da nota técnica, evidencia-se a necessidade de educação midiática e medidas que garantam mais informação, mas, também, a qualidade dela. É justamente esse o principal aspecto capaz mudar o cenário de desinformação. Inclusive, para efetivação de tal, é essencial o empenho de diversos setores da sociedade, não apenas as entidades públicas. Acerca da educação midiática, destaca-se a existência do PL 4592/2021, proposto pela Deputada Tabata Amaral (PSB–SP), em que busca instituir a “semana da educação midiática, a ser realizada anualmente nas instituições de ensino da educação básica” (BRASIL, 2021). A proposta consiste na realização de atividades a fim de qualificar o acesso à informação bem como às mídias em seus diversos formatos. Nesse viés, o PL, se efetivado, promoveria, também, incentivos à produção adequada de conteúdos e

estimularia que os cidadãos desenvolvessem o pensamento crítico. Para tanto, é necessário identificar o que são fatos e opiniões e o que são *fake news*, na busca de combater a desinformação (BRASIL, 2021). O projeto tem pretensões significativas, pois vai além da mera ideia de punir, abordando as necessidades que antecedem os solucionismos punitivistas.

Tornar a disseminação de *fake news* um crime, além dos problemas referidos, também não acarretaria muitos benefícios, tendo em vista que diversos conteúdos não são hospedados no Brasil. Em suma, traria dificuldades para punir de forma penal aqueles que se envolvessem no eventual crime (FLUMIGNAN, 2020). Retornando à nota técnica, ela finaliza afirmando que tais “inovações legislativas” ameaçam garantias asseguradas pela Constituição Federal, bem como garantias infraconstitucionais, uma vez que gera insegurança jurídica. Segundo o Instituto, somente com mais informação se combate a desinformação (ITS RIO, 2018).

Sérgio Branco (2017) refere que em alguns outros países também se discute a criminalização do compartilhamento de *fake news*, buscando a aprovação de leis nesse sentido. Entretanto, por mais que seja necessário a redução dos efeitos dessas *fake news*, a criminalização é uma medida demasiada, uma vez que corre o risco de dar poder a governos que são menos democráticos na hora de tomar a iniciativa sobre dizer o que é verdade ou não e usar desse pressuposto legal para agir conforme seus próprios interesses, inclusive gerar práticas de censura. Além disso, o autor menciona que muitas notícias falsas são irrelevantes para o âmbito jurídico e sequer geram danos significativos, como os *spams*, por exemplo, o que tornaria injusto a criminalização sobre tais perspectivas.

Enfim, visualiza-se que a ausência tanto de legislações que busquem abordar com seriedade as consequências da desinformação, quanto uma cultura que envolva a educação midiática, prejudica o tratamento do tema no período de pandemia. A complexidade desse panorama permite que a desinformação seja usada como forma de fazer política, ao ponto de se utilizar de argumentos controversos e sem comprovação científica, prejudicando o debate público a respeito da Covid-19, ocasionando graves consequências no sentido do excesso e da qualidade das informações que circulam.

3.2 INFODEMIA NA PANDEMIA DE COVID-19: A DESINFORMAÇÃO SOBRE MEDICAMENTOS COMO POLÍTICA

A pandemia da Covid-19 evidencia um excesso de informações circulando na Internet, emanadas de diversas fontes e sob distintas perspectivas acerca da temática. Nesse diapasão, as instituições responsáveis por produzir ciência, médicos, políticos, organizações (tanto governamentais quanto não-governamentais) bem como diversos outros atores acabam contrariando o próprio conhecimento científico e espalhando narrativas sem a devida comprovação. O ambiente digital torna-se repleto dessas narrativas, que se misturam às informações verídicas e cientificamente comprovadas sobre o vírus, fortalecendo a desordem informacional. Os danos foram e estão sendo extremamente graves quando tais atores espalham conteúdo envolvendo o uso de medicamentos ineficazes como possibilidade de combate ao vírus ou então desacreditam na vacinação. A tendência é que, em razão da legitimidade que muitas vezes determinados atores possuem, uma massa de indivíduos – que por motivos ideológicos ou pela dificuldade diante do excesso de informações circulando – dê credibilidade e seja prejudicada quanto ao uso de medicamentos indevidos ou a não realização da vacina.

É possível afirmar que esse desafio não possui relação com a falta de informações, mas que tem ligação com as crenças políticas e ideológicas as quais se opõem em relação aos valores das instituições científicas enquanto locais capazes de produzir informações legítimas e confiáveis. Esse processo desacredita instituições como universidades, instituições responsáveis por realizar pesquisas científicas e as mídias tradicionais, em especial de caráter jornalístico. Para Thaianne Oliveira, Rodrigo Quinan e Janderson Toth (2020), essa descrenças nas instituições epistêmicas se dá em razão da desconfiança acerca das relações entre as instituições responsáveis por produzir ciência e cientistas com a indústria, em especial do ramo farmacêutico. Mas, para além disso, os autores destacam a questão dos *lobbies* políticos e a influência desse fator no descrédito em torno dos responsáveis pela produção e divulgação da ciência.

O Brasil enfrenta uma crise institucional clara desde pelo menos o ano 2014, com o *impeachment* de Dilma Rousseff. O fato demonstrou graves problemas com relação à política interna, razão pela qual as instituições democráticas passaram a integrar os debates públicos com frequência, pautando a agenda midiática desde

então. Sob o argumento consistente em combater à corrupção, as então tradicionais instituições foram sofrendo um enfraquecimento, possibilitando o aumento da descrença da população acerca dessas organizações. Nesse sentido, Anthony Giddens (1991) coloca que essas instituições possuem formatos e métodos os quais permitem a autopreservação e a autoproteção de forma contínua. Essas características são fundamentais para que elas sejam as promotoras da verdade ou, ao menos, assim se instituem. O autor menciona que, quanto às ciências, é o chamado “puro método” que serve de vetor para que as outras formas substantivas de conhecimento possam ser desconsideradas.

Conforme Anthony Giddens (1991), as instituições tradicionais da democracia são formadas a partir dos já referidos “sistema peritos”. Esses sistemas são dotados de conhecimentos especializados, permitindo que os cidadãos tenham confiança. Isso porque destinar confiança nessas instituições é de suma importância para o funcionamento social. Nesse lógica, o jornalismo, por exemplo, adere (ou deveria aderir) princípios como imparcialidade, neutralidade e objetividade, na intenção de assegurar que as posições ideológicas e políticas e as políticas de edição sejam difundidas com o comprometimento em relação à verdade. Em suma, tais princípios em torno da verdade, paralelo à utilização do formato, métodos e normas são pressupostos da ciência e do jornalismo. O intuito é dar significado à razão que faz dessas instituições epistêmicas as porta-vozes da sociedade para além das disputas políticas e ideológicas. Todavia, destaca-se que no contexto atual, as coisas não acontecem dessa maneira, já que as disputas políticas por diversas vezes assumem a condição de portar a verdade.

É nítido que, nos últimos anos, as democracias consideradas as mais exemplares do mundo adentraram em um período no qual a verdade deixou de ter como referência a verdade factual, isto é, aquela verdade capaz de ser verificada e que emana de relatos fiéis dos acontecimentos (BUCCI, 2018) ou de comprovações científicas. No caso da política e, em grande medida, também do jornalismo, o conceito de verdade factual não pode (ou, ao menos, não deve) se confundir com outras formas de verdade. Desse modo, a verdade factual é frágil e efêmera e pode ser descrita como uma espécie de primeiro registro dos fatos ou primeiro esforço para compreender os acontecimentos mundanos. A verdade factual é (ou deveria ser) de fácil reconhecimento por todos os seres humanos. Apesar dessas características, a

verdade factual, diante da sua precariedade e fragilidade, é mais vulnerável que as demais, o que implica em ser mais suscetível a manipulações e falsificações.

A partir disso, torna-se importante compreender a perspectiva das mídias quanto à forma de transmitir as notícias elucidando seus interesses e estratégias. Eugênio Bucci (2018), apegado à noção de verdade factual em Hannah Arendt, afirma que a função da verdade é explicar e trazer à tona os fatos que estão ocultos, relacionando-os com outros fatos. Somente assim será possível demonstrar a realidade onde os seres humanos possam agir de forma eficaz quanto aos problemas mundanos. Enquanto a notícia – a qual é divulgada pelas mídias de diversas maneiras, conforme a disponibilidade tecnológica de seu tempo – tem como função sinalizar um evento. Sinalizar um evento nada mais é que promover a possibilidade de as pessoas conhecerem os fatos a partir de sua divulgação, por isso o autor considera tal sinalização como um conhecimento transitório e precário. Em suma, um órgão de imprensa avisa aos cidadãos o que está se passando no mundo, auxiliando-os sobre sua compreensão de mundo, bem como criando expectativas acerca do futuro. Por isso, a questão filosófica em torno da verdade está além desse mero registro de fatos, escapando daquilo que o jornalismo se propõe. Todavia, para Eugênio Bucci (2018, p. 23) “o pior é que o oposto da verdade, ou seja, a mentira nua e crua, esta não escapa ao jornalismo. A mentira de imprensa é tão antiga quanto a imprensa”.

A partir dessas noções filosóficas sobre a verdade e a relação com a política e, conseqüentemente, os reflexos disso no plano jornalístico, Eugênio Bucci (2018) lembra que a qualidade emanada do jornalismo informativa vem em virtude do exercício da liberdade de expressão e parte para perspectiva arendtiana de separação do local da verdade do lugar da ação política. Segundo a interpretação do autor sobre Hannah Arendt, a esfera política deve ser desvinculada da esfera em que os fatos são apurados, pesquisados, narrados, investigados e, por fim, historiados. Isso porque a política se atenta justamente à apropriação dos fatos através de representações e/ou relatos, os quais são elaborados em outras áreas – inclusive a do jornalismo. Essa funcionalidade consistente em dizer o que é verdade, bem como de divulgá-la, não faz parte da alçada política. Em resumo, “a política se vale – e deve mesmo se valer – da verdade factual, mas, para tanto, precisa ir buscá-la fora de seus domínios” (BUCCI, 2018, p. 25). Nesse passo, é válido afirmar que a política trata de conflitos, interesses e expectativas, ou seja, supõe o coletivo, a comunidade, as associações

etc. Essa função de dizer a verdade – ou de portar a verdade – necessita de uma independência radical, por isso devem situar-se fora do domínio político, uma vez que, se confiar à política a função de definir e estabelecer a verdade dos fatos, corre-se um sério risco de aproximação do autoritarismo ou do totalitarismo (BUCCI, 2018).

Considerando que, por um lado existe a necessidade e urgência em transmitir os conhecimentos científicos para a sociedade, a fim de buscar a confiança com relação ao povo, para, por outro, ocorre um decréscimo dessa mesma confiança buscada em relação aos espaços que produzem e transmitem a informação (jornais e a mídia tradicional) (OLIVEIRA, 2020). Essa desconfiança é proporcionada muitas vezes enquanto projeto político de diversos governantes, que inserem em suas agendas políticas reacionárias ataques às instituições tradicionais da informação. Esses ataques se dão pelas vias repressivas, consistente em aparelhamentos institucionais, vigilância, censura, punições e argumentos que buscam ocasionar a intolerância social. Tal atuação estatal em sentido repressivo não ocorre da mesma maneira no plano econômico. Na economia, cada vez mais o Estado vai se retirando, possibilitando a fortificação da agenda neoliberal, agenda esta que inclui a gestão financeira também sobre as instituições responsáveis por prover o conhecimento científico.

Thaiane Oliveira (2020) coloca que a agenda conservadora emanada da lógica neoliberal possuem “dinâmicas de personalização do consumo própria das redes sociais digitais, fazendo emergir atores de influência na propagação de desinformação”. Para a autora, são os discursos políticos voltados a ocasionar a desconfiança do povo sobre as instituições democráticas e propagar a dúvida em torno da informação provida de distintas fontes alternativas são as principais estratégias dessas agendas conservadoras. Muitas vezes o âmbito legislativo, a própria imprensa e distintos setores privados auxiliam para a formulação e eficácia dessas estratégias, na busca de benefícios posteriores, assentados em questões políticas e econômicas envolvendo os referidos ramos.

A dinâmica de circulação que envolve as redes sociais, conforme observado na primeira etapa do trabalho, permite que as plataformas se utilizem de mediações algorítmicas, propiciando aos usuários que tenham acesso apenas aos seus próprios gostos. Essa lógica, de caráter mercadológico, funciona como um paradigma de redes sociais como o *Facebook* e o *Twitter*, porém, transcende a lógica meramente econômica e acaba fechando os usuários em uma bolha, permitindo que recebam

apenas aquelas ideias das quais compactuam (PARISER, 2012). A era do *big data* tendo a utilização do algoritmo como ponto central, permite dar maior visibilidade para teorias da conspiração e desinformação de maneira geral envolvendo a ciência. Esse avanço tecnológico envolvendo o uso dos algoritmos como proporcionadores de experiências aos usuários produzem um consumo de informações – e desinformações – personalizados os quais apenas refletem as manifestações do próprio usuário na rede formando as já mencionadas câmaras de eco. Tal fluxo de informações baseados nessas métricas limitam o acesso às informações que vão de encontro ao que os usuários expressam (SUNSTEIN, 2001). Em suma, os efeitos das câmaras de eco tendem a fortalecer o espalhamento de desinformações envolvendo a pandemia de Covid-19.

Para além das estratégias técnicas, vale ressaltar que a culpa desses problemas não se reduz somente à dinâmica das redes sociais e sua infraestrutura, apesar de elas proporcionarem potência quanto ao alcance da desinformação. Como já abordado, verifica a crise nas instituições epistêmicas a partir da descrença da população nelas. É importante ressaltar essa perspectiva de que, cada vez mais, os indivíduos acompanham diversos ataques à democracia, imprensa e instituições públicas por meio de discursos intolerantes e que presam pelo intervencionismo e aparelhamento. A descrença vai além de questões técnicas, uma vez que se expressa em diversas vias de comunicação (DOURADO, 2020).

A partir da desconfiança sobre das instituições epistêmicas responsáveis por transmitir os conhecimentos científicos, da fragilidade em torno da verdade factual e da dinâmica das redes sociais, alinhadas à ascensão de políticas conservadoras que se utilizam desses fatores como estratégias políticas, o campo da desinformação acerca da saúde toma proporções significativas. A importância de conceituar a questão da ciência e o campo que ela abrange serve para demonstrar a desinformação envolvendo saúde – a partir da pandemia de Covid-19 – também enquanto ataque à própria ciência. Destaca-se que, durante a pandemia, uma diversidade de informações falsas propagadas por líderes políticos (dentre eles, o Presidente Jair Bolsonaro). A propagação se dá de distintas formas, incluindo por meio das redes sociais com o compartilhamento de conteúdo. O uso do pandemia enquanto discurso político ocasionou um caos no âmbito da saúde, fazendo com que os hospitais tivessem que atender, além de pessoas infectadas pelo vírus, pessoas intoxicadas pelo uso de substâncias sem qualquer comprovação científica.

Os primeiros casos de infecção por SARS-CoV-2 em seres humanos foram descobertos em dezembro de 2019 e, a partir disso, o vírus foi se espalhando pelo mundo, chegando ao Brasil em fevereiro de 2020, com a confirmação do primeiro caso da doença. Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio do Diretor Geral Tedros Adhanom, declarou que a organização elevou o estado da contaminação à pandemia da Covid-19. A mudança de classificação se deu em razão da facilidade de disseminação do vírus em escala global (WHO, 2020).

A partir disso, uma variedade de testes passaram a ser realizados na busca de tratar de forma efetiva os problemas causados pela Covid-19. Dentre as medicações que surgiram em pauta, inicialmente, a cloroquina e a hidroxicloroquina demonstraram alguns resultados promissores, mas, apenas, em pequenos estudos. Todavia, tais pesquisas foram refutadas diante de estudos posteriores e mais avançados, demonstrando a ineficácia da referida droga. Apesar da comprovação científica acerca da ineficácia da cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19, Donald Trump, na época Presidente dos Estados Unidos, depositou nesses fármacos as esperanças para o tratamento e cura do vírus, ideia adotada também pelo Presidente Jair Bolsonaro. Os argumentos sem comprovação em torno das drogas foram tão potentes ao ponto de que a sua produção foi aumentada no Brasil (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021).

Ainda que diversos estudos científicos tenham comprovado a ineficácia do uso da hidroxicloroquina e cloroquina no tratamento da infecção, uma gama de informações falsas espalhadas das redes sociais a colocava como método profilático ou cura com relação à doença. Tais conteúdos espalhados sobre acerca do incomprovado tratamento se a partir de informações manipuladas, distorcidas e até mesmo fabricadas, porém, sempre com a intenção de enganar os usuários das redes sociais, caracterizando-se como desinformação. No Brasil, sem dúvidas, Jair Bolsonaro foi o personagem central, por fortalecer a desinformação a respeito da hidroxicloroquina e cloroquina (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021). Constantemente, o Presidente se manifestava de forma favorável ao uso dos medicamentos, estimulando seus apoiadores a também compartilharem desinformação sobre o tema. Em suma, os apoiadores optaram em acreditar em um tratamento em razão de argumentos exclusivamente políticos (e ideológicos) em detrimento da ciência que envolvia uma questão de saúde pública.

A desinformação envolvendo a pandemia de Covid-19 é tanta ao ponto de que a OMS descreve como uma “infodemia”, em razão da superabundância de informações acerca do tema (WHO, 2020). Uma infodemia não se compreende apenas em informações falsas, distorcidas, manipuladas, fabricadas. Inclusive, informações checadas e comprovadas cientificamente, de fontes seguras, também circulam. É uma espécie de “pandemia informacional”, uma vez que todos os tipos de informação circulam, ou seja, uma infodemia possui relação com o excesso de informações sobre determinado do que necessariamente apenas desinformação – ainda que muitos dos conteúdos consistam em desinformação. Aniele Madacki (2021, p. 3) descreve uma infodemia como “um festival de música com vários palcos e atrações em que artistas dos mais diversos estilos e mesmo leigos em música resolvessem tocar, todos juntos, na mesma hora.” Esse excesso torna dificultoso para a população distinguir quais conteúdos são verídicos e embasados cientificamente daqueles que são desinformação. Para além disso, a infodemia proporciona que a população não só tenha dificuldade quanto aos fatos, mas também quanto às fontes. Em se tratando de questões relacionadas à ciência ou à saúde, o público tem menos conhecimento e domínio sobre tais temas, mas também mais ansiedade em debater nas redes sociais ou dentro de seus grupos sociais.

Segundo a WHO (2020), uma infodemia pode proporcionar desconfiança da população com relação as respostas da saúde pública. A descrição ainda menciona que “a mensagem certa no momento certo do mensageiro certo através do meio certo pode salvar vidas – informações erradas ou mensagens mistas podem custar vidas”³⁰ (WHO, 2020). Assim sendo, a infodemia da Covid-19 necessita ser tratada como uma questão científica inteirada com as compreensões sobre a propagação do vírus e os seus efeitos. Isso porque a desinformação que circula em uma infodemia é um grave problema no combate à doença pois, além de ocasionar o aumento no número de casos, prejudica as ações dos indivíduos que estão buscando combater o vírus, atrapalhando as ações coordenadas. Em suma, a infodemia é potencializada com a polarização política, pois as pessoas passam a tratar a Covid-19 enquanto alinhamento político e com sentimentos políticos (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021). Enfim, uma infodemia não é algo novo, porém, na atualidade,

³⁰ Do original: “The right message at the right time from the right messenger through the right medium can save lives – misinformation or mixed messages can cost lives”.

existem outros meios diferentes em que ela pode ocorrer, como a Internet e as redes sociais.

No Brasil, o Ministério da Saúde é – ou deveria ser – o responsável por adotar e divulgar as políticas públicas com o objetivo de nortear o enfrentamento da pandemia. Todavia, o referido Ministério abordou o problema a partir da ideia de “tratamento precoce”, o qual tinha como ponto central o chamado “kit Covid”, composto por medicamentos sem nenhuma comprovação científica em torno da eficácia no combate ao Covid-19, tais como cloroquina, hidroxiclороquina, ivermectina e azitromicina. Além disso, o Ministério da Saúde sequer definiu o termo precoce nas orientações para o “Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes Com Covid-19”. As orientações organizam os sintomas e as formas de tratá-los em acordo com a fase em que se encontram ou a severidade (BRASIL, 2020a). Porém, torna-se confuso, pois tratamento precoce pode ser compreendido como um tratamento realizado após a doença estar em atividade, todavia, em determinados momentos, é utilizado como sinônimo de tratamento profilático ou preventivo, capaz de evitar o desenvolvimento da doença. Destaca-se que nenhuma das formas possui comprovação científica que embase tais orientações.

As referidas “Orientações do Ministério da Saúde Para Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes Com Covid-19” foram anunciadas no dia 20 de maio de 2020, quase dois meses após a declaração de pandemia pela OMS. As pesquisas continuaram e, no começo de início do mês de julho, em 2020, já se tinha certeza com relação a ineficácia dos remédios que constavam nas orientações (GOULD; NORRIS, 2021), todavia, o Governo Federal insistiu nelas.

Para além disso, a incentivo do uso de medicamentos sem eficácia comprovada se deu também por meio das chamadas mídias hiperpartidárias. Tais mídias são, na maioria das vezes, veículos que se originam no âmbito digital e fabricam conteúdo em favor de uma determinada ideologia. Para êxito no espalhamento desses conteúdos, as mídias hiperpartidárias costumam tornar políticos diversos conteúdos, inclusive temáticas que deveriam ser tratadas a partir de conhecimentos exclusivamente científicos, como, por exemplo, a questão em torno dos medicamentos e vacinação para o combate da Covid-19. Ao tomar tal sentido, esses veículos criam versões alternativas – e distorcidas – a respeito dos fatos, se colocando como um contraponto das mídias tradicionais (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021).

Essas mídias hiperpartidárias auxiliam na polarização do cenário político com relação ao vírus, ao mesmo tempo que, também, tornam polarizados os próprios meios de informação. Ao se posicionarem de forma contrária aos veículos tradicionais, cria-se uma espécie de guerra entre as fontes, em que as mídias hiperpartidárias correspondem única e exclusivamente aos interesses de uma perspectiva ideológica, sem qualquer preocupação com a verdade. Essa ideologia varia, tanto a partir de relações partidárias, quanto voltadas a um político específico, mesmo ele estando sem partido – como no caso, Jair Bolsonaro.

Não que as mídias tradicionais também não possuam seus próprios interesses e sejam adeptas à determinada ideologia política, porém, em questão de espalhar desinformação, as mídias hiperpartidárias estão mais associadas (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021). Aliás, o fato de a maioria das vezes serem nativas da Internet, em especial falando daquelas originárias das redes sociais, as possibilidades de espalhar desinformação são mais fáceis e eficazes, conforme os fenômenos das *echo chambers*, dos *filter bubbles* e do fenômeno do *big data*.

Nesse sentido, o contexto político polarizado que se constata na pandemia, as conversações nos conteúdos postados pelas mídias hiperpartidárias assume traços que tensionam às discussões polarizadas. Desse modo, se formam grupos que são nutridos pelas chamadas “dietas midiáticas”, que representam o acesso apenas a determinados conteúdos produzidos pelas mídias hiperpartidárias que representam a ideologia do indivíduo (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021). Ou seja, tais dietas associam-se aos fenômenos das *echo chambers* (SUNSTEIN, 2001) e dos *filter bubbles* (PARISER, 2012).

Os(as) pesquisadores(as) Felipe Soares, Paula Viegas, Carolina Bonoto e Raquel Recuero (2021) analisaram a plataforma do *Facebook* para verificar a circulação de URLs sobre a hidroxicloroquina em páginas e grupos públicos. Conforme os(as) autores(as), a escolha se deu em razão de que a referida plataforma é utilizada por mais de três quartos dos brasileiros, bem como é a principal mídia social onde notícias são buscadas. Ou seja, o *Facebook* evidencia-se enquanto um local extremamente potente para o espalhamento de desinformação envolvendo a pandemia.

Considerando que as mídias sociais possibilitam fluxos de comunicação em sentido horizontal, para que as informações circulem é necessário a ação dos usuários, razão pela qual é importante que os conteúdos tenham curtidas,

comentários e sejam compartilhados ou replicados. Essas ações permitidas pelo *Facebook* compõe a própria estrutura da plataforma baseada em seu modelo que visa o lucro. Desse modo, os algoritmos conseguem realizar uma filtragem social a fim de direcionar um determinado conteúdo específico ao invés de outro por meio da lógica de datificação que o *Facebook* possui. Em suma, apesar da circulação depender dos usuários, o funcionamento da referida rede social e a forma como é estruturada facilita em razão de seus objetivos mercadológicos facilitam a circulação de conteúdos que contenham desinformação (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021).

A influência que a dinâmica acerca da circulação exerce ocasiona uma divisão nas discussões políticas, estruturando-as em grupos com que representam polos opostos, isto é, sem conexões entre eles e com ideologias antagônicas. Porém, cada grupo coloca em circulação apenas os conteúdos que concordam, proporcionando que as informações que circulam em um, não circulem no outro. Conforme Felipe Soares, Paula Viegas, Carolina Bonoto e Raquel Recuero (2021, p. 6), “esse processo pode, por exemplo, favorecer a exposição seletiva a conteúdo político, quando usuários consomem preferencialmente conteúdo que favorece sua visão política”.³¹

Nesse sentido, essa seleção de informações conforme a manifestação política do usuário é um perigo a partir do momento em a pandemia é tratada em termos políticos, na medida em que esses grupos, que se nutrem a partir de mídias hiperpartidárias, passaram a espalhar desinformação sobre medicamentos, formas de tratamento e vacinação. Isso quer dizer que a dinâmica do *Facebook* foi em parte responsável pela infodemia sobre o Coronavírus, sendo um espaço valioso para a utilização da pandemia como instrumento político a partir da disseminação de desinformação.

A pesquisa de Felipe Soares, Paula Viegas, Carolina Bonoto e Raquel Recuero (2021) identificou com base nas URLs analisadas que as publicações sobre hidroxicloroquina foram maiores em grupos do que em páginas. Isso acontece porque

³¹ Diante dessa lógica, Felipe Soares, Paula Viegas, Carolina Bonoto e Raquel Recuero (2021, p. 7) consideram as *affordances* das plataformas como sendo um fator relevante para a circulação de conteúdo, e colocam que “de forma geral, o conceito de *affordances* se refere ao processo dialógico entre as funcionalidades técnicas das plataformas (suas ferramentas, o que permitem ou não fazer etc.) e as apropriações dos usuários (as formas como utilizam as funcionalidades técnicas das plataformas). [...] Isto é, a noção de *affordances* se refere às materialidades das plataformas, suas ferramentas e funcionalidades, e o seu efeito nas práticas dos usuários, que acabam moldadas e padronizadas por essa materialidade [...]. Assim, as *affordances* estão relacionadas com os artefatos tecnológicos, a maneira como informam como devem ser utilizados e seus possíveis usos [...]. Essas ferramentas possuem formas limitadas de apropriação, mas também podem ser utilizadas pelos usuários de maneiras não planejadas pelas mesmas.

a tendência é que os grupos reúnam apenas pessoas que pensam de maneira semelhantes, isto é, é mais restrito e seletivo, ao contrário das páginas que, muitas vezes, são públicas. Em suma, as páginas são mais dispersas, enquanto o grupo possui uma maior centralidade. Constatou-se, também, que as que compartilham conteúdo em que consta informações favoráveis ao uso da hidroxicloroquina não compartilha nada contrário ao uso dela e vice-versa. Esse fator evidencia a polarização das páginas e grupos sobre o tema, uma vez que não se propõem a exporem conteúdos contrários às suas crenças, tornando-os compostos apenas por pessoas de pensamentos semelhantes – *echo chambers*. Consequentemente, os usuários do *Facebook* que compartilham URLs com informações pró-hidroxicloroquina³² pouco recebem informações contrárias, que buscam expor argumentos científicos acerca da ineficácia do referido medicamento.

Verifica-se que os conteúdos compartilhados em páginas contrárias ao uso de hidroxicloroquina se utiliza de informações que partem da imprensa e não consta desinformação a respeito do tema. Enquanto isso, as páginas e grupos favoráveis ao uso da droga preferem tratar o tema a partir do compartilhamento de conteúdo oriundo de mídias hiperpartidárias, as quais são dotadas de desinformação. Nesse sentido, a polarização também foi verificada com relação às fontes de informações, pois de um lado (anti-hidroxicloroquina) existe a preferência nos veículos de imprensa e mídias tradicionais, enquanto do outro (pró-hidroxicloroquina), preferência pelas mídias hiperpartidárias. Todavia, quando as páginas e grupos pró-hidroxicloroquina compartilhavam conteúdo dos veículos de imprensa, o enquadramento dado era em tom positivo ao medicamento, com notícias acerca da liberação do uso do medicamento por meio do Ministério da Saúde, prefeituras, governos estaduais etc., ou, então, relatos de pessoas que se recuperaram da doença e usaram hidroxicloroquina (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021).

³² “Dentre as URLs desinformativas, identificamos compartilhamentos de chamadas como: “E viva a Cloroquina! A cura em casa sem sequer utilizar a rede hospitalar” (*Jornal da Cidade Online*), que afirma que o medicamento deve ser utilizado nos primeiros dias da doença e seria o tratamento mais eficaz; “A militância médica esquerdista por trás da pesquisa com alta dosagem de cloroquina em Manaus” (*Conexão Política*), que afirma que petistas teriam organizado estudo clínico para desqualificar a droga; e “Com uso da cloroquina, Bolsonaro testa negativo para Covid-19”, que afirma que Bolsonaro seria “a prova viva da eficácia do remédio” (*Jornal da Cidade Online*), já que o político realizou tratamento com HCQ e não teve sintomas graves. As três URLs estão entre as mais compartilhadas em páginas e grupos do cluster pró-HCQ” (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021, p. 15).

Por fim, observamos que frequentemente as URLs de veículos de imprensa no cluster pró-HCQ seguiam uma prática de jornalismo “declaratório”. Ao apenas relatar declarações de supostas curas por meio da hidroxicloroquina, o jornalismo acaba contribuindo para o fortalecimento de narrativas desinformativas. Assim, cabe ao jornalismo ser mais crítico no processo de produção de notícias, visando uma posição de combate à desinformação (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021, p. 19).

Os conteúdos que circulam pelo *Facebook* acerca de informações sobre hidroxicloroquina dificilmente são de páginas relacionadas à área saúde ou voltadas a estudos científicos. Esse fator evidencia a ausência de fontes qualificadas sobre o referido tema nos debates que permeiam os grupos. Ainda assim, circulam informações que se utilizam da autoridade de especialistas e de estudos científicos, todavia, intermediados pela imprensa. Nessa perspectiva analisada, a maior parte da desinformação circulante é favorável à questão pró-hidroxicloroquina (SOARES; VIEGAS; BONOTO; RECUERO, 2021).

O *Facebook* tomou decisões consistentes em diminuir o alcance de conteúdos de páginas de jornalismo e das mídias tradicionais em geral, dando preferência para as publicações dos amigos dos usuários, fator que nitidamente potencializa o fenômeno da infodemia, especialmente no que tange à desinformação sobre os temas em apreço. Isso porque o conteúdo postado em um grupo público pode ser compartilhado pelos membros de tal grupo aos demais contatos (os “amigos”), independente deles integrarem ou não o grupo. Consequentemente, essa lógica facilita a circulação de desinformação, já que proporciona o maior alcance e dá maior visibilidade aos *links* contendo desinformação. Ademais, esses conteúdos que partem desses grupos se adaptam à lógica de filtragem, o que afeta diretamente a relação da desinformação nas redes sociais com a questão da pandemia de Covid-19. Isso porque reduz o alcance e visibilidade dos conteúdos que partem dos veículos de imprensa, que muitas vezes buscam desmentir as desinformações que circulam nos grupos e potencializam as demais conteúdos que partem dos amigos, na busca de personalizar a rede social do usuário e torná-la mais atrativa.

Outro fator relevante conforme Felipe Soares, Paula Viegas, Carolina Bonoto e Raquel Recuero (2021) é o fato de que os grupos permitem que todos os usuários postem conteúdo de qualquer tipo, razão pela qual eles são mais relevantes na circulação de desinformação. As páginas, por sua vez, normalmente são administradas por um ou alguns usuários, limitando o número de pessoas que podem postar conteúdo. Essa abertura dos grupos facilita que contenham desinformação.

Além de que a questão da privacidade influencia tal questão, já que nos grupos a sensação de proteção – privacidade – é maior, na medida em que tais espaços, ainda que públicos, são compostos por pessoas que compactuam com o tema e ideologia que norteiam esses grupos, fortalecendo a homofilia. O ambiente é extremamente propício para a circulação de conteúdo oriundo das mídias hiperpartidárias. Essa estrutura que fortalece a polarização no *Facebook* quanto às opiniões sobre a pandemia, proporciona que, mesmo os conteúdos que partem das mídias tradicionais, tendam a tratar a hidroxicloroquina ou os demais medicamentos de forma positiva, a partir de declarações que favorecem a liberação para o uso, conforme já mencionado.

Essa exposição seletiva dificulta que conteúdos verificados e de agências de *fact-checking*³³ circulem nesses grupos e páginas repletos de desinformação. Isso porque como o objetivo é desmentir determinada informação falsa, não é de interesse que essas bolhas pró-hidroxicloroquina e kit Covid sejam “perfuradas” pelas informações embasadas cientificamente. Logo, informações comprovadas tendem a circular em ambientes onde os usuários são contrários ao uso de medicamentos sem comprovação científica. Por isso, não basta que o *Facebook* marque as publicações como conteúdo desinformativo ou apague – tal como fez com a publicação de Jair Bolsonaro, em que alegou que a hidroxicloroquina estava dando certo em todos os lugares (MARQUES, 2020) – mas, sim, que também monitore os grupos públicos.

Em suma, é possível identificar que o conteúdo que circula envolvendo hidroxicloroquina no *Facebook* ocorre de forma polarizada nos grupos e nas páginas, favorecendo que as pessoas que integram ambos se deparem apenas com informações que se adaptam ao seu pensamento prévio sobre o tema, ou seja, informações seletivas. O que circula em um grupo pró-hidroxicloroquina dificilmente circula em um grupo anti-hidroxicloroquina. Os grupos onde a desinformação costuma ser potente se utilizam de fontes emanadas de veículos hiperpartidárias, além de que o ambiente dos grupos são espaços bem mais potentes do que as páginas de sentido de colocar em circulação conteúdo desinformativo. Esse fato proporciona que o número de compartilhamentos dos conteúdos dos grupos seja superior aos conteúdos das páginas.

Essa infodemia é extremamente prejudicial com relação ao uso de medicamentos sem comprovação ao ponto de que entre março de 2020 e março de

³³ As agências de *fact-checking* são responsáveis por realizar a checagem de fatos. Isto é, confere se determinado conteúdo que está circulando verídico ou não.

2021, as farmácias privadas brasileiras (sem a inclusão do SUS) venderam cerca de 52 milhões de comprimidos das drogas constantes no tratamento precoce estimulado pelo governo por meio do “kit Covid” (MUNIZ; FONSECA, 2021). Nesse sentido, é um problema que também possui relação com princípios bioéticos da própria medicina, especialmente quando envolve médicos e outras pessoas com autoridade espalhando desinformação. No Brasil por exemplo, Nise Yamaguchi, imunologista e oncologista, foi uma defensora ferrenha do uso da hidroxicloroquina e integrando o gabinete de crise instituído por Jair Bolsonaro para a realização de pesquisas sobre Covid-19. A médica contrariou estudos científicos, afirmando que negação quanto ao reconhecimento e recomendação da droga ocorre em razão de interesses escusos que partem de líderes políticos intencionados em conspirações contra a vida humana e interessados em competições geopolíticas pela “dominação do planeta” (OLIVEIRA, 2020). Esse argumento, além de estar completamente desconectado da realidade e se encaixar em uma teoria conspiracionista, também representa a relação do uso da hidroxicloroquina a partir de aspectos políticos e não de argumentos centrados na ciência e na saúde.

Gideon Lasco (2020) denomina fatos como o caso de Nise Yamaguchi e demais profissionais da saúde que agiram de forma semelhante como alinhados à uma espécie de “populismo médico”. Essa foi a forma que o governo brasileiro se portou, considerando notícias que partiram do Ministério da Saúde e posicionamentos dos membros do governo em geral. É uma forma estratégica – um “estilo político” – que se constitui performando crises na saúde pública, a fim de criar uma luta entre o povo *versus* o sistema.

Essa conceituação colocada por Gideon Lasco (2020) se alinha com a abordagem em torno do novo populismo a partir da visão de Giuliano da Empoli (2019), que coloca o fato de que a política, quando alinhada aos algoritmos, não detém mais a lógica de unir os cidadãos acerca de um denominador comum, mas justamente o oposto, potencializa as paixões das pessoas que integram pequenos grupos. A partir disso, a ideia é que se compreendam nas mesmas contestações. Enfim, para realização do objetivo consistente em conquistar uma maioria em torno de uma determinada ideia ou ideologia, o raciocínio não é convergir para o centro, mas, sim, constituir uma união nos extremos.

Para elucidar melhor esse caminho, é importante trazer a percepção de Raquel Recuero e Anatoliy Gruzd (2019) acerca do tema. Para os autores, existem dois

elementos que importam para eficácia no espalhamento de desinformação considerando o panorama apresentado, sendo o primeiro, conforme já mencionado, os algoritmos, uma vez que possibilitam a visibilidade de tais ferramentas por meio da seleção daquilo que será visto na rede social (os fenômenos das câmaras de eco e dos filtros bolhas). Todavia, o segundo elemento consiste nas próprias escolhas dos atores envolvidos, a partir do momento em que decidem se vão compartilhar ou publicar tornando visível na sua rede social – e na sua bolha. Esses elementos, corroborados com uma delimitação acerca da conceituação e aliado às estratégias textuais (semânticas), é que vão tornar possível a polarização política no cenário das redes sociais. O segundo ponto é justamente o fato de que a tendência é o compartilhamento de informações, que são baseadas nas próprias crenças das pessoas, fator que é acentuado em momentos polêmicos – como a pandemia de Covid-19.

Quando polos opostos são solidificados no seio social e se assumem como principais abordagens das esferas pública e privada, o campo para o efeito danoso da desinformação toma as proporções mais maléficas possíveis, fragilizando a democracia – mais do que ela já é, se tratando de América Latina. Enfim, a estrutura da desinformação, vista como notícias verdadeiras, passa a ter um valor extremamente importante, uma vez que cria narrativas onde ecoam e são disseminados ataques à ciência, às instituições epistêmicas e as instituições democráticas. Assim como Walter Quattrociocchi, Antonio Scala e Cass Sunstein (2016), Raquel Recuero e Anatoliy Gruzd (2019) usam do termo “viés de confirmação” e isso é importante porque não direciona o problema da desinformação apenas para a estrutura das redes, mas, também, para as próprias ideias de caráter autoritário e polarizado que existem na sociedade.

Nesse cenário, líderes políticos, em sua maioria alinhados à extrema direita, como por exemplo o ex-Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, o atual Presidente brasileiro, Jair Bolsonaro e o atual Presidente das Filipinas, Rodrigo Duterte, dentre outros, usaram de respostas parecidas com relação à pandemia: eles tornaram o estado de pandemia algo simples de ser resolvido/superado e minimizaram os riscos do vírus; dramatizaram suas respostas às mídias ao passo que buscaram desqualificar as mídias tradicionais; questionaram constantemente à ciência e as instituições epistêmicas que produziam respostas científicas. Tudo isso a fim de ocasionar divisões entre o povo e os supostos “outros” (vistos como perigosos),

os quais detinham uma opinião contrária as deles e favorável à ciência (LASCO, 2020).

Especificamente quanto ao governo brasileiro, percebe-se que questões envolvendo tratamento precoce são tratadas como se tal fosse um direito, a fim de atender princípios bioéticos, utilizando-se de discursos voltados à autonomia médica. Ocorre que essa narrativa é perversa, pois diverge completamente das evidências científicas baseadas em pesquisas comprovadas realizadas pelas diversas instituições epistêmicas, as quais, além de refutar o uso dos medicamentos que integram o kit Covid, orientam para que os cidadãos façam isolamento e usem máscaras (WHO, 2021). O que se percebe disso é que a política pública do Brasil no que se refere às questões de saúde (voltadas ao tratamento precoce) cinde com relação à atuação dos profissionais da saúde, que se baseiam em fundamentações científicas. Esse fator causa um grande transtorno aos pacientes acometidos pelo vírus, pois eles precisam escolher quem seguir, dificultando o tratamento clínico e, em caso do seguimento com relação ao que é pregado pelo governo, também o congestionamento hospitalar.

A desinformação com relação à pandemia ocasionada pelo Coronavírus acaba por deixar o paciente vulnerável e confuso, expondo-o opiniões ao invés de fatos. Opiniões, as quais, muitas vezes, são desprovidas de qualquer parâmetro científico, ao exemplo do tratamento precoce por meio do kit Covid, o estímulo ao não uso de máscara, o incentivo para que as pessoas não se isolem e retornem ao trabalho a fim de normalizar a situação do comércio, antes de sequer existir uma vacina. Esses fatores influenciam diretamente na tomada de decisão do indivíduo infectado, possibilitando a difusão do vírus e, conseqüentemente, aumentando o número de mortos. Além dos sintomas ocasionados pelo próprio vírus, surgem também outros problemas, também pelo uso em excesso dessas medicações ou pelo mero uso sem um estudo e um diagnóstico aprofundado a fim de verificar se o paciente pode utilizá-las. Os medicamentos do “kit Covid” se tornaram extremamente banais durante as desinformações que circularam em meio a essa infodemia.

4 OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA AMENIZAR OS IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO ENVOLVENDO A SAÚDE PÚBLICA

A última etapa do trabalho consiste em trazer todos os desafios até o presente identificados, a fim de compreender formas de amenizar os impactos da desinformação se tratando da saúde pública. Como a delimitação temporal se dá na pandemia, ainda em andamento, tratar os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação servem para compreendê-los novamente nesta etapa a partir do direcionamento à saúde pública. Do mesmo modo, as problemáticas do funcionamento da rede serão novamente refletidas, sempre considerando formas de amenizar focadas nas situações proporcionadas pela pandemia de Covid-19.

Nesse panorama, a primeira etapa analisa a maneira como o Governo Federal tratou a questão da informação a partir do direito ao acesso à informação. A proposta dá o panorama geral dos comportamentos, especificamente de Jair Bolsonaro e verifica a Lei de Acesso à Informação (LAI). A importância dessa etapa e a razão dela estar sendo abordada no último capítulo se dá em razão de que os canais governamentais e a LAI servem (ou deveriam servir) como caminhos para amenizar os impactos da desinformação envolvendo a saúde pública. Desse modo, demonstra as diferentes formas em que o Governo Federal tentou criar ou criou barreiras na busca de omitir informações sobre a pandemia de Covid-19 com a intenção de fazer com que a população aderisse ao seu discurso a respeito da percepção sobre a realidade do vírus.

A segunda etapa do capítulo final aborda o viés hipotético-dedutivo, que investiga a questão voltando à regulação ou regulamentação da desinformação no *Twitter* e no *Facebook*. As questões trazidas no primeiro capítulo serão revistas a partir da especificação das referidas redes. Essa delimitação facilita a compreensão do assunto quando relacionado à saúde pública, tendo em vista que o cenário de infodemia é verificado também nessas duas redes escolhidas como objeto de estudo. Do mesmo modo, as análises e investigações realizadas no capítulo anterior, tanto em sentido político quanto jurídico, ambos atravessados pela questão legislativa, retornam a esta etapa com o fim de buscar (re)construir a orientação que o Brasil seguiu com relação à desinformação na pandemia de Covid-19. Para finalizar, após os desafios constatados, a última etapa finaliza propondo um diálogo entre a esfera pública, a esfera privada (redes sociais) e os cidadãos enquanto usuários das redes

sociais do *Facebook* e do *Twitter*, mas também enquanto titulares de direitos. Esses cidadãos, usuários das redes, integram, também, as proteções emanadas da liberdade de expressão, do acesso à informação e, essencialmente, se tratando de pandemia, da saúde. O estudo busca relacionar todos esses direitos e os desafios que surgem do emaranhando entre eles e o fenômeno da desinformação a fim de concluir quais os principais desafios que se fundam, especificamente, no que tange à desinformação sobre a saúde pública.

4.1 OS IMPACTOS NO ACESSO À INFORMAÇÃO DURANTE A PANDEMIA: UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA

A discussão inevitavelmente adentra no plano do acesso à informação na medida em que muitas dessas desinformações citadas foram divulgadas pelo próprio governo, quem deveria demonstrar transparência. Antes de entrar propriamente na discussão é importante compreender o direito fundamental à liberdade de informação no plano constitucional brasileiro, positivado especificamente no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, bem como no artigo 220 da Carta Magna (BRASIL, 1998). A liberdade de informação compreende a busca, o acesso, a difusão e o recebimento de informações, independente do meio e sem censura. Em que pese a questão seja um direito fundamental e seja abordada em termos de liberdade, o direito de acesso à informação não se confunde com a liberdade de expressão. Apesar desse equívoco ser comum, ressalta que a liberdade de expressão, como já abordado, permite o cidadão de explanar suas ideias e pensamentos de maneira livre, desde que não ofenda terceiros nem seja considerado ilícito.

No caso do acesso à informação, o cidadão busca informações referentes à atividade da administração pública, isto é, informações do Estado (MENDEL, 2009). O direito ao acesso à informação é uma previsão que “constitui um direito humano fundamental que deve ser efetivado em nível nacional através de legislação abrangente” (MENDEL, 2009, p. 10). Para tanto, é necessário que seja baseado na ideia de divulgar o máximo possível, estipulando que quase todas as informações seja acessíveis. Esse “quase” se restringe a um sistema estrito de exceções quanto a não divulgação de determinadas informações.

É válido dizer que no plano constitucional o direito ao acesso à informação tem relação com a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é através das

informações – de qualidade e de fontes claras e confiáveis – que os cidadãos conseguem, também, exercer seu direito de autodeterminação. Nesse sentido, destaca-se que as informações abarcam diversas áreas da sociedade, dentre elas a questão do direito à saúde, uma vez que os dados e informações no referido âmbito refletem as medidas que os cidadãos decidem seguir, independente dessas medidas serem na esfera particular, pois define a forma com que os cidadãos se portam frente a, por exemplo, o cenário de pandemia que traz consigo uma crise sanitária. Nesse sentido, o acesso à informação pressupõe também em como que as pessoas vão proteger sua saúde. No que se refere ao âmbito público, implica nas variadas ações governamentais no que tange à prevenção do vírus, especialmente no sentido de atuação para proteção da saúde. Dessas afirmações a razão do direito de acesso à informação é fundamental e indispensável para fiscalizar e responsabilizar ações governamentais.

O ordenamento constitucional é inscrito sob o princípio da publicidade, uma vez que ela é um dos vetores essenciais à administração pública, à transparência e à publicidade. Todos eles são obrigações do Estado com relação ao fornecimento de informações – inclusive passível de responsabilizações nos âmbitos políticos, civil e criminal, salvo se resguardado nas hipóteses em que é permitido o sigilo (LIMBERGER, 2007). A livre circulação das informações se destaca na democracia na sociedade em rede, pois fundamenta o direito de acesso à informação na contemporaneidade, especialmente considerando que essas informações cada vez mais são armazenadas em dados – os verbos buscar, receber e transmitir se “virtualizam”. Do mesmo modo, violar esse direito é violar os direitos humanos.

No caso da pandemia de Covid-19, o acesso à informação sobre dados relativos à saúde é obrigação da administração pública, bem como direito subjetivo dos cidadãos e da sociedade em geral. Nesse sentido, quando o Estado omite dados por questões ideológicas ou, então, não os presta de maneira adequada – fornecendo informações falsas, manipuladas, descontextualizadas ou parcialmente falsas, está violando os direitos humanos e fundamentais.

No caminho de esclarecer a questão da informação no plano jurídico, a promulgação da Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/2011 permitiu que o Brasil caminhasse em consonância com o restante do mundo em relação à questão informacional. Em outras palavras, inseriu o Brasil no regime jurídico que aborda como a informação pública a partir de legislações nacionais, respondendo às demandas e

movimentos da sociedade civil e às pressões externas impostas pela globalização e pelo capital financeiro. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Banco Mundial tiveram um papel importante nesse sentido, pois exerceram parte dessa pressão exigindo que o governo desse explicações sobre a tomada de decisões bem como de que fosse transparência.

Destaca-se que os fundamentos jurídicos com relação ao direito à informação se baseiam na perspectiva teórica envolvendo a ciência da informação, compreendendo como que um regime de informação permite e serve como meio de analisar e entender o funcionamento da política de informação do sistema geopolítico, considerando a perspectiva jurídica e os contextos globais e locais (MALIN; ALVES; QUINTSLR; NETO MACHADO; LOPES; MOREIRA; GOMES, 2020). Assim sendo, tal legislação também dá conta dos processos tanto formais quanto informais, no que se refere à tomada de decisões, adentrando no assunto abordando além da informação, mas também as relações políticas e de poder, exigindo justificativas para as ações governamentais.

A ideia é que o direito à informação não fique restrito ao aspecto moral, mas que também seja forma e material. Desse modo, cabe aos órgãos competentes verificar o próprio poder administrativo, com intuito de fundar um espaço de construção com relação as decisões tomadas pelos governos, assegurando por meio da informação um espaço de debate em torno das questões comuns a toda sociedade. Dito isso, é possível afirmar que a LAI transforma o poder comunicativo também em poder administrativo (BOSA; MAAS, 2021).

A LAI, então, assume o posto de principal marco jurídico do Brasil com relação à informação dos órgãos públicos, inclusive, adotou padrões abertos, uma vez que divulgar as informações oriundas do setor público é responsabilidade de todos os entes federativos, entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta. Além disso, as entidades privadas que não possuem fins lucrativos, mas que recebem recursos públicos, também devem ser transparentes e abertas quanto à divulgação de informações. Nesse sentido, vale destacar que a transparência, ao ser exercida em paralelo com a prestação de contas, integram uma relação com o público a qual é característica basilar da LAI, responsável por fortalecer a democracia. Em especial com relação ao Poder Executivo Federal, a referida legislação é de extrema importância para institucionalizar as práticas de acesso à informação, pois além de facilitar o exercício de tal direito, estabelece estruturas institucionais com relação aos

novos atores, procedimentos e sistemas da atualidade (MALIN; ALVES; QUINTSLR; NETO MACHADO; LOPES; MOREIRA; GOMES, 2020). Em suma, além de estabelecer a transparência do público como princípio, estimula e amplia tal perspectiva.

A LAI se detém a prever procedimentos que são imprescindíveis ao bom funcionamento da democracia e devem ser observados pela administração pública, a fim de assegurar o acesso à informação. São diretrizes “a organização da participação popular frente às informações disponibilizadas pelos órgãos públicos e a construção de estruturas que possibilitem a criação de canais de acesso dessas informações” (BOSA; MAAS, 2021, p. 86). Nesse sentido, só é possível que alguém tenha o direito de receber informações quando há uma atribuição a outro o dever de informar. Por essa razão, o direito de ser informado, por um lado, é direito de receber informações sem que haja a interferência do Estado, por outro, o direito de ficar por dentro das atividades públicas. A LAI regulamenta o acesso à informação estipulando procedimentos os quais são realizados nos conformes de princípios básicos da administração pública. A intenção é a promoção da publicidade como regra e o sigilo como exceção. Assim sendo, informações de interesse público deve ser divulgadas de forma livre pelos órgãos e instituições competentes, ainda que não sejam solicitadas (BOSA; MAAS, 2021).

Isso posto, é mais do que essencial que os meios de comunicação disponíveis pelas TICs auxiliem no exercício pleno das previsões da LAI ao passo que também promovam a segurança em relação aos dados. A referida lei estimula a transparência da administração pública, a qual deve aderir de forma voluntária o que nela está estipulado. Ainda, a LAI “conceitua o conjunto de informações como sendo ações direcionadas à produção, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação, dentre outra” (BOSA; MAAS, 2021, p. 87). Nesse caminho, sendo dever do Estado garantir o acesso à informação, a referida Lei traz a previsão no sentido de que tal acesso necessita seguir diversos procedimentos eficazes, objetivos, de fácil entendimento e transparentes. Inclusive, prevê a necessidade de divulgação em *sites* oficiais da Internet. Diante do exposto,

Outro aspecto importante da LAI é a imposição da transparência ativa e passiva na Administração Pública. A primeira é entendida como a obrigação de órgãos e entidades públicas de divulgar, de maneira espontânea,

independente de terem sido requisitadas, informações de interesse geral. A segunda, refere-se à criação dos Serviços de Informação do Cidadão (SIC), ou seja, é um canal efetivo em que a sociedade pode apresentar à Administração Pública sua demanda de informação [...]. Em consonância com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o qual regula a LAI, o Capítulo III, ao falar sobre a transparência ativa, determina que as informações deverão ser disponibilizadas em sites oficiais da internet de órgãos públicos e entidades públicas independentemente de requerimentos. O Capítulo IV do Decreto trata da transparência passiva compreendendo o SIC como forma de fornecer, orientar e atender o público; informar sobre o trâmite de documentos; e receber e realizar o registro de pedidos de acesso à informação (BOSA; MAAS, 2021, p. 87).

Nesse viés, inevitável não finalizar a presente etapa com a relação entre a infodemia ocorrida durante a pandemia de Covid-19 no Brasil com a questão do acesso à informação. Nesse sentido, as informações e os dados relacionados à Covid-19 devem ser divulgados e a divulgação deve ser fundamentada em pesquisas científicas, na verdade e de forma clara. São fundamentais informações sobre a pandemia para a busca de respostas, para o dimensionamento dos recursos existentes e necessários, para a avaliação da atuação do Estado no combate ao vírus. Além disso, o acesso à informação nesse cenário tem relação direta com os direitos fundamentais à saúde e à vida.

Nos seis primeiros meses do ano de 2020, obviamente aumentou o número de pedidos que o Governo Federal recebeu com base na LAI em razão da pandemia. Isso, comparando com base no mesmo período do ano anterior. Todavia, constata-se que não foi apenas o questão da pandemia de Covid-19 que aumentou o número de pedidos, mas, além dela, destaca-se o fato de que ano a ano o número vem aumentando em razão do estímulo que a LAI ocasiona. Claro que a pandemia ocasionou um aumento maior do que o normal, já que nos meses de maio e junho de 2020 o aumento foi de 43% e 61%, respectivamente, em relação ao mesmo período de 2019. O que se observa é o fato de que nos meses de abril, maio e junho não aumentou o número de negação com relação aos pedidos se comparado aos anos anteriores, mas sim o percentual de pedidos com respostas encaminhados ao e-*Ouv*³⁴. Destaca-se que o Governo Federal criou uma categoria quanto à solicitação de informações, denominada “Coronavírus COVID-19”, a qual teve o primeiro pedido no dia 11 de março e posteriormente passou a ocupar o primeiro lugar quanto aos pedidos destinados à administração pública durante o segundo trimestre de 2020.

³⁴ Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal.

Além disso, no referido período analisado, em especial abril, 41% das solicitações feitas sobre o vírus foram respondidas dizendo que não se tratava de solicitação de informação, sendo que em maio e junho a resposta do Governo Federal foi o encaminhamento ao *e-Ouv* (MALIN; ALVES; QUINTSLR; NETO MACHADO; LOPES; MOREIRA; GOMES, 2020).

A pandemia de Covid demandou ações governamentais, mexeu significativamente os cenários da saúde pública e da economia, razão pela qual é natural que aumente o interesse da população no assunto. Além disso, questões envolvendo o auxílio emergencial, uma das medidas governamentais relacionadas à economia, demandou dúvidas e gerou a necessidade de informações acerca do referido benefício econômico, destinado aos mais vulneráveis. Assim sendo, verificou-se que mesmo sendo início do estado de pandemia, decretado em 11 de março, o Governo Federal, por diversas vezes, no período analisado, não transmitiu as informações solicitadas, ou encaminhado para o *e-Ouv*, ou alegando que não se tratava de solicitação de informações.

Ainda, destaca-se que o encaminhamento ao *e-Ouv* é controverso, uma vez que o canal é externo à LAI. O canal oficial para atender questões envolvendo a referida legislação é denominada *e-Sic*. Todavia, ainda assim o *e-Sic* se é o canal oficial de comunicação entre o Governo Federal e os cidadãos durante a pandemia e os diversos problemas envolvendo a saúde pública que com ela surgem.

Nesse sentido, a questão do acesso à informação envolvendo diretamente personagens do Governo Federal começa quando o presidente Jair Bolsonaro, no dia sete de março, viaja para um encontro em Washington com o então Presidente dos Estados Unidos na época, Donald Trump. Ao retornarem para o Brasil, 23 integrantes da comitiva do presidente testaram positivo para o vírus. Com relação ao Presidente, ele declarou que havia testado negativo, porém não apresentou publicamente o resultado dos seus exames. Alguns dias depois, especificamente 15 de março, participou de atos públicos. Diante desse fato, o Jornal Estado de São Paulo, o “Estadão”, ajuizou a ação ordinária nº 5004624-79.2020.4.03.6100. A alegação foi que o Presidente ofendeu artigo 11º da LAI, pois negou acesso aos exames. A imprensa considerou essencial que ele prestasse esclarecimentos, tendo em vista que poderia transmitir a quem estivesse próximo. O pedido do jornal foi deferido e fundamentado de que a recusa em fornecer os laudos dos exames não é legítima e Jair Bolsonaro deve mostrar os resultados, uma vez que a negativa fere a transparência, princípio

fundamenta do direito de acesso à informação pública. O Tribunal Regional Federal da 3ª região (TRF3) manteve a liminar em sede de agravo instrumento e de suspensão liminar. Posteriormente, a Advocacia Geral da União (AGU) recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde houve a suspensão da liminar. (ANDRADE, 2020).

Ainda, o Presidente Jair Bolsonaro propôs a Medida Provisória (MP) 928/2020, com o intuito de alterar Lei 13.979/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pelo Coronavírus. A proposta era alterar o artigo 6-B, a fim de suspender os prazos de respostas previstos na LAI. Além disso, era prejudicial quanto às solicitações que estivessem pendentes, pois a MP estipulava que elas devessem ser reiteradas em dez dias após o fim do estado de calamidade e impedia recurso contra aquelas solicitações que obtivessem negativas de resposta. Posteriormente, após Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADIs), o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu a referida MP. Segundo o Ministro, a MP não informa quais as situações concretas em que o acesso à informação seria negado. Após a decisão, o Plenário do STF entendeu de forma unânime a necessidade de garantir aos cidadãos o acesso à informação referente ao Coronavírus. Em suma, a MP 928 buscou transformar a transparência em exceção, retirando tal princípio como regra. O acesso à informação sofreria graves limitações se a MP 928 não tivesse sido suspensa, pois permitiria que os agentes públicos ignorassem os pedidos da sociedade sobre o estado de pandemia de Coronavírus. Isso, sem mencionar que as ações governamentais acerca da pandemia não poderiam ser fiscalizadas, pois haveria impedimentos quanto ao acesso a dados, estatísticas e demais informações (ANDRADE, 2020).

Além disso, no início três junho de 2020, o Ministério da Saúde alterou o horário de divulgação acerca do número de mortes e de casos ocasionados pelo vírus. Durante a gestão do Ministro Luiz Henrique Mandetta, começou sendo às 17h, posteriormente passando para as 19h e, por último às 22h, prejudicando os jornais, no sentido de que impedia que eles divulgassem os dados do dia de forma atualizada. O Ministério da Saúde também parou de publicar em seu *site* oficial o número total de mortes e casos – considerando o começo da pandemia até o momento –, informando apenas os números relativos às últimas 24h. Posteriormente, Jair Bolsonaro confirmou que o atraso era proporcional, dizendo que as matérias no Jornal Nacional iriam acabar, em tom afirmativo e sarcástico. Até que no dia cinco de junho de 2020 o

*site*³⁵ do Ministério da Saúde saiu do ar, ou seja, a população ficou sem o acesso aos dados sobre a Covid-19 durante um dia, já que voltou a funcionar no dia seguinte. Foi nesse retorno que o Governo Federal deixou de mostrar os dados totais pois, quando o portal retornou, havia apenas a informação dos dados diários. A população ficou sem ter acesso ao histórico da doença, bem como não pôde mais fazer *download* das estatísticas, uma vez que a possibilidade de baixar as tabelas foram retiradas da interface do portal (ANDRADE, 2020).

Tais medidas, apoiadas e, por que não, sugeridas pela Presidência da República representam graves ataques não apenas aos cidadãos comuns, mas à imprensa, aos pesquisadores e aos jornalistas. Isso porque sem os referidos dados atualizados com base no início da pandemia, criam-se dificuldades para analisar e estudar o panorama do vírus e suas fases. Impossibilita a realização de um prognóstico geral da doença, já que mostrava apenas os dados do dia. Para o jornalismo e a imprensa, prejudica no sentido de divulgar as informações para a população por meio das matérias jornalísticas ou informativos, sejam eles impressos, em *sítes*, ou por meio dos telejornais. Para a pesquisa, impede a coleta de estatísticas ou diversas abordagens a fim de produzir conhecimento sobre as reais proporções do vírus.

Além do exposto, algumas informações foram omitidas, como a curva dos novos casos e as mortes por data de notificação e por semana. Diversas instituições nacionais e internacionais se manifestaram de forma crítica em relação a tal medida, como o Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS), a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), o periódico espanhol EL País, o periódico britânico The Guardian. O Ministro do STF Gilmar Mendes também criticou em sua conta no Twitter, dentre outros. Até que em 04 de junho os partidos Rede Sustentabilidade, o PCdoB (Partido Comunista do Brasil) e o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ajuizaram a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 690 no STF, alegando que o Poder Executivo Federal realizou uma série de atos a fim de impedir que os dados sobre a pandemia fossem públicos, ou seja, violava os direitos fundamentais de forma clara. O Ministro Alexandre de Moraes, ao acolher a liminar, exigiu que o Ministério da Saúde divulgasse da maneira correta sobre a pandemia, pois o Estado tem o dever de fornecer as informações sobre

³⁵ Site: <https://covid.saude.gov.br/>.

o vírus, pois entendeu como necessárias à sociedade, ao passo que a não divulgação de forma coerente violaria a transparência e entraria em conflito com a Constituição Federal e outras legislações que versam sobre transparência (ANDRADE, 2020).

Mesmo com esse panorama, desde 2020 o Ministério da Saúde não vem se mantendo linear com relação à divulgação dos dados. No dia dez de dezembro de 2021 o Ministério da Saúde sofreu um ataque cibernético que retirou do ar alguns dos seus sistemas, dentre eles o e-SUS Notifica, o Programa Nacional de Imunização, o ConecteSUS, e as funcionalidades responsáveis por emitir o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19 e a Carteira Nacional de Vacinação Digital. Todos ficaram indisponíveis por um tempo, levando a necessidade de acionar o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e a Polícia Federal. Apenas no dia 23 de dezembro de 2021 o aplicativo do ConecteSUS voltou ao ar, ou seja, durante 13 dias ficou fora, sem que os cidadãos acessassem suas informações ou comprovassem sua vacinação por meio do referido aplicativo. A instabilidade do sistema prejudicou diversos estados, que tiveram dificuldades em atualizar seus boletins diários. Conseqüentemente, o fato de os dados não serem fidedignos à realidade, pois o número de mortes e infectados ficaram bem abaixo daquilo que era registrado anteriormente à queda (ROCHA; MOREIRA, 2022)³⁶.

Em suma, o acesso à informação foi extremamente prejudicado, tanto pela própria gestão do governo, quanto pelo ataque *hacker*, o qual, além de impedir o acesso às informações online, impediu também o estudo dos dados. Ao mesmo tempo, tal ataque parece conveniente, considerando que constantemente o Governo Federal se posicionou de forma a duvidar da eficácia da vacina e atribuir efeitos colaterais falsos, como quando o Presidente Jair Bolsonaro sugeriu a possibilidade de que se as pessoas que se as pessoas vacinadas se transformassem em jacaré, a responsabilidade seria delas. Ressaltando que essa é apenas uma das declarações negacionistas do Presidente.

Independentemente do que envolve o ataque hacker, o ponto é que o governo tentou ferir princípios com relação ao direito à informação. Nesse sentido, distintos

³⁶ “Logo nos primeiros dias após o ataque cibernético, por exemplo, o número de óbitos pela doença ficou bem abaixo do padrão que vinha sendo registrado (em torno de 150 mortes por dia). No dia 11 de dezembro, foram computadas 53 mortes e, no dia seguinte, 86. O mesmo aconteceu com o número de casos: da média de 7 mil infecções diárias, o número diário caiu para 3.355, no dia 11 de dezembro, e para 1.688 no dia seguinte” (ROCHA; MOREIRA, 2022).

setores da sociedade civil acabam por entender de maneira diferente o que rege seus direitos, o que implica que a questão do acesso à informação não é restrita a legislações que discipline apenas sobre a publicidade dos atos da administração pública. Considerando a sociedade em rede, é essencial que a discussão seja interdisciplinar, isto é, dialogando com outras áreas além do próprio direito. Do mesmo modo, muitas informações governamentais circulam nas plataformas digitais, o que tensiona a discussão também com a esfera privada e as empresas responsáveis por tais plataformas. Ainda que se pense exclusivamente por meio do direito, o atravessamento de empresas privadas na administração pública conduz o diálogo de maneira multisetorial, isso porque o acesso à informação, ainda que seja um direito instituído no artigo 5º, inciso XXXIII, ele influencia em todos os outros direitos fundamentais, pois é o que dá acesso a população sobre como a administração pública os trata, dentre eles a saúde.

Sem sombra de dúvidas, a saúde da população, em tempos de pandemia, é a principal questão a ser debatida em termos de direito, todavia, a compreensão sobre saúde pública só possível se informações sobre o real panorama sobre a referida situação forem de livre acesso. Tanto informações básicas, quanto com relação às solicitações individuais. É como se a informação fossem um pressuposto para lutar pelos demais direitos, pois é necessário que a população saiba como o Estado agindo para visualizar quais direitos estão sendo violados e de que forma. Se considerar que a desinformação sobre vacinas e medicamentos estão partindo do próprio Governo Federal, é clara a razão pela qual as informações verídicas sobre a pandemia estão sendo omitidos. Pensar a pandemia – um problema de saúde pública – por meio da ciência, se tornou contrariar o Governo Federal, isto é, omitir informações nada mais é do que uma ação autoritária, em que a ideologia política é posta acima da saúde da população em termos relativos à saúde.

4.2 REGULAÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO NO *TWITTER* E NO *FACEBOOK*? UM DIÁLOGO ENTRE ESFERA PÚBLICA, ESFERA PRIVADA E OS CIDADÃOS ENQUANTO USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS E TITULARES DE DIREITOS

A presente etapa do trabalho busca finalizar apresentando os desafios encontrados com relação ao combate da desinformação norteando a perspectiva

entre regulação e regulamentação desse combate. Nesse sentido, é necessário observar as diversas implicações envolvendo a esfera pública, a esfera privada e os cidadãos enquanto usuários das redes sociais do *Facebook* e *Twitter*, mas também titulares de direitos. Assim sendo, o cenário da pandemia de Covid-19 potencializa o diálogo e traz ainda mais questões envolvendo a perspectiva da informação no âmbito da saúde pública.

A dicotomia na legitimidade do Estado e/ou das empresas no sentido de regular ou regulamentar o combate à desinformação por si só já conduz a um problema. A própria ideia de dicotomia, em que situa dois polos, colocando como a oposição da esfera pública *versus* a esfera privada é, em grande parte, responsável por implicar dificuldades na obtenção de uma regulamentação ou regulação séria e capaz de compreender os problemas em torno da desinformação. Isso porque, concentrar poder apenas em um sentido formularia uma relação desigual e flertaria com a desestabilização da democracia.

Dar tal poder regulatório somente ao Estado, é ignorar que as vezes notícias falsas com interesses específicos emanam de seus agentes e instituições – como na pandemia de Covid-19. Além disso, o fato de transmitir ao Estado a legitimidade para regulamentar o que é verdade e o que não é, ocasiona sérios riscos quanto à censura. No caso empresarial, como abordado acerca da autorregulação, se concentrada a regulamentação somente nas empresas sem fiscalização ou atuação em conjunto com outro setor, concentraria mais poder às plataformas, que já possuem muito, em virtude da capacidade tecnológica que envolve o uso dos dados e as estratégias algorítmicas.

Por si só o poder da tecnologia tem atravessamentos empresariais privados, os quais, conseqüentemente, impõem suas ideologias – que são norte-americanas –, especialmente a partir do domínio feudal do Vale do Silício. As empresas de tecnologia assumiram um formato emancipatório e baseado no consumo, uma vez que produzem ferramentas pensadas, supostamente, no enfrentamento ao sistema. Basta pensar no *Uber*, em oposição aos tradicionais serviços dos taxis; no *Airbnb*, a fim de evitar os hotéis; na *Amazon*, se contraponto às lojas, livrarias; além de aplicativos de relacionamento, restaurante, pedidos de comida etc. (MOROZOV, 2018). No mesmo sentido, Giuliano da Empoli (2019) afirma que isso fez com que ficássemos habituados a ter todos os nossos desejos realizados, independente da exigência, para tudo existe

um aplicativo, e, segundo o autor, na política não é diferente, exatamente por sua relação direta com a Internet que reveste a atualidade.

Para além dos aplicativos, são as empresas privadas de tecnologia norte-americana que detêm as principais plataformas de redes sociais, onde ocorre majoritariamente o espalhamento de desinformação. Elas também são utilizadas como formas de comunicação que são vistas como opostas aos meios tradicionais (rádio, televisão, panfleto e jornal). Como visto, atualmente é um dos meios mais eficazes para a disseminação de conteúdo político e realização das próprias campanhas eleitorais. Nesse caminho, vale trazer que no dia 30 de março de 2019, Mark Zuckerberg (2019) (diretor-executivo e fundador do *Facebook*) declarou a necessidade de regulação da sua plataforma. Segundo ele, as regras sobre tal tema devem versar em torno de quatro áreas: conteúdo prejudicial; debates *online* durante os períodos em que estiverem ocorrendo eleições; proteção de dados; portabilidade de dados.

Tal declaração de Mark Zuckerberg aparenta estranha, especialmente quando vários episódios envolvendo a própria empresa já deixaram evidente a necessidade de regulamentação das plataformas de redes sociais, especialmente o escândalo no qual os dados dos usuários do *Facebook*, foram utilizados pela empresa britânica *Cambridge Analytica* a fim de influenciar processos eleitorais. Ressalta Shoshana Zuboff (2021) que o próprio *Facebook*, a partir das estratégias utilizadas pelo *Google*, passou a ter como foco a monetização de seus usuários. Ou seja, a referida rede social compreendeu que o seu próprio diagrama social revela uma fonte rica de superávit comportamental³⁷. O *Facebook* sabe diversos dados reais, tais como gênero, idade, localização etc., e, no momento que aprendeu a rastrear, polir, armazenar e analisar o perfil do usuário da Internet, passou a desenvolver seus próprios algoritmos de direcionamento. Mas a plataforma também não se restringe apenas aos dados citados, que na maioria das vezes são disponibilizados

³⁷ Segundo Shoshana Zuboff (2021, n.p) “o capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. [...] a dinâmica competitiva desses novos mercados leva os capitalistas de vigilância a adquirir fontes cada vez mais preditivas de superávit comportamental: nossas vozes, personalidades e emoções. Os capitalistas de vigilância descobriram que os dados comportamentais mais preditivos provêm da intervenção no jogo de modo a incentivar, persuadir, sintonizar e arrebanhar comportamento em busca de resultados lucrativos.”

voluntariamente pelos próprios usuários, ela coleta dados que sequer são consentidos, e, que muitas vezes, os usuários nem imaginam. Além disso, a empresa influenciou toda uma cultura, uma vez que estimula a exposição da intimidade das pessoas por meio dos compartilhamentos. O *Facebook* aprendeu a utilizar do superávit comportamental nas redes sociais não mais apenas para satisfazer suas demandas, mas também para criá-las.

Diante desse excesso de poder por parte das plataformas de redes sociais, falar em direcionar o poder de regulamentação exclusivamente a elas, é extremamente perigoso. Por isso caminha-se em direção à uma proposta de regulação que atinja os provedores de serviços *online* a partir do momento em que eles atuem na condição de intermediários, ou, então, de plataformas de armazenamento, busca ou troca de informações e quaisquer conteúdos publicados pelos usuários. Isso é necessário na medida em que limitar o poder das plataformas de conteúdo deve advir de um modelo corregulatório. Ou seja, a autorregulação bem como a regulamentação e regulação pública (estatal) devem se complementar a fim de formular maneiras legais, contratuais e técnicas para capacitar a garantia da liberdade de expressão na Internet, de forma a manter o constante equilíbrio com os demais direitos fundamentais existentes. Firma-se instrumentos regulatórios que tenham caráter multissetorial no contexto da governança e que se atentem às peculiaridades locais e regionais, haja vista as diferenças culturais existentes.

Nesse sentido, é importante pensar além da regulamentação por meio da crença na exclusividade das legislações. É necessário pensar na regulação, isto é, com diversos setores participando, tais como: as próprias plataformas de redes sociais, o Governo Federal, bem como associações, academia e outras instituições epistemológicas, organizações sem fins lucrativos e as instituições do terceiro setor em geral. É nítido que o caminho que está sendo percorrido consiste na regulamentação, sob um paradigma punitivista e incapaz de acompanhar os avanços da tecnologia e a dinâmica da Internet, ou, então a autorregulação das redes sociais, que fortalece o poder das plataformas de redes sociais, que já possuem um capital financeiro gigantesco e são capazes de ditar rumos políticos. Enfim, ambos os caminhos conduzem a perigos com relação ao excesso de poder para um dos lados, o público ou o privado.

As abordagens tradicionais de liberdade de expressão *online* rejeitam a intervenção do Estado ou indivíduos na circulação dos conteúdos no interior da rede.

Em consequência disso, como um dos pilares em torno da liberdade de expressão, seguem sendo rejeitadas as diversas medidas para filtrar e bloquear, ou, então, notificar judicialmente as plataformas em virtude do conteúdo disseminado por terceiros. Isso porque caminhou-se em sentido de proteger tais plataformas e mecanismos de pesquisa contra imposições externas, sejam elas estatais ou privadas.

Nessa esteira, o discurso de Jair Bolsonaro evidenciou que ele e seus apoiadores estavam sendo cerceados nas redes sociais, razão pela qual afirmou a necessidade de um decreto para regulamentar o Marco Civil da Internet. Segundo Jair Bolsonaro, somente dessa forma a população acessaria informações verídicas. A proposta se resume à proibição de que as redes sociais, pertencentes às empresas, removam ou cancelem as contas e regulamentem os conteúdos dos usuários. Tal questão incomoda o Presidente na medida em que, no ano de 2020, a plataforma do *YouTube* retirou do ar vídeos no qual ele promovia tratamentos contra a Covid-19 que não tinha comprovação científica, bem como questionava a utilização de máscara. O *Facebook* e o *Instagram* também agiram em 2020: colocaram um rótulo em suas postagens dizendo ser “informação falsa”. Eventualmente, tal decreto viria com uma resposta de Jair Bolsonaro, que, nitidamente, é desgostoso quanto à regulamentação de *fake news* por parte das plataformas de redes sociais.

Optou-se por trazer o recente e emblemático caso apenas como ilustração para abordar três pontos: primeiramente, qualquer pessoa com o mínimo discernimento e sem vendas ideológicas concordaria tamanho desserviço das referidas manifestações do Presidente nas plataformas, haja vista que cientificamente foi comprovado o contrário. Ou seja, no mérito do conteúdo muito bem fizeram as empresas privadas em remover ou rotular como informação falsa. Em segundo lugar, fica nítido que tais informações falsas partiram do próprio Jair Bolsonaro, o chefe do Poder Executivo Federal, o Presidente do Brasil, o principal representante do Estado brasileiro e a figura que mais detém poderes e autoridade. Em terceiro lugar, as postagens foram removidas exclusivamente por meio de uma regulação privada. Em resumo, informações comprovadamente falsas, manifestadas pela principal figura política do Brasil, foram censuradas por empresas privadas.

Nesse sentido, adentra-se no debate entre regulação ou regulamentação do combate à desinformação nas plataformas de redes sociais. Mas antes de entrar especificamente na discussão, importa definir as terminologias. Regulação implica em

um pensamento mais amplo, pois consiste em uma coordenação de diversos processos, bem como instrumentos e elementos que compõem tais processos, em sentido econômico e/ou sociológico e jurídico. Regulação então possui relação com o ato de disciplinar as atividades sociais. Normalmente ocorre por meio do Estado enquanto regulador a partir da imposição de limites, regras, serviços e definindo os processos em geral daquilo que será regulado. O Estado, quando no papel de regular, basicamente trata de esclarecimentos que retiram as incertezas sobre determinada área (LIMA; VALENTE, 2020). Todavia, conforme Robert Baldwin, Martin Cave e Martin Lodge (2011) essa regulação pode não ser estatal, ou seja, é mais ampla também no sentido dos atores que podem ser reguladores. Ainda, a perspectiva regulatória possibilita combinar os atores reguladores, isto é, não necessita que seja apenas o Estado ou a iniciativa privada, por exemplo, mas que sejam ambos e com protagonismos diferentes (maior ou menor atuação) em distintos aspectos. Isso permite a autorregulação e/ou a corregulação).

Três são os principais motivos pelo qual a regulação das plataformas é importante no atual contexto: a) o fato de que o poder das plataformas digitais vem crescendo constantemente (em sentido econômico e político); b) os diversos problemas já apontados nessa pesquisa que surgem com o poder e a influência dessas plataformas, bem como as relações desproporcionais que são geradas entre elas e os usuários; c) a insuficiência dos instrumentos normativos (leis e regulamentações em geral) para tratar dos problemas que surgem do crescimento, do poder e da influência dessas plataformas. Instrumentos esses que deveria tratar de direitos e responsabilidades (LIMA; VALENTE, 2020).

Esses motivos não apenas evidenciam a importância da regulação como tensionam para que, na atual realidade brasileira, regular o combate à desinformação seja essencial. Nesse sentido, o primeiro ponto é que o crescimento do poder das plataformas digitais ocorre de maneira rápida, ou seja, gradualmente as formas de se comunicar dentro delas sofrem alterações. Desde a perspectiva linguística, com a utilização de memes, sátiras, gírias etc., até o sentido tecnológico, uma vez que redes sociais como o *Facebook* e o *Twitter* atualizam seus *layouts*, aprimoram suas ferramentas para se adequar ao consumo, acrescentam novas ferramentas, facilitam a formação das câmaras de eco e aprimoram seus filtros. A rapidez com que as plataformas digitais se modificam e se adaptam conduz à necessidade de instrumentos regulatórios que consigam acompanhá-las. Em casos de

regulamentações por meio de legislações, a dificuldade é maior, uma vez que o direito se demonstra insuficiente e incapaz de acompanhar tal fluxo – pelo menos da forma que ele vem sendo pensado acerca do tema no Brasil, conforme observado na segunda etapa.

Da mesma forma, ao passo que essas plataformas mutam de maneira rápida e ágil, os problemas acompanham esse fluxo. Dentre os principais problemas, encontra-se a disparidade nas relações entre elas e seus usuários, que resulta em alguns apontamentos. No primeiro momento, está a disparidade econômica, uma vez que as plataformas digitais são gigantes da Internet e detentoras de um elevado capital. A disparidade econômica, conseqüentemente, acarreta relações assimétricas em sentido jurídico-político, pois essas plataformas são extremamente influentes no cenário internacional. Além disso, a métrica do *Twitter* e do *Facebook*, por exemplo, prejudica os usuários no sentido informacional. Isso porque, tais redes se estruturam para dar aquilo que os usuários querem ver, prendendo-os e sufocando-os com o que Eli Pariser (2012) chama de filtros bolha e fundando o que Cass Sunstein (2001) chama de câmaras de eco. Essa disparidade incide diretamente na questão do direito à informação, pois tais dinâmicas limitam e privam os usuários do novo. A autorregulação dessas plataformas digitais podem incidir também na liberdade de expressão dos usuários, que são reféns de seus termos, políticas e serviços. É claro que, em tese, deve haver violações evidentes para que haja alguma espécie de intervenção, banimento (de conta ou página), censura ou etiquetamento, porém esse é um poder pertencente às redes sociais. Ao passo que os conteúdos de fato possam ser ilícitos (e muitas vezes são), ocasiona perigos em relação aos interesses políticos por trás de alguma intervenção em um determinado conteúdo.

A partir desse cenário, surgem instrumentos legislativos os quais aparecem com o intuito de regulamentar a Internet e coibir os problemas dela emanados. Em especial, aqui se fala no sentido da desinformação e na influência desse fator no âmbito político. No caso do Brasil, a eleição presidencial de 2018 evidenciou a capacidade de interferência da desinformação na democracia. Ao chegar em 2020, após a OMS decretar estado de pandemia, a desinformação se mantém como política, todavia, não diretamente, uma vez que se volta para a questão da saúde pública. Nesse sentido, as intenções são políticas, mas a desinformação não mais possui a intenção de prejudicar a oposição e nem busca alcançar algum objetivo envolvendo eleição. Atacar o conhecimento científico, indo contra as vacinas e induzindo a

população a consumir medicamentos sem eficácia comprovada faz parte de uma conduta estratégica de gerar uma polarização política constante. Polarização esta que coloca o Governo Federal, especialmente por meio do Presidente e dos seus ministérios, em oposição às instituições epistêmicas, à imprensa e aos demais partidos políticos que são favoráveis ao modo de tratar a situação pandêmica e lidar com o vírus conforme a OMS. Essa característica, conforme Giuliano da Empoli (2019), é típica dos novo populismo. Enfim, essas situação tumultuaram as perspectivas legais que se encaminham a respeito da desinformação, pois, de um sentido político e eleitoral, ela altera seu sentido e se coloca como uma constante no governo vigente, influenciando durante todo o mandato e, inclusive, prejudicando a saúde pública brasileira.

Isso posto, evidencia também que a regulamentação é uma questão complexa e demanda atenção, pois uma série de projetos vão se desatualizando conforme as novas possibilidades da desinformação se apresentar. Não apenas isso, mas as novas formas de disseminá-la e os agentes disseminadores se alteram. Durante o processo eleitoral de 2018, a principal fonte de desinformação era o candidato à presidência Jair Bolsonaro, porém, ao se eleger, é ele enquanto Presidente da República. A autoridade do agente disseminador ganha legitimidade e a voz dele passa a ter mais poder e alcance, além de que as instituições da democracia vão sendo aparelhadas ao passo de que os ministérios são regidos por indivíduos alinhados a ele. A desinformação quanto à saúde pública vem acompanhada também da demonstração de a possibilidade da “oficialização” da desinformação enquanto paradigma governamental.

É válido verificar que o interesse das plataformas na remoção ou rotulação de informações falsas chamou mais atenção no presente momento, com a pandemia de Covid-19. Inclusive, os conteúdos acima citados eram destinados a falsear informações envolvendo saúde pública. Todavia, como bem coloca Giuliano da Empoli (2019), quanto a questões de cunho especificamente político, o único interesse é o engajamento dos usuários na plataforma, não importando o conteúdo. Segundo o autor, em se tratando da não remoção da desinformação com conteúdo racista, homofóbico, antissemita etc., paira a noção de que o *Facebook* não é um órgão de informação, razão pela qual deve permanecer neutro quanto aos conteúdos referidos. Para a plataforma tanto um poema quanto a desinformação carregada de preconceito possuem o mesmo peso. Além do mais, é justamente graças a essa lógica sobre os

conteúdos que as campanhas eleitorais, dentre elas as eleições de 2018, se tornam guerras entre *softwares*, em que os polos opostos se enfrentaram utilizando-se também de estratégias não convencionais, como a disseminação das *fake news* e manipulações de conteúdos, tendo o objetivo de alcançar a multiplicação e mobilizado de seus apoiadores, bem como desmobilizar as bases adversárias.

Isso implica em um problema de interesse acerca das empresas privadas detentoras das plataformas de redes sociais, haja vista que sua – suposta – neutralidade não é neutra. Isto é, usa-se do princípio quando bem entende. Nesse sentido, por neutralidade da rede Rosemary Segurado, Carolina S. Mandú de Lima, Cauê S. Ameni (2015 p. 1556) entendem “que todas as informações que trafegam pela internet, independentemente de qualquer formato, devem ser tratadas de forma isonômica, ou seja, não pode haver distinção de velocidade ou pacotes diferenciados para cada tipo de informação”.

Tamanho poderio dessas empresas que se autoproclamam como de tecnologia e inovação, a exemplo do *Google* e do *Facebook* que Eugênio Bucci (2018) as vê como monopólios globais naquilo se propõem, ou como duopólios mundiais no que tange ao controle do tráfego das pessoas que circulam na Internet. Os usuários sequer percebem tal monopólio informativo e a forma com as plataformas deliberadamente agem conforme os interesses de mercado. Inclusive, é comum dentro das próprias redes sociais críticas à monopólios como a Rede Globo de televisão, mas não à própria rede onde tal opinião está sendo exposta, deixando evidente tamanha influência na psiquê humana dos usuários.

Mas pensando na perspectiva da regulamentação por parte do Estado brasileiro, além do que se observou acerca dos perigos da censura, do cerceamento de liberdades e de que as próprias instituições e agentes do Estado espalham desinformação, destaca-se que o legislador tem caminhado somente de maneira imediatista e reativa. O fato do legislador brasileiro ser atacado nas próprias redes sociais e sofrer uma descrença da sociedade, a regulamentação tem andado sempre em sentido punitivo, por meio da criação de algum tipo penal criminalizador da conduta. A solução para o problema é resumida em verbos nucleares com fins penais, tais como divulgar, compartilhar, modificar, desvirtuar a verdade etc. Ocorre que, a partir da criminalização das *fake news* ou da desinformação, a legislação penal assume a condição de protetora dos direitos fundamentais, mas, ao mesmo tempo, é a própria penalização o caminho que mais tensiona a flertar com a violação das

garantias e direitos fundamentais. A maior parte das propostas legislativas que tramitam ignoram a questão central da desinformação e, pior ainda, sequer as identificam. Se pensarmos que direitos como liberdade de expressão e direito à informação estariam no seio da discussão, é inconcebível que tal problema seja regulamentado pelas vias infraconstitucionais, reduzindo-os a um mero problema penal. Isso sem tocar no risco maior que qualquer norma penal ocasiona, qual seja a facilitação na aproximação de pensamentos autoritários (GRAÇA, 2019). Além do mais, diante do viés apresentado e das formas como o atual governo tem se portado, é nítida a chance de censurar a imprensa, especialmente levando em conta a necessidade de se colocar enquanto polo oposto à imprensa. Fato este que leva também a utilização das redes sociais como meio alternativo – talvez, hoje em dia, nem tão alternativo assim – de comunicação. A oficialização de manifestações por meio das plataformas de redes sociais também gera a descrença nas instituições jornalísticas, o que proporciona graves riscos em se tratando de calar a imprensa.

A fim de traçar um caminho acerca da regulamentação do combate à desinformação no Brasil, de forma a respeitar os direitos humanos, o coletivo Intervozes (2019) elaborou um documento propondo alguns princípios essenciais a serem seguidos, dentre eles reconhecer que concentrar o espaço público digital nas mãos de pouquíssimas empresas é sério risco para a Internet aberta e livre. Fica evidente a importância de políticas educativas nesse sentido, que levem aos usuários tais informações. Até porque, como já demonstrado na pesquisa trazida por Sérgio Branco (2017), além do alto índice de pessoas que usam as redes sociais como fonte exclusiva ou com uma das fontes de informações, muitas delas compreendem, por exemplo, o *Facebook* como a Internet. É aquilo que Evgeny Morozov (2018) afirma sobre o Vale do Silício ter acabado com a nossa capacidade de imaginar outras formas, outros modelos e outros caminhos sobre como gerir a infraestrutura da comunicação, mencionando a expressão de Roberto Mangabeira Unger consistente na “ditadura da falta de opção”

É necessário compreender também que a autorregulação é apenas uma das partes da solução quanto ao problema e jamais pode ser o único caminho. A democracia exige que existam limites para essas grandes potências como são as plataformas de redes sociais. Tais limites devem advir do Estado, ou, então, de outros órgãos privados que não as próprias plataformas. Daí surge a necessidade de elaboração de uma regulação que, além de democrática, seja baseada em princípios

e normas alinhadas ao sistema universal e interamericano de direitos humanos (INTERVOZES, 2019).

As plataformas de redes sociais precisam inserir nas suas condições de serviços e nos seus padrões de comunidade princípios favoráveis nas matérias de direitos humanos, possibilitando a garantia de que as medidas aplicadas aos conteúdos vão ser orientadas através dos mesmos fundamentos que governam a proteção da liberdade de expressão (OEA, 2011). Isso implica que as redes sociais assumam a responsabilidade de serem transparentes e respeitarem o devido processo legal. Além disso, elas devem se alinhar aos demais princípios, como necessidade, proporcionalidade e não discriminação. Esses são ordenamentos básicos e com frequência abordados nas mais variadas discussões, mas que, se forem respeitados de forma plena, haverá maiores garantias aos usuários.

Percebe-se que tais abordagens não implicam diretamente no contexto da desinformação, mas em princípios e caminhos a serem seguidos que abrangem toda a Internet. É por meio dessa ótica que, atualmente, visualiza-se os passos iniciais para enfrentar os desafios na regulação da desinformação. É um problema que transcende a esfera jurídica, fundindo-se ao plano econômico e social. Os locais de circulação das notícias falsas e da desinformação em geral são as redes sociais, ou seja, grandes monopólios, empresas com um poder financeiro inimaginável. Além disso, empresas que não querem retroceder, mas que cada vez mais necessitam coletar dados para fortalecerem suas práticas rentistas. Enfim, quando se fala em Estado *versus* empresas na busca de um ator legítimo, o Estado brasileiro é apenas mais um dentre muitos outros países, mas quando se fala em empresas, as principais são as gigantes da Internet, as quais transitam e acumulam dados em todos os países do mundo.

O problema da desinformação se transforma em um emaranhado: a partir do *big data*, acumula-se uma quantidade massiva de dados dos usuários que, por meio dos algoritmos e da arquitetura da rede, é possível direcionar as informações baseando-se naquilo que o usuário quer ver/ler/ouvir, ou seja, fornece a ele um universo sob medida. Desse modo, formam-se as bolhas. Nas bolhas, os usuários são propensos tanto ao consumismo material quanto informacional, já que o direcionamento vai de anúncios publicitários até informações de cunho político. A partir disso, a desinformação é elaborada como estratégias política, tanto para campanhas eleitorais quanto para manutenção do governo vigente e, ao serem lançadas na rede, são bem direcionadas, atingindo os alvos com exatidão, pois na

textualidade de tal notícia contém aquilo que o usuário quer ler/ver/ouvir, sob termos que mexem com o emocional.

Quando essa lógica começa a alterar eleições políticas, eleger governantes, as instituições começam a pensar formas de regulamentação ou regulação, mas os políticos que estão a pensar sobre, às vezes, se elegeram por meio da referida estratégia e possuem uma relação íntima com desinformação. Os projetos caminham em sentido da focalização em verbos e formas punitivas. No caso da regulamentação infraconstitucional, é essencial a superação da mentalidade punitiva. Ainda, os projetos sequer são discutidos por especialistas em comunicação e tecnologia, mas somente pelos próprios políticos muitas vezes (des)interessados.

A pandemia de Covid-19 inicia-se: mais dados sendo coletados sob a justificativa do problema na saúde pública. Os políticos, a fim de conter um problema, começam a espalhar desinformação sobre o vírus, sobre como tratar a doença ou que sequer ela pode ser letal. Os mesmos políticos que se elegeram fortalecidos pela desinformação nas plataformas de redes sociais, muitas vezes contendo conteúdos racistas, homofóbicos, xenofóbicos, machistas etc., sem que tais plataformas fizessem nada, agora passam a ter postagens rotuladas ou excluídas e até contas suspensas. Nitidamente, as plataformas de redes sociais não deveriam ter tamanho poder para autorregular ao ponto de tomar tais medidas contra figuras públicas importantes e da esfera política, pois isso tensiona a discussão para polarização da autorregulação com a liberdade de expressão, além de que as provas de que determinado usuário espalhou desinformação foram excluídas, interferindo também na memória da população.

A concepção sobre as plataformas digitais ainda é baseada no sentido de que elas são meros condutores e armazenadores dos conteúdos gerados pelos seus usuários, todavia é necessário entender que com o passar do tempo houve a evolução desse sentido. Desse modo, as plataformas passaram a ter responsabilidades acerca dos conteúdos que são publicados nelas, especialmente em razão de sua influência na sociedade, pelos seus sistemas automatizados e a lógica dos algoritmos (LIMA; VALENTE, 2020). Evidente que as redes sociais não apenas armazenam ou conduzem os conteúdos, até porque elas influenciam diretamente no modo em que esses conteúdos são produzidos, bem como para quem e como eles vão chegar ao seu “destino”. Nesse caso, o próprio fluxo de conteúdos que circulam nas plataformas, em razão de sua influência, bem como da acepção das redes sociais como fontes de

informação, proporciona um poder a elas consistente em modular/formular as ideias sobre os fatos que ocorrem no cotidiano. Impulsionar e dar visibilidade a determinados conteúdos significa torná-los importantes e influentes aos usuários.

Nessa ótica, as plataformas digitais devem ser reguladas por mecanismos que busquem se atentar ao interesse dos consumidores e operadores econômicos. Isso porque, na atual conjuntura, o panorama que se estabelece é o de uma competição constante – entre as próprias plataformas e entre as empresas que as utilizam para fins de anúncios, propagandas e *marketing* digital. Isso significa que é necessário uma regulação com meios e instrumentos anteriores e bem definidos de maneira antecipada (*ex ante*) e não apenas após o dano causado (*ex post*). Isso porque, na medida em que ocorrer posteriormente aos danos, a realização de intervenções se torna muito mais difícil, além de que também muitas vezes pode ser ineficaz, pois não coibirá nada (LIMA; VALENTE, 2020).

Na década de 90, Lawrence Lessig (1997) colocava quatro possibilidades de restrições no “espaço real”, e aplicáveis ao ciberespaço. A primeira delas, é a lei – esta serve ao plano da regulamentação – e representa a forma mais comum de controle. A segunda, as normas sociais, consistem na regulação com base no comportamento humano. Tanto a lei quanto as normas sociais regulam após ocorrer o ato (*ex post*). Já a terceira, a natureza, atua de maneira *ex ante*, pois se baseia nas capacidades biológicas e de forma intransponível – representada no ciberespaço pela arquitetura da própria rede. Por fim, o mercado, regula a Internet, na medida em que são os usuários – enquanto consumidores – que movimentam tanto o capital imaterial quanto o capital material das empresas. Empresas essas que são as próprias plataformas digitais, ou que representam e são detentoras de algum bem ou serviço que se utiliza de tais plataformas para publicidade. Os próprios serviços da Internet em geral, ainda que gratuitos, são retroalimentados pelos dados fornecidos pelos usuários e possibilitam aprimorar e direcionar os anúncios e as informações que são consumidas pelos próprios usuários. Desse modo, o mercado tem um poder significativo sobre as plataformas digitais ao mesmo tempo em que elas representam o próprio mercado.

Isso conduz a diversas formas de regular as plataformas digitais, inclusive a própria autorregulação, que, conforme observada são códigos desenvolvidos pelas próprias plataformas, os quais vão se modificando sem necessidade de processos burocráticos com a intervenção do Estado. Para Lawrence Lessig (1997) isso faz da

Internet o ambiente mais regulável possível, capaz de impedir a quebra de qualquer regra pelo modo *ex ante*. Por exemplo, o uso de filtros em relação a uma determinada palavra, impede que ela seja usada e, segundo o autor, isso é mais eficaz do que legislações versando sobre a referida palavra, na busca de coibi-la. É claro que esse filtro pode ser violado e não será absoluto, todavia a autorregulação, em relação à lei e as normas sociais, é mais eficaz. Da mesma forma, um determinado Estado pode controlar as plataformas por meio de um *Firewall*, impedindo que certos discursos ou conteúdo contra o governo sejam propagados. A dimensão global da Internet também dificulta a eficácia de regulamentações, uma vez que as leis dificilmente alcançam o problema que buscam combater em razão da dinâmica da Internet e da possibilidade do anonimato. O principal exemplo dessa dificuldade são as violações de propriedade intelectual e a pirataria, em que mesmo com sanções coibindo tal práticas, elas continuam a ocorrer.

Em relação aos exemplos da autorregulação das plataformas digitais por meio dos filtros ou de regulações estatais, ambas as perspectivas ocasionam graves riscos. A primeira, já tocada diversas vezes, é em relação ao poder em escala global que essas plataformas possuem. Deixar somente nas mãos das próprias plataformas o poder regulatório é dar mais poder a elas, desconsiderando seus interesses baseados no mercado e, conseqüentemente, na política. Do mesmo modo, a regulação por parte do Estado pode calar a imprensa e ocasionar censuras. Em ambas as formas, os cidadãos enquanto usuários das redes sociais sairiam prejudicados, tanto em sua liberdade de expressão quanto no acesso à informação.

Lawrence Lessig (1997) sugere a regulação indireta, a fim de que as leis continuem efetivas no âmbito *online*. Regular os códigos, os quais regularão os usuários, incidindo sobre suas formas de agir indesejada. Em se tratando do *Facebook* e do *Twitter*, considerando o exposto por Lawrence Lessig (1997), pode se usar como exemplo as próprias *echo chambers*³⁸. Pensando essa perspectiva com relação à desinformação acerca da pandemia de Covid-19 no Brasil: é possível vislumbrar diversos nichos de usuários com diferentes orientações políticas, porém, ao manifestarem tais opiniões, vão se formando grupos, sendo que em cada um deles

³⁸ Deve-se considerar que Lawrence Lessig escreveu sua teoria em 1997, ou seja, as coisas não são tão esclarecidas considerando o panorama atual. Sequer fica claro se seria as leis responsáveis por controlar os códigos algorítmicos das empresas no plano real. É apenas um esboço manifestando sua pretensão de controlá-los, em que não aborda questões regulatórias de maneira complexa e integral e nem compreende as conseqüências emanadas da reação dos regulados.

passa a reunir usuários com espectros políticos e ideias semelhantes. Por exemplo, formam-se grupos alinhados ao Presidente Jair Bolsonaro, isto é, desconfiados ou contrários à vacinação, confiantes em um tratamento sem comprovação científica e contrários às recomendações da OMS³⁹. Do outro lado, formam-se grupos favoráveis à vacinação, contrários ao kit Covid e dispostos a usar máscara e seguir as demais recomendações da OMS. Ao formar tais grupos, ocorre o impedimento de que um lado ouça o outro, pois tal formação reduz a informação para apenas aquilo que circula no próprio grupo. Ainda que os usuários saibam da existências de ideias antagônicas as suas, pouquíssimas informações diferentes chegam. Isso também é benéfico para as redes sociais, pois ao fornecer aquilo que o usuário acredita e quer ler/ver, o mantém mais tempo conectado e, quanto mais tempo conectado, mais suscetível à exposição de publicidades e mais dados são gerados.

Retornando ao exemplo, é possível dizer que os usuários não solicitaram tal agrupamento (ainda que muitas vezes solicitem a entrada em grupos de seu espectro político), na medida em que o algoritmo os coloca frente a frente. A proposta regulatória nesse sentido deve consistir em evitar tal segregação, pelo menos no sentido informacional, especialmente quando as informações versem sobre assuntos que incidem sobre os direitos fundamentais – no caso da Covid-19, a saúde pública. Empiricamente, conforme Cass Sunstein (2017), um algoritmo capaz de calcular os índices de segregação nas redes sociais de maneira contínua auxiliaria nesse processo. Desse modo, a regulação deveria recair sobre os limites da segregação, explicando-o, conceituando-o e justificando tal medida. Regulação esta que deveria ter a participação das plataformas digitais enquanto setor privado e do setor público. Todavia, estipular formas de agir para essas empresas que representam as plataformas deve sempre observar a própria liberdade de expressão, a fim de não impedir os desejos dos usuários em se unir aos seus semelhantes.

Nesse sentido, os pesquisadores Florian Saurwein, Natascha Just e Michael Latzer (2015) são céticos contra tal perspectiva porque acreditam que os algoritmos atingiram uma complexidade que torna incapaz de realizar algum controle de forma

³⁹ Nitidamente, o contexto apresentado não é uma mera polarização política. As ideias do Presidente Jair Bolsonaro – um populista de direita – e de parte de seus apoiadores representam um retrocesso. Isso porque, conforme já observado, elas beiram uma teoria da conspiração, ao ponto de negar comprovações científicas e estudos realizados por instituições dedicadas à ciência e à produção de conhecimento. A insistência de Jair Bolsonaro, a maior autoridade política do país, em medicamentos sem comprovação científica ou na ineficácia das vacinas acaba por incentivar outras pessoas a terem as mesmas ideias ou a acreditarem nelas, potencializando a existência de grupos com tal espectro.

simples. Nesse sentido, também haveria danos financeiros para as plataformas, ao passo que tivessem que modificar seus algoritmos. Além disso, seriam as próprias plataformas digitais a atuarem em sentido técnico acerca do formato sugerido por Cass Sunstein, já que seria de enorme dificuldade ao Estado realizar e executar tais manutenções. Sem mencionar que a rede é global, o Estado adepto a tal formato teria que agir de maneira individual.

Na busca de atualizar a regulação dos códigos e exposta por Lawrence Lessig, bem como preencher os vazios deixados em sua teoria, Andrew Murray (2010) propõe o que chama comunitarismo de rede, em que diversos agentes reguladores e regulados interagem em distintas direções e com pesos diferentes. Essa maneira de pensar retira as responsabilidades que são somente dos agentes reguladores e atribui agência também aos regulados. A ideia é compreender que não há isolamento ao regular pontos distintos que compõem a rede. O autor considera as quatro modalidades de regulação de Lawrence Lessig (lei, mercado, normas sociais e arquitetura) como uma comunidade em rede, por isso relação de interação entre os agentes⁴⁰.

Nesse sentido, importa mencionar os desafios encontrados pela pesquisa na busca de justificar as razões pela qual a perspectiva regulatória se sobrepõe a mera regulamentação por meio das leis. Isso não implica desconsiderar a existência de legislações, todavia, leis elaboradas pelo Estado, da forma como vem acontecendo no Brasil não suprem os reais problemas da desinformação no *Twitter* e no *Facebook* e não dão conta de enfrentar os desafios observados.

Dentre os principais desafios, em um primeiro momento constata o seguinte: 1) a necessidade de uma conceituação acerca do que é desinformação, o que é *fake news* para definir e delimitar os pontos que devem ser combatidos. Nesse viés, compreende-se a desinformação como um fenômeno, no qual às *fake news* são uma forma de manifestação/expressão que emana de tal. Por isso, trabalhar sob o termo desinformação possibilita também abordar as *fake news*. Adota-se o entendimento de Raquel Recuero (2017) no sentido considerar a desinformação que importa ser combatida aquelas que são conteúdos com informações falsas, os quais são compartilhados de maneira intencional e com o objetivo de causar algum dano – tanto para pessoas quanto para instituições, países, grupos sociais, organizações etc.; 2) a

⁴⁰ A referida teoria tem forte influência da Teoria dos Sistemas em Niklas Luhmann.

partir disso é importante que a regulamentação do combate à desinformação não seja confundido com a privação da liberdade de expressão ou em termos de censura, pois observa-se que o referido direito não é absoluto. Em casos de discurso de ódio ou acerca da própria desinformação, evidentemente que são questões que ferem outros direitos fundamentais e prejudicam o debate pública. A pandemia deixou isso mais claro, pois a desinformação prejudicou a saúde pública, superlotou hospitais e, sem dúvidas, matou pessoas que tomaram como verdade informações falsas. Ou seja, a desinformação versou sobre outro direito fundamental – saúde –, no qual a liberdade de expressão, nesse caso específico, não se sobrepõe e não é um argumento válido para justificar o espalhamento de informações sem fundamentação científica e prejudiciais para a sociedade; 3) o segundo desafio gera o terceiro, uma vez que, quando as plataformas digitais realizam a autorregulação e retiram ou etiquetam conteúdos ilícitos, ou então suspendem ou banem as contas/páginas que espalham os referidos conteúdos, a discussão sempre recai no sentido de que elas estão realizando censura em detrimento da liberdade de expressão. Essa questão é delicada quando a intervenção é sobre a desinformação, na medida em que são as plataformas enquanto empresas privadas exercendo seu poder sobre o que é verdade e o que não é. Logo, a discutir em termos de liberdade de expressão não é melhor caminho para tratar o problema, pois a questão não versa sobre o conteúdo em si, mas sobre o exercício de poder privado em torno da informação.

Em um segundo momento, a investigação se dá sobre a dinâmica das redes sociais do *Twitter* e do *Facebook* diante da era do *big data*. Nesse cenário, visualiza-se os seguintes desafios: 4) conforme Antony Giddens (1997) tensionamos a acreditar nos sistemas peritos, todavia, quando esses sistemas são monopolizados, funda-se o problema de que confiamos neles de maneira cega. Nesse sentido, são pouquíssimas as gigantes da Internet que detém as redes sociais, isto é, existe um monopólio acerca das empresas que proporcionam o fluxo de informações; 5) em um segundo momento, esses monopólios coletam dados o tempo inteiro, uma vez que todas as ações e manifestações nas redes sociais geram dados e metadados. O problema é o fato de que os dados estão nas mãos das empresas privadas que se utilizam deles para produzir um ambiente “perfeito” nas redes sociais, entregando apenas aquilo que os usuários desejam ver/ler/ouvir. Tanto em sentido mercadológico – publicidades – quanto no que se refere a conteúdos em geral. É a chamada era do *big data*; 6) nesse cenário surgem as *echo chambers* e os *filter bubbles* como paradigmas da arquitetura

das redes sociais do *Twitter* e do *Facebook*. Com base em Cass Sunstein (2001), as câmaras de eco prejudicam o debate público, pois os usuários das redes tendem a formarem grupos com os seus semelhantes, se afastando de pensamentos e ideias opostas. Já os *filter bubbles*, com base em Eli Pariser (2012), funcionam de maneira semelhante, pois direcionam aos usuários apenas àquilo que eles manifestam gostar. Ambas as perspectivas prejudicam no que se refere ao acesso à informação, pois priva os usuários de acessar informações diferentes daquilo que acreditam. A pandemia evidencia isso a partir da formação de grupos que acreditam em medicamentos sem comprovação científica, desacreditam na eficácia das vacinas, atribuem efeitos colaterais não comprovados a elas e contrariam as recomendações da OMS. Em suma, quando o *Twitter* e o *Facebook* seguem exercendo sua dinâmica em contextos como o da pandemia, acabam por dar voz e fortalecer tais discursos.

Os desafios em torno da legitimidade no combate à desinformação nas redes sociais refletem de maneira direta as razões pelas quais a regulamentação somente por meio da legislação não é o melhor caminho. Diante do exposto, têm-se os seguintes desafios: 7) o Marco Civil da Internet estipula que o provedor de aplicação será responsabilizado na esfera civil após ordem judicial, quando o conteúdo de terceiro ocasionar danos. A questão é que a desinformação circula de maneira rápida. Em se tratando de pandemia, a desinformação se mostrou prejudicial com relação à saúde, razão pela qual aguardar que uma ordem judicial pode acarretar danos e fazer com que a remoção não surta efeitos. Além disso, a pandemia de Covid-19 constantemente traz informações novas, tanto acerca das novas variantes quanto nas descobertas científicas sobre o vírus e a vacina. O surgimento de informações sobre tais questões implica também em desinformação sobre elas, portanto entende-se que a remoção, nesse caso específico, deve ocorrer da maneira mais ágil possível. Outro ponto é que o marco civil estipula a remoção, ou seja, interfere com relação à memória, pois a prova com relação aos agentes públicos que espalharem desinformação sobre saúde pública serão apagadas e, conseqüentemente, esquecidas. O que se acredita é que os agentes públicos que espalharem conteúdo contendo desinformação devam ficar em evidência e ter suas publicações etiquetadas; 8) Outra questão que se coloca é o PL 2.630/2020, repleto de questões controversas que flertam com a possibilidade de censura e de remoções de conteúdo em massa, além de que não traz as definições claras e necessárias acerca da desinformação. Isso sem mencionar que a referida legislação concentra no cenário

atual, desconsiderando a constante evolução da arquitetura das plataformas digitais; 9) o projeto oriundo da CPI da pandemia se concentra em punir, assim como a maioria dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O punitivismo acerca da desinformação não é nem de perto a melhor solução.

A infodemia que ocorre na pandemia de Covid-19 também demonstra desafios no sentido da legitimidade ao combate da desinformação: 10) o desafio que surge diante dessa lógica é pelo fato de que o próprio Estado, responsável pela regulamentação da desinformação, espalhou desinformação sobre medicamentos, vacinas e sobre a forma de gerir a pandemia. Essa questão demonstra o problema no caso da regulamentação – por meio das leis – serem responsabilidades exclusivas do Estado. A pandemia evidenciou os perigos do autoritarismo em caso de não haver diálogo entre outros setores. Se a exclusividade em tratar o problema pertencer apenas ao setor público, não existem garantias de que os interesses não irão se sobrepor ao tratamento sério sobre um problema de saúde pública. Esse fator gera um desafio no sentido de que 11) a desinformação foi usada enquanto política, inclusive gerando iniciativas por meio das próprias leis e orientações do Ministério da Saúde.

Dando sequência e adentrando propriamente no direito ao acesso à informação, verifica-se que: 12) o próprio Estado tentou prejudicar a população quanto ao acesso dos dados relativos à saúde. Ou seja, por meio da regulamentação legal, o acesso à informação foi violado. Tanto na forma como o Governo Federal tratou os dados, omitindo em diversos momentos, como quanto a tentativa de ferir o princípio da transparência por meio da MP 928. A presidência da república buscou legitimar o sigilo enquanto regra para exercer a ideologia política acerca da compreensão sobre a pandemia de Covid-19.

A partir desses desafios a justificativa pela regulação em detrimento da regulamentação por meio das leis passa por algumas perspectivas. Nesse sentido, o Intervozes, o Observatorio Latinoamericano de Regulación Medios y Convergencia (Observacom), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Desarrollo Digital (2019) elaboraram um documento com contribuições para uma regulação democrática das grandes plataformas de forma a garantir a liberdade de expressão na Internet, expondo princípios regulação⁴¹. A elaboração do documento se justifica

⁴¹ O documento estabelece sete perspectivas para a regulação: 1) alcance e caráter da regulação; 2) termos e condições de serviço; 3) transparência 4) aplicação de políticas e devido processo; 5) direito

com a crescente possibilidade de controle privado por parte das redes sociais e das plataformas de busca os quais possuem um enorme poder que é concentrado em poucas empresas. O documento se atenta aos riscos da moderação de conteúdo e caminha no sentido de considerar legítima apenas quando tais restrições não atinjam o direito dos usuários de se expressarem. Nesse sentido,

Também é crescente o interesse de governos e parlamentos – em ambientes autoritários, mas também em democracias consolidadas – por regular sua atividade e a distribuição de conteúdo através de diferentes tipos de regulamentação, particularmente regulando o conteúdo disseminado nas redes sociais. Mas a maioria dessas iniciativas legais configura soluções que são ilegítimas ou desproporcionais, atribuindo responsabilidades e obrigações que tornam as plataformas juízes ou polícias privadas sobre os conteúdos de terceiros que podem circular na Internet (INTERVOZES; OBSERVACOM; IDEC; DESARROLLO DIGITAL, 2019, p. 4).

O referido documento expressa preocupações tanto com o desafio acerca da liberdade de expressão e da autorregulação como também critica a regulamentação por meio das leis. Nesse viés, se atenta tanto em perceber o poder e os riscos da autorregulação das plataformas quanto às iniciativas legais por parte de governos que também podem se tornar um risco ao legitimar tal poder dessas plataformas. Em suma, ambas as perspectivas colocam a liberdade de expressão em risco, e no caso do Brasil, como já observado, os projetos de lei tramitando, em especial o PL 2.630/2020 são dotados de contradições exatamente nesse sentido. Ainda, destaca-se que as punições estipuladas são desproporcionais considerando o panorama atual, em que não se tem clareza nas definições e falta educação digital. A importância do documento é que ele busca uma regulação democrática a qual esteja alinhada aos padrões internacionais dos direitos humanos, isto é, abarcaria as preocupações expostas no artigo 5º da Constituição Federal.

É interessante que o documento não é algo pretensioso ou fora da realidade. Primeiro porque não se propõe a atingir toda a Internet, mas somente as plataformas e aplicativos que facilitam o acesso à informação e permitem o exercício da liberdade de expressão. Em suma, abrange as plataformas que são focadas na comunicação e troca de conteúdo, razão pela qual inclui o *Twitter* e o *Facebook*. Segundo, é a perspectiva de regulação progressiva, consistente em medir os impactos que as ações

à defesa e reparação; 6) prestação de contas; 7) aprovação e aplicação da regulação (INTERVOZES; OBSERVACOM; IDEC; DESARROLLO DIGITAL, 2019).

tomadas por esses gigantes da Internet vão ter nos direitos fundamentais, “ou seja, o regulamento deve ser mais rigoroso no caso de grandes plataformas que, devido ao seu porte e abrangência, tenham se tornado espaços públicos de deliberação e/ou principais vias de acesso para o acesso à informação, com um nível de concentração excessivo” (INTERVOZES; OBSERVACOM; IDEC; DESARROLLO DIGITAL, 2019, p. 5).

Importa destacar que o documento não exclui nenhuma forma de regulação, pois se atenta ao ambiente e as características de tal. Isso significa que conforme a situação é possível a autorregulação, a correção e a regulação pública. Tudo isso depende do problema que se apresentar e da plataforma. A ideia é que não haja soluções únicas, a fim de evitar os riscos da desproporcionalidade nas decisões e de que sejam centralizadas apenas em uma forma, dando poder em excesso a um dos polos. No mesmo sentido, não se busca uma regulamentação através de legislações que determinem e definam quais conteúdos podem ou não serem divulgados nas redes sociais. A forma de regulação buscada também não deve obrigar que as plataformas sejam moderadoras de conteúdo, todavia, se caso optem por moderar, diversas condições devem existir na busca de proteger os direitos fundamentais dos usuários. Isso posto, importa que em caso de as plataformas decidirem moderar conteúdo, tem que estar claro nos termos e condições de serviço⁴² todos os critérios, bem como a forma que a moderação irá ser procedida e, obviamente, devem estar alinhados aos direitos humanos, inclusive a fim de assegurar proteção dos grupos vulneráveis e das minorias. As plataformas também precisam de proteção no sentido de que governos e outras empresas possam exercer alguma pressão em razão de interesses políticos ou econômicos (INTERVOZES; OBSERVACOM; IDEC; DESARROLLO DIGITAL, 2019)⁴³.

Pensando com base nos desafios encontrados e a relação com a pandemia de Covid-19, interessa pensar na regulação aos moldes demonstrados no documento,

⁴² “Em particular, o usuário deve ser informado sobre as condições que podem levar à rescisão do contrato (remoção de conta, por exemplo), bem como a eliminação, desindexação ou redução significativa do escopo de suas expressões e conteúdos de modificações unilaterais de algoritmos de curadoria” (INTERVOZES; OBSERVACOM; IDEC; DESARROLLO DIGITAL, 2019, p. 8).

⁴³ Além disso, a proposta considera o seguinte: “devido ao seu papel como intermediários, elas são fundamentais para facilitar o exercício desses direitos e, portanto, a proposta inclui recomendações para que os marcos regulatórios lhes permitam desempenhar esse papel de maneira apropriada: a não responsabilidade legal pelo conteúdo de terceiros ou a proibição de obrigá-los a acompanhamento genérico ou supervisão de conteúdo são algumas delas” (INTERVOZES; OBSERVACOM; IDEC; DESARROLLO DIGITAL, 2019, p. 6).

uma vez que, ao abordar diversos setores da sociedade, facilita o combate da desinformação em relação à saúde pública. Isso porque a saúde é um direito fundamental o qual foi violado pelo próprio Governo Federal por meio da desinformação. Evidente que, se a responsabilidade de regulação fosse somente pública, os danos seriam muito maiores, pois já que com poucas legislações versando sobre o assunto e com poucos entendimentos sobre o fenômeno da desinformação institucionalizados e em comum acordo, já houve ações autoritárias, quem diria se somente pela esfera pública tratasse o tema. Ao passo que, em se tratando de Brasil, a autorregulação agiu retirando conteúdo com desinformação sobre a pandemia, inclusive de importantes agentes políticos, como Jair Bolsonaro. Isso demonstrou que quem agiu foram as empresas privadas, o que é um tanto contraditório, pois a possibilidade da desinformação se espalhar da forma que aconteceu se dá justamente em razão da arquitetura das redes sociais. Isso deduz que não bastam remoções pontuais, mas em casos envolvendo direitos fundamentais, como a saúde pública, a ação deveria ser mais ampla no sentido de evitar o espalhamento e a formação das bolhas e das câmaras de eco.

Retornando à teoria de Andrew Murray (2010) acerca do comunitarismo de rede, o documento proposto pelo Intervezes, o Observatorio Latinoamericano de Regulación Medios y Convergencia (Observacom), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Desarrollo Digital (2019) traz possibilidades empíricas sobre como tratar a regulação envolvendo diversos atores e setores. Inclusive, o documento explicita a autorregulação e a regulação pública se estruturam em um modelo de correção a fim de se complementarem na tomada de decisões e na formulação de soluções legais, técnicas e contratuais para alcançar um processo de governança multissetorial. Além disso, é necessário levar em conta as perspectivas locais e regionais no momento da regulação, visto que existem diferenças culturais e econômicas na sociedade as quais impedem uma regra geral. Na alteração ou aplicação dos termos e condições de serviços, o documento também leva em consideração a relação entre plataforma e os usuários, visto que é essencial que eles sejam informados de maneira clara que permita o cancelamento do contrato sem qualquer consequência econômica ou legal. Aqui o setor dialoga com o usuário das redes sociais enquanto cidadão portador de direito (INTERVOZES; OBSERVACOM; IDEC; DESARROLLO DIGITAL, 2019). Em verdade, todo o documento busca essa relação multissetorial na busca de assegurar os direitos fundamentais dos usuários,

tanto dentro da própria plataforma quanto fora dela, já que, por exemplo, a desinformação sobre saúde pública que circula no *Twitter* ou no *Facebook* conduz o usuário a manifestar atitudes fora dessas redes sociais. É o caso da desinformação que circulou no sentido de que os hospitais não estavam superlotados, por exemplo. Isso levou pessoas a invadirem unidades de saúde sem autorização na busca de filmar. Tal ação foi estimulada pelo Presidente Jair Bolsonaro, que desacredita na real gravidade do vírus (URIBE, 2020). Invadir os hospitais, além de constranger os pacientes internados com Covid-19, também coloca a própria pessoa que entrou com intuito de filmar em risco, já que ela fica exposta ao contágio.

Enfim, considerando que todos os desafios apresentados se dão em razão dos perigos relacionados ao poder – tanto do próprio Estado com ações autoritárias quanto das empresas com seus interesses – fica evidente que a regulamentação multissetorial ameniza diversos riscos, pois além da produção de conhecimento sobre como regular, uma esfera pode fiscalizar a outra. Nesse sentido, a regulamentação exclusivamente por meio das legislações reduz o problema ao seu sentido jurídico e compreende a lei como a única solução. Todavia, os desafios apresentados se colocaram como político-jurídicos, isto é, demandam uma análise também sociológica sobre o tema, na intenção de entender o que a desinformação representa para a sociedade e o quanto ela influencia na atualidade. Influência que pode se dar em praticamente todos os direitos fundamentais, pois a desinformação pode versar sobre todos eles. Exemplo que ficou claro na pandemia da Covid-19 quando a desinformação prejudicou o direito à saúde e colocou parcela da população em risco e comprometeu até mesmo o bom funcionamento das unidades de saúde. Dito isso, combater a desinformação a partir dos desafios apresentados, por meio da regulação multissetorial, representa um avanço na garantia de todos os direitos fundamentais na sociedade em rede.

5 CONCLUSÃO

Nos últimos anos, com a evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), a investigação acerca dos desafios jurídico-políticos do Brasil no combate à desinformação no *Twitter* e no *Facebook* se apresenta como uma grande provocação ao pesquisador. Além disso, considerando o período da pandemia de Covid-19, surgem ainda mais implicações, pois a desinformação atravessa a saúde pública e gera graves consequências. A maioria das pesquisas até então haviam se debruçado nas implicações da desinformação na política de forma direta, considerando alguns casos no cenário internacional como o *Brexit* e as eleições que elegeram Donal Trump, em 2016. Em se tratando de Brasil, o principal momento em que a desinformação se apresentou enquanto um fenômeno capaz de alterar os rumos da política foram as eleições de 2018, em que o Jair Bolsonaro saiu vencedor do pleito.

Com base nesses eventos, a desinformação tomou forma, também, enquanto modo de fazer política, integrando a agenda do Governo Federal. A campanha eleitoral de Jair Bolsonaro é repleta de contradições, inclusive passíveis de investigação – como aconteceu. Os fatos que envolvem tais polêmicas durante as eleições foram a disseminação de *fake news*, uso de contas falsas e *bots* para espalhar desinformação e até, mesmo, a formação do chamado “gabinete do ódio”. Claro que tais contradições envolvendo o candidato são repletas de detalhes, todavia, não vem ao caso destrinchá-los nesse momento, mas apenas citá-los com o intuito de explicar o panorama instalado. Isso posto, Jair Bolsonaro se elege usando a desinformação como política e assim segue enquanto governa. O problema que se instaura é o seguinte: antes de se tornar Presidente da República, Ele e seus aliados não tinham as principais instituições do Estado ao seu favor, entretanto, ao se eleger, a desinformação ganha força e é institucionalizada, pois agora Jair Bolsonaro é o Chefe do Poder Executivo Federal. A desinformação, conseqüentemente, se transforma em política para chegar ao poder em política do poder – política de governo.

Esse caminho do fenômeno da desinformação no Brasil trouxe até o momento atual. Nesse sentido, o Poder Executivo Federal se manteve utilizando da desinformação para fazer política durante a pandemia. Talvez seja o momento mais conveniente da gestão que iniciou em 2018 de fazer política utilizando tal fenômeno.

Isso porque a pandemia possibilita potencializar a polarização, na medida em que o povo se encontra mais sensível em razão do impacto na saúde pública, na economia e em suas liberdades. As recomendações da OMS fizeram que em determinados momentos a população ficassem em quarentena, o que ensejou um impacto direto na economia em razão da impossibilidade de trabalhar presencialmente. Em geral, por diversos períodos, as pessoas tiveram que ficar em casa. Diante disso, aumentou o número de desempregados paralelamente à superlotação do sistemas de saúde público e privado e do número de infectados e mortos. Desse modo, a desinformação emanada do Poder Executivo Federal, principalmente por meio do próprio Presidente da República e do Ministério da Saúde, se deu no sentido de desacreditar tais recomendações a fim de colocar a economia em detrimento da saúde pública. Obviamente uma população fragilizada com a pandemia, ocasionada por um vírus o qual por muito tempo não houve vacina nem tratamento eficaz cientificamente comprovado, tem mais propensão a cair na armadilha da desinformação. Jair Bolsonaro e o Ministério da Saúde se agarraram na suposta ideia de “tratamento precoce” por meio do estímulo ao uso de fármacos sem eficácia comprovada como a cura. Inclusive, tais medicamentos foram recomendados de maneira oficial, com um plano elaborado acerca do chamado kit Covid. Tal desinformação significou, para muitas pessoas, uma esperança.

Partindo desse pressuposto, o desenvolvimento da dissertação possibilitou confirmar a hipótese de que a regulação é a melhor maneira de tratar a desinformação no *Twitter* e no *Facebook* em detrimento da mera regulamentação por meio das legislações. Em relação à hipótese secundária, a regulamentação por meio da legislação não se demonstrou o melhor caminho, em que pese aparentemente será a principal forma de combater a desinformação seguida pelo Brasil. É justamente a partir dos projetos de leis em andamento no Congresso Nacional e da forma que o poder público agiu com relação a desinformação na pandemia de Covid-19 que é possível visualizar a incapacidade de somente a lei combatê-la. Todavia, isso não quer dizer que a opção pela regulação desconsidera a necessidade da existência de normas em relação ao assunto, somente retira a exclusividade em tratar dos problemas de desinformação delas e insere outros atores na busca de uma correção. Para tanto, a dissertação foi dividida em três capítulos, cada um contendo dois subcapítulos. Nesse caminho, o objetivo dos dois primeiros capítulos e do penúltimo subcapítulo foi evidenciar os desafios político-jurídicos do Brasil no combate à

desinformação para que, então, a partir deles, fosse possível chegar à regulação como melhor solução.

A primeira etapa do estudo se dedicou a definir uma conceituação para desinformação para, então, compreender as implicações do fenômeno nas redes sociais acerca da liberdade de expressão e do direito à informação. Para tanto, trouxe à liberdade de expressão enquanto oposição à autorregulação das plataformas, não porque assim deve ser, mas sim porque, equivocadamente, as discussões que se dão os tratam como oposição. Nesse sentido, é evidente que a liberdade de expressão não é absoluta, ou seja, o usuário das redes sociais não pode usá-la como justificativa para espalhar desinformação e, em caso de remoção por parte das plataformas, ela não estaria sendo violada. O perigo nesse sentido é o fato de que as plataformas teriam ainda mais poder do que já possuem ao decidir quais conteúdos são ou não considerados desinformação. Esse eixo da pesquisa evidencia a necessidade de que diferentes atores estejam envolvidos acerca da remoção de um determinado conteúdo, na busca de não permitir a exclusividade da verdade às redes sociais do *Twitter* e do *Facebook*. Tal desafio tensiona o caminho para a regulação das redes sociais com a participação da esfera pública, da esfera privada, do terceiro setor e dos usuários das referidas plataformas enquanto portares de direitos.

Ainda, acerca da arquitetura e dinâmica da rede, a discussão envolveu abordar os conceitos de *filter bubbles* e *echo chambers* diante da era do *big data*. Nesse sentido, o cenário apresentado demonstrou que tais dinâmicas ocasionam intervenções diretas no direito à informação, à medida em que conduzem os usuários a receberem apenas aquilo que manifestam interesse prévio e os enclausura em “grupos” apenas com seus semelhantes. Em suma, os usuários são privados pelo próprio *Twitter* e *Facebook* de acessarem informações de maneira ampla. Não privação no sentido de proibição, mas informações contrárias às ideias e ideologias dos usuários acabam não chegando. Essa fator influencia diretamente em questões políticas, como acontece em relação à pandemia de Covid-19, em que se formam grupos *antivax*, que criticam a eficácia e atribuem efeitos negativos às vacinas, bem como se agarraram em fármacos sem comprovação científica e são contrários às recomendações da OMS. Isso demonstrou a necessidade de observação com relação códigos que regulam tais redes sociais, uma vez que estão sob a exclusividade das plataformas digitais a gestão sobre seu funcionamento, porém, a forma como

funcionam desrespeita apenas ao âmbito privado, mas a sociedade e a política de maneira geral, já que na atualidade as informações circulam por tais meios.

A segunda etapa do desenvolvimento da dissertação, por sua vez, permitiu a visualização das principais dificuldades com relação à legitimidade no combate da desinformação durante o período da pandemia. Nesse caminho, considerando que grande parte dos projetos de lei em andamento tratam o problema sob o termo *fake news*, bem como muitas vezes as discussões ocorrem a partir da compreensão de que desinformação é sinônimo de *fake news*, foi necessário definir um conceito sobre o segundo para compreender tal enquanto problema que surge a partir do fenômeno da desinformação. A partir disso, foi necessário identificar os pontos principais do Marco Civil da Internet que incidem sobre o assunto, como a compreensão acerca dos provedores. A partir disso se observou a maneira de como deve ocorrer a remoção dos conteúdos ilícitos que circulam nas redes sociais, dialogando entre a *notice and take down* (forma que ocorria antes do Marco Civil da Internet) e a *judicial notice and take* (forma instituída pelo Marco Civil da Internet). Nesse sentido, observou os desafios com relação a ambos, tensionando para a segunda forma – com a necessidade da notificação judicial – como a mais adequada.

Ainda, no estudo dos desafios a partir do âmbito legal, realizou uma abordagem acerca do PL 2.630/2020. Optou-se pela escolha de tal projeto, tendo em vista que ele compila diversas perspectivas que estão soltas em outros projetos, ao passo que também é a proposta legislativa mais avançada. Nesse sentido, verificou que muitas pautas do referido PL foram debatidas em poucos dias e com pouco aprofundamento, especialmente após algumas modificações realizadas. Do mesmo modo, a votação que o aprovou no Senado Federal não deteve uma maioria significativa. O PL possui diversas questões controversas, especialmente no que tange ao poder que com sua aprovação pode designar para as plataformas na remoção dos conteúdos ilícitos. Além disso, as diversas mudanças demonstraram um tratamento mais político do que técnico, a fim de se alinhar a interesses privados com relação ao tema. Ademais, diante dos diversos projetos que tramitam pelo Congresso Nacional, a maioria busca a solução por meio da punição, o que é um equívoco. Primeiro, porque ainda não se tem uma compreensão unificada sobre as definições acerca de desinformação e *fake news* e nem conhecimento técnico suficiente para definir punições. Segundo, não faz sentido reduzir o fenômeno da desinformação ao âmbito punitivo sem que a sociedade detenha uma educação acerca da informação a partir das TICs. Em suma, punir, além

de ser o caminho mais “preguiçoso”, também não resolveria o problema, que possui raízes históricas e sociológicas, no qual a mera legislação não daria conta.

Ainda, considerando que a investigação em torno da legalidade se dá no âmbito da pandemia de Covid-19, foi necessário tratar a questão do uso da desinformação como política, especialmente em relação ao uso de medicamentos para tratar os sintomas causados pelo vírus. A abordagem se dá no âmbito da legitimidade, tendo em vista que o uso de medicamentos e a compreensão sobre a pandemia que partiu do Governo Federal se deu sem nenhum respaldo científico, todavia, se assumiram pressupostos legítimos. Isso porque o Governo Federal se utilizou de suas instituições para espalhar formas de tratamento que não eram condizentes com os estudos realizados pelas instituições epistêmicas. Esse fato ocasionou uma infodemia, na medida em que gera um excesso de informações sobre o tema, emitidos pela imprensa, pelo próprio Governo, pelos estados e pelas instituições epistêmicas. O principal desafio nessa perspectiva é o fato de que a desinformação sobre o vírus se tornou institucionalizada e circulou enquanto informação verdadeira e, sendo o os agentes políticos dotados de autoridade, dificultou que a população distinguisse aquilo que era verdade e o que não era – e ainda dificulta, considerando que o vírus ainda segue ocasionando graves problemas de saúde.

A terceira e última etapa do trabalho consistiu em abordar dois sentidos. Primeiramente, buscou entender a forma como Estado tratou o direito à informação a partir da Lei de Acesso à Informação. A proposta foi mostrar como também o Governo Federal atacou diretamente um direito fundamental, ao passo que tentou manipular a real situação da pandemia, na busca de demonstrar dados falsos ou omitir o panorama verdadeiro. Nesse sentido, o desafio foi abordado na última etapa porque a LAI é um dos caminhos institucionais acerca da desinformação em relação à pandemia. Enquanto desafios político-jurídicos, a LAI atravessou por ambas as perspectivas. Jurídico na medida em que é uma legislação e o direito ao acesso à informação é assegurado pela constituição. Político porque o Governo Federal atuou por meio dele na busca da efetivação de sua ideologia. Esses aspectos conduziram mais uma vez aos perigos da informação única e exclusivamente nas mãos do Estado. Com isso, o intuito não é ser contrário à LAI, mas sim demonstrar que se, o Estado tentou agir de forma autoritária com relação à LAI no sentido de omitir informações, o quanto também não seria se a desinformação fosse regulamentada apenas por meio de legislações.

Por fim, a intenção a partir de identificar os principais desafios do Brasil no combate à desinformação no *Twitter* e no *Facebook*, considerando a pandemia de Covid-19, foi definir a perspectiva entre regulamentação por meio exclusivo da lei ou regulação com a atuação de diversos atores. Ainda que a resposta de tal hipótese não seja reduzida ao quadro da pandemia, mesmo considerando que a pesquisa foi feita levando em conta a desinformação ocorrida nela. Notou-se que, no cenário pandêmico, onde questões políticas não se dão de maneira direta, a regulação foi observada como a melhor solução, justamente por promover o diálogo entre esfera pública, esfera privada e os cidadãos na condição de usuários titulares de direitos como liberdade de expressão, acesso à informação e à saúde. Como concluído, a informação passa por todos os direitos, pois para saber se eles estão sendo assegurados ou violados, é necessário saber sobre eles. Para isso, levando o modelo de economia capitalista e as TICs, é essencial, até mesmo para confrontar a economia vigente, que a resolução dos desafios com relação à desinformação passe pelas esferas pública e privada, na busca de assegurar todos os direitos fundamentais na sociedade em rede.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Otávio Morato de. Transparência democrática na governança pública: o direito à informação e as tensões jurídicas na Covid-19. **Ambiente: Gestão e Desenvolvimento**, v. 1, n. 1, p. 175–192, 2020. DOI: <https://doi.org/10.24979/ambiente.v1i1.823>. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/823>. Acesso em: 22 dez. 2021.
- BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. Nova Iorque, Oxford University Press, 2012.
- BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista De Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 235, 1–36, jan./mar., 2004. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BRANCO, Sérgio. *Fake news* e os caminhos para fora da bolha. **Interesse Nacional**: São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago./out. 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4758>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 dez. 2020.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inviolabilidade Civil das Opiniões, Palavras e Votos de Vereadores. nº RE. 600.063 (Manifestação Proferida no Exercício do Mandato e na Circunscrição do Município. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília DF, 09 de outubro de 2015. Proteção Adicional à Liberdade de Expressão: imunidade parlamentar. Brasília, DF, 25 fev. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/28686405/processo-n-600063-do-stf>. Acesso em: 23 mar. 2021
- BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. Supremo Tribunal Federal e Covid-19: entre informação e saúde. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 20, n. 39, p. 81-96, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v20n39p81-96>.

Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/41704285>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BOYD, Danah; CRAWFORD, Kate. Critical questions for big data: provocations for a cultural, technological, and scholarly phenomenon. **Information, Communication & Society**, v. 15, nº 5, jun. 2012, p. 662-679. DOI: 10.1080/1369118X.2012.678878. Disponível em: <https://www.microsoft.com/en-us/research/wp-content/uploads/2012/05/CriticalQuestionsForBigDataICS.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, São Paulo, nº 116, p. 19-30, jan./fev./mar., 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Jan. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=&autor=&inteiroTeor=FAKE+NEWS&emtramitacao=Sim&tipoproposicao=%5BPL++Projeto+de+Lei%5D&data=28/01/2022&page=false>. Acesso em: 28 jan. 2022.

CAN, Gurhan; SATICI, Seydi Ahmet. Adaptation of fear of missing out scale (FoMOs): Turkish version validity and reliability study. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 32, nº 3, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1186/s41155-019-0117-4>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/PHfD4HSfzSQffBqjgDDdBrn/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 10 out. 2021.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: A crise da democracia liberal**. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. V.1. a era da informação: economia, sociedade e cultura. 6ª ed. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CLARA, Anna. Uma tentativa de autorregulação: sete princípios para as redes sociais. **Núcleo de Direito Informacional – NUDIUFMS**. Santa Maria, 26 jul. 2011. Disponível em: <https://nudiufsm.wordpress.com/2011/07/26/uma-tentativa-de-autorregulacao-sete-principios-para-as-redes-sociais/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRITO CRUZ, Francisco; VALENTE, Mariana. Leis para desinformação exigem mais do que boas intenções. **Nexo**, São Paulo, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/Leis-para-desinformação-exigem-mais-do-que-boas-intenções>. Acesso em: 02 jan. 2022.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil. 2020**. 308 f. Orientador: Wilson Gomes. 2020. 308 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas). Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da

Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>. Acesso em: 20 jun. 2021.

EJK, Nico Van; FAHY, Ronan; TILL, Harry Van; NOOREN, Pieter; STOKKING, Hans; GELEVERT, Hugo. Digital platforms: an analytical framework for identifying and evaluating policy options. **TNOreport**, Amstertan, p. 1-47, 2015. Disponível em: <https://www.rijksoverheid.nl/documenten/rapporten/2015/11/09/digital-platforms-analytical-framework-for-identifying-and-evaluating-policy-options>. Acesso em: 02 jan. 2022.

EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Editora Vestígio, 2019. [recurso eletrônico].

FACEBOOK. Proteções e atualizações da política em relação à COVID-19 Copiar link. **Facebook**, 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/230764881494641>. Acesso em 18 jan. 2022.

FACEBOOK. Sobre a verificação de fatos no Facebook. **Facebook**, 2019. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/business/help/2593586717571940>. Acesso em 18 jan. 2022.

FRIAS, Eliana Sanches de; NOBREGA, Lizete Barbosa da. O PL das Fake News: uma análise de conteúdo sobre a proposta regulatória. **Revista de Estudos Universitários - REU**, Sorocaba, SP, v. 47, n. 2, p. 363–393, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47n2p363-393>. Disponível em: <http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/reu/article/view/4803>. Acesso em: 26 jan. 2022.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. As fake news à luz da legislação brasileira. **Revista Científica Disruptiva**, vol. 2, nº 2, p. 145-161, 2020. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/67/55>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. Orientadora: Cíntia Rosa Pereira de Lima. 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37879425/Responsabilidade_civil_dos_provedores_no_Marco_Civil_da_Internet_Lei_n_12_965_14_Civil_liability_of_providers_on_the_Brazilian_internet_law_Law_n_12_965_14. Acesso em: 23 abr. 2021.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GOULD, Susan; NORRIS, Susan. Contested effects and chaotic policies: the 2020 story of (hydroxy) chloroquine for treating COVID-19. **Cochrane Database of Systematic Reviews**, n. 1, mar., 2021. DOI:

<https://doi.org/10.1002/14651858.ED000151>. Disponível em:
<https://www.cochranelibrary.com/cdsr/doi/10.1002/14651858.ED000151/full>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GOMES, Wilson da Silva; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, Florianópolis, vol. 16 nº 2, p. 33-45, jul./dez, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2019v16n2p33>. Acesso em: 19 abr. 2021.

GRAÇA, Guilherme Mello. Desvelando o Grande Irmão. Fake News e Democracia: novos desafios do direito constitucional contemporâneo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da UFPel**, Pelotas, vol. 5, nº 1, p. 392-414, jan./jul., 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/13987>. Acesso em: 17 mai. 2021.

GRIGORI, Pedro. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news. **aPública**, 11 mai. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>. Acesso em: 12 out. 2021.

INTERVOZES; OBSERVACOM; IDEC; DESARROLLO DIGITAL. Contribuições para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão na internet. *In*: **Foro de Gobernanza de Internet de América Latina y el Caribe (LACIGF)**, La Paz, 08 ago. 2019. Disponível em: <https://intervozes.org.br/intervozes-e-organizacoes-parceiras-lancam-documento-para-corregulacao-de-plataformas/>. Acesso em: 28 dez. 2021.

INTERVOZES. Por uma regulação das plataformas privadas de conteúdos na Internet que respeite os direitos humanos. **Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação**, 01 mar. 2019. Disponível em: <https://intervozes.org.br/em-busca-de-regulamentacao-baseada-em-direitos-humanos-para-governanca-do-discurso-das-plataformas-privadas-na-internet/>. Acesso em: 27 mai. 2021.

ITS RIO. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Nota técnica sobre os Projetos de Lei do Senado nº 471 e 533, 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/12/PROJETO-DE-LEI-DO-SENADO.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

KAKUTANI, Michico. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LASCO, Gideon. Medical populism and the COVID-19 pandemic. **Global Public Health**, vol. 15, nº 10, p. 1417–1429, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/17441692.2020.1807581>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epub/10.1080/17441692.2020.1807581?needAccess=true>. Acesso em: 18 nov. 2021.

LESSIG, Lawrence. The Constitution of Code: Limitations on Choice-Based Critiques of Cyberspace Regulation. **CommLaw Conspectus**, vol. 5, n. 2, p. 181-191, 1997. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/commlaw/vol5/iss2/5/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

LIMBERGER, Themis. Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. **Revista De Direito Administrativo**, v. 244, p. 248–263, jan., 2007. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v244.2007.42471>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471>. Acesso em: 19 jan. 2022.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a Internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

MARQUES, José. Facebook apagou post de Bolsonaro por 'alegação falsa' de cura para coronavírus. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/facebook-apagou-post-de-bolsonaro-por-alegacao-falsa-de-cura-para-coronavirus.shtml>. Acesso em: 20 set. 2021.

MALIN, A. M. B.; ALVES, T.; QUINTSLR, M. M. M; NETO MACHADO, L.; LOPES, B. C. M.; MOREIRA, D. L. J. M.; GOMES, J. C. Covid-19: acesso à informação pública no Brasil – Relatório de Pesquisa. **Liinc Em Revista**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 1-20, dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.18617/liinc.v16i2.5370>. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5370>. Acesso em: 15 out. 2021.

MELLO, Cecilia; ABOUD, Georges. O PL das Fake News e a imunidade parlamentar. **ConJur**, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-25/mello-abboud-pl-fake-news-imunidade-parlamentar>. Acesso em: 27 jan. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e a violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2º ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MENEZES NETO, Elias Jacob. **Surveillance, Democracia e Direitos Humanos**: os limites do Estado na era do *Big Data*. Orientador: Jose Luis Bolzan de Moraes. 2016. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5530>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MICHELMAN, Frank Isaac. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. Farmácias venderam mais de 52 milhões de comprimidos do "kit covid" na pandemia. **Agência Pública**, 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

OEA. Declaração Conjunta Sobre Liberdade De Expressão E Internet. Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>. Acesso em: 25 mai. 2021.

OEA. Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda. **Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos** (CIDH), Washington, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 22 mai. 2021.

OLIVEIRA, Thaianne Moreira de. Como enfrentar a desinformação científica? Desafios sociais, políticos e jurídicos intensificados no contexto da pandemia. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.18617/liinc.v16i2.5374>. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5374/5123>. Acesso em: 02 jun. 2021.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

PIAIA, Thami Covatti; RITTER, Letícia Mousquer; SANGOI, Rafael Martins. Internet, Liberdade de Informação e Caso das Echo Chambers Ideológicas. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 2: 289-309, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/238/225>. Acesso em: 21 jul. 2021.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. 2ª ed. São Paulo: Cultrix, 1972.

BRANT, Danielle. Projeto de fake news estende imunidade parlamentar a redes, e especialistas contestam. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 dez. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/12/projeto-de-fake-news-estende-imunidade-parlamentar-a-redes-e-especialistas-contestam.shtml>. Acesso em: 22 dez. 2021.

QUATTROCIOCCHI, Walter; SCALA, Antonio; SUNSTEIN, Cass Robert. Echo Chambers on Facebook. **Social Science Research Network**, p. 1-15, jun. 2016.

DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2795110>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2795110. Acesso em: 02 jun. 2021.

RECUERO, Raquel. Desinformação e os riscos para a Pandemia de Coronavírus. **Raquel Recuero**, 2020. Disponível em: <https://medium.com/@raquelrecuero/desinforma%C3%A7%C3%A3o-e-os-riscos-para-a-pandemia-de-coronav%C3%ADrus-b0de9521d4fe>. Acesso em: 10 jan. 2021.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatolij. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. **Galáxia (São Paulo)**, São Paulo, nº 41, p. 31-47, ago., 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-25542019239035>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532019000200031&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 abr. 2021

RECUERO, Raquel; SOARES, Felipe Bonow. O Discurso Desinformativo sobre a Cura do COVID-19 no Twitter. **E-Compós**, Brasília, DF, vol. 24, p. 1-29, jan./dez., 2020. DOI: <https://doi.org/10.30962/ec.2127>. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2127/2008>. Acesso em: 10 out. 2021.

RECUERO, Raquel; ZAGO, Gabriela; SOARES, Felipe Bonow. Midia social e filtros-bolha nas conversações políticas no Twitter. *In: XXVI Encontro Anual da Compós*, São Paulo, 2017. [Anais]. São Paulo: Faculdade Cásper Líbero, 2017, p. 1-27. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/166193>. Acesso em: 02 jun. 2021.

RODRIGUES, Theofilo Machado; BONONE, Luana; MIELLI, Renata. Desinformação e crise da democracia no brasil: é possível regular fake news?. **Confluências**, Niterói, RJ, vol. 22, nº 3, p. 30-52, dez./mar., 2020-2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470>. Acesso em: 10 mai. 2020.

SAURWEIN, Florian; JUST, Natascha e LATZER, Michael. Governance of algorithms: options and limitations. **info**, vol. 17, n. 6, p. 35-49, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1108/info-05-2015-0025>. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/info-05-2015-0025/full/html>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, p.1551-1571, dez. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-59702014005000015>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/TrcdX6SmXCcNqBLCcR7rb7J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SENADO FEDERAL. **Atividade legislativa**. Jan. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em: 28 jan. 2022.

SENADO FEDERAL. **PL 2.630/2020 Projeto de lei contra fake news**. Instituto de Pesquisa DataSenado – Secretaria de Transparência, p. 1-142, jun. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/maioria-dos-brasileiros-apoia-a-criacao-de-uma-lei-contrafake-news>. Acesso em: 11 out. 2020.

SOARES, Felipe Bonow; BONOTO, Carolina; VIEGAS, Paula; SALGUEIRO, Igor; RECUERO, Raquel. Infodemia e Instagram: como a plataforma é apropriada para a produção de desinformação sobre a hidroxiclороquina?. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**, vol. 23, nº 2, p. 89-103, mai./ago., 2021. DOI: <https://doi.org/10.4013/fem.2021.232.07>. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/22581/60748721>. Acesso em: 12 dez. 2021.

SOARES, Felipe Bonow; VIEGAS, Paula. BONOTO, Carolina; RECUERO, Raquel. Covid-19, desinformação e Facebook: circulação de URLs sobre a hidroxiclороquina em páginas e grupos públicos. **Galáxia**, São Paulo, n. 46. p. 1-24, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-2553202151423>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-2553202151423>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso. Decreto de Bolsonaro inverte lógica ao impedir moderação de contas e criar index do que pode ser removido na internet. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 mai. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/decreto-de-bolsonaro-inverte-logica-ao-impedir-moderacao-de-contas-e-criar-index-do-que-pode-ser-removido-na-internet.shtml>. Acesso em: 27 mai. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Projeto de lei das fake news é autoritário e institui uma espécie de internet de exceção. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/projeto-de-lei-das-fake-news-e-autoritario-e-institui-uma-especie-de-internet-de-excecao.shtml>. Acesso em: 11 out. 2020.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudios. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 10, nº 2, 2015, p. 450-458. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369419463>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SUNSTEIN, Cass Robert. **Echo Chambers**: Bush V. Gore, Impeachment, and Beyond. Princeton: Princeton University Press, 2001.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic** – Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton University Press, Princeton, 2017.

TANG, Wei; CAO, Zhujun; HAN, Mingfeng; WANG, Zhengyan; CHEN, Junwen *et al.* Hydroxychloroquine in patients with mainly mild to moderate coronavirus disease 2019: open label, randomised controlled trial. **theBMJ**, v. 14, nº 369, mai. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1136/bmj.m1849>. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/369/bmj.m1849>. Acesso em: 30 jul. 2021.

TWITTER. Política de informações enganosas sobre a COVID-19. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/medical-misinformation-policy>. **Twitter**, 6 jan, 2021. Acesso em: 18 jan. 2022.

URIBE, Gustavo. Bolsonaro estimula população a invadir hospitais para filmar oferta de leitos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, São Paulo, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/bolsonaro-estimula-populacao-a-invadir-hospitais-para-filmar-oferta-de-leitos.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2021.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**. Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 24 ago. 2021.

WHO. **World Health Organization**. Coronavirus. 2021. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_1. Acesso em: 21 dez. 2021.

WHO. **World Health Organization**. Infodemic. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/teams/risk-communication/infodemic-management/>. Acesso em: 27 dez. 2021.

ZUBBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. [recurso eletrônico].

ZUCKERBERG, Mark. The Internet needs new rules. Let's start in these four areas. **Washington Post**, 30 jun. 2019. Disponível em: <https://www.latimes.com/opinion/op-ed/la-oe-mark-zuckerberg-internet-needs-new-rules-20190330-story.html>. Acesso em: 25 mai. 2021.